



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 136 - DF (2024/0376704-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : E A

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal (fls. 03-850), vinculada aos Inquéritos n. 1.483/DF e 1.595/DF, que apuram a possível prática de crimes por parte de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual se pleiteia a **decretação de prisões preventivas, afastamento de cargos públicos, sequestro de bens, expedição de mandados de busca e apreensão e afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático de investigados.**

É o relatório. Decido.

2. Origem e objeto da investigação

A Autoridade Policial subdivide a representação em vários capítulos, nos quais relata os fatos investigados e aponta os elementos informativos constituídos no curso das apurações que tramitam nesta Corte Superior, sob minha relatoria, tanto nos cadernos investigativos principais quanto nas cautelares a eles vinculadas.

2.3. Inquérito n. 1.595/DF (fls. 10-84)

O Inquérito n. 1.595/DF foi instaurado a partir de elementos informativos angariados, em encontro fortuito, no bojo do Inquérito n. 1.432/DF e CauInomCrim n. 58/DF (Operação Mineração do Ouro), indicativos de suposta negociação de decisões judiciais com o envolvimento de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os indícios foram obtidos a partir da análise do telefone de DANILLO MOYA JERONYMO, servidor do TJMS e sobrinho do Conselheiro do Tribunal de Contas OSMAR DOMINGUES JERONYMO, e envolvem a **ação judicial n. 0801945-78.2016.8.12.0014**, ajuizada por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE em face de DIEGO MOYA JERONYMO, PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, PH AGROPASTORIL LTDA e DJM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, que discute empréstimos financeiros realizados entre as partes e a titularidade de imóvel rural identificado como "fazenda Paulicéia", situada em Maracaju/MS.

A partir da fl. 11, a Autoridade Policial narra cronologicamente os eventos relacionados à denominada Fazenda Pauliceia, objeto do processo acima citado:

- Em 2013 MARTA obteve R\$ 500 mil emprestados de PERCIVAL
 - Em 2014 MARTA obteve mais R\$ 950 mil de PERCIVAL
 - Em 2015, para obter mais crédito, passou 592 hectares de sua fazenda como garantia a PERCIVAL para a empresa dele PH AGROPASTORIL LTDA
 - Em junho de 2015, DIEGO emprestou R\$ 2 milhões a MARTA, sendo que R\$ 1,3 milhões foram repassados diretamente a PERCIVAL para quitar o empréstimo, e R\$ 700 mil foram repassados a MARTA
 - Em meados de setembro de 2015 emprestou mais R\$ 450 mil
 - No começo de 2016, MARTA procurou-os para pagar a dívida, quando se recusaram a restituir a terra, afirmando que haviam comprado regularmente
 - Com a ação judicial busca-se a anulação da transferência de 592 hectares para Percival e Diego, assim como a revisão e o pagamento dos empréstimos.
- Tais fatos estão relacionados a 4 escrituras públicas (cópias anexas), a seguir resumidas:
- Confissão de dívida de R\$ 500 mil com garantia hipotecária datada de 04/10/2013, lavrada no cartório de São Pedro do Paraná tendo como devedora MARTA ALBUQUERQUE e credor PERCIVAL FERNANDES, tendo como objeto a Fazenda Paulicéia em Maracaju-MS
 - Compra e venda datada de 21/05/2014, no valor de R\$ 2.334.800,00, lavrada no cartório de São Pedro do Paraná, vendedora MARTA ALBUQUERQUE, comprador PHSF DEPOSITO DE MAQUINAS LTDA, representada por PERCIVAL FERNANDES, tendo como objeto parte da Fazenda Paulicéia com área de 209 hectares
 - Compra e venda datada de 13/05/2015, no valor de R\$ 3,8 milhões, lavrada no cartório de São Pedro do Paraná, vendedora MARTA ALBUQUERQUE, comprador PHSF DEPOSITO DE MAQUINAS LTDA, representada por PERCIVAL FERNANDES, tendo como objeto parte da Fazenda Paulicéia com área de 382 hectares
 - Compra e venda datada de 08/07/2015, no valor de R\$ 3,8 milhões, lavrada no Cartório Ayache em Campo Grande-MS, vendedora PH AGROPASTORIL LTDA, representada por PERCIVAL FERNANDES, compradora DMJ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, representada por DIEGO MOYA JERONYMO, tendo como objeto parte da Fazenda Paulicéia com área de 382 hectares.

Destaca, ainda, as transações financeiras entre os envolvidos, incluindo o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul OSMAR DOMINGUES JERONYMO (fls. 12-14), bem como o depoimento prestado por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE (fls. 15-19) e o exame pericial realizado pela Polícia Federal formalizado no Laudo n. 1095/2022 - SETEC/SR/PF/MS que aponta falsidade das assinaturas lançadas nas escrituras públicas em nome de MARTA ALBUQUERQUE

(fls. 19-20).

Indica, também, os elementos informativos obtidos, notadamente conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp, extraídas do telefone apreendido de DANILLO MOYA JERONYMO, que apontam para a atuação dos investigados OSMAR DOMINGUES JERONYMO, DANILLO MOYA JERONYMO e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA visando à obtenção de decisão judicial favorável a seus interesses, nos autos do **Processo n. 0801945-78.2016.8.12.0014** e do **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000**, dele extraído (fls. 20-41), incluindo os contatos com o Juiz de Primeira Instância e os Desembargadores que julgaram o recurso, VLADMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS.

Destaca, por fim, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado pela defesa de MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE em razão do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento n. **1403213-87.2021.8.12.0000**, pelo Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL (fls. 42-45).

Aborda um segundo contexto fático, identificado em troca de mensagens entre DANILLO MOYA JERONYMO, que exerce cargo comissionado no TJMS, e o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, em 06 e 08/04/2021, nas quais haveria suposta referência à compra de decisão judicial envolvendo o julgamento dos **embargos de declaração cível n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001**, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por parte dos Desembargadores MARCELO CÂMARA RASSLAN, JOSÉ MARIA LÓS, SERGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, sendo apontado o possível envolvimento dos três últimos Magistrados (fls. 51-65).

Ainda sobre os fatos relacionados à denominada FAZENDA PAULICEIA, a Autoridade Policia apresenta na décima primeira parte da representação (fls. 718-748), elementos informativos complementares, ainda não tratados em outras representações, incluindo inquirições e análise de documentos, aduzindo "que reforçam, a nosso ver, as provas de que as escrituras de compra da FAZENDA PAULICÉIA foram falsificadas, que GERSON PIERI foi coagido a desistir da ação em que pleiteava a parte que adquiriu e que foram compradas decisões judiciais relacionadas".

Às fls. 732-733, a Autoridade Policial afirma:

Portanto não foi demonstrado o pagamento dos R\$ 3,8 milhões de PERCIVAL a

MARTA ALBUQUERQUE, nem o pagamento do mesmo valor de DIEGO JERONYMO a PERCIVAL, reforçando, a nosso ver, que a escritura foi falsificada e DIEGO JERONYMO recebeu parte da fazenda com o compromisso de fisicamente e judicialmente obter/manter a posse e propriedade das partes da FAZENDA PAULICÉIA transferidas para os nomes de suas empresas, como na expulsão de GERSON PIERI da área e extorsão para ele firmar acordo, e na compra de decisões do TJMS para retirar DIEGO e a DMJ do processo.

Destarte, na fl. 1338 do IPL 2020.0024560 consta ofício no qual solicitamos, a PERCIVAL FERNANDES, cópias e informações que demonstrem os pagamentos na aquisição das duas partes da FAZENDA PAULICÉIA, assim como recebimentos pela venda de uma delas à DMJ e demais elementos relacionados. Nas fls. 1342 e 1344 constam os recibos do ofício, em março de 2023, por PERCIVAL e seu advogado FELIX. Na fl. 1347 consta e-mail, de 01/11/2023, no qual informamos ao advogado FELIX o não recebimento da resposta, o qual informa que vai enviar, mas até hoje não recebemos tal resposta. DIEGO JERONYMO foi intimado para prestar declarações (fl. 959 do IPL 2020.0024560), contudo manifestou, por meio de seu advogado, que se reserva no direito de prestar declarações apenas em juízo (fl. 1051 do IPL 2020.0024560).

A partir da fl. 734 atualiza o andamento processual da ação judicial n. **0801945-78.2016.8.12.0014**, indicando que em 28/03/2022, o juízo de primeiro grau proferiu despacho deferindo o pedido da autora para que a parte ré juntasse aos autos documentos comprobatórios da compra e venda do imóvel, incluindo os comprovantes de pagamento (fls.734-735).

O advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA interpôs novo recurso de agravo de instrumento, tombado sob o n. **1405404-71.2022.8.12.0000**, acolhido novamente pelos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, sob o fundamento de que teria havido preclusão para a discussão da matéria, em julgamento ocorrido em 13 de setembro de 2022 (acórdão às fls. 736-737).

Assim como no julgamento anterior, o recurso especial manejado pela defesa de MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE foi inadmitido pelo Desembargador SIDENI PIMENTEL, nos termos da decisão de fls. 737-738.

O processo n. 0801945-78.2016.8.12.0014 prossegue sem sentença em primeiro grau de jurisdição, na comarca de Maracaju/MS.

2.2. Representação QuebSig n. 188/DF (fls. 85-191)

Na terceira parte da representação, a Autoridade Policial rememora os elementos de prova obtidos a partir das diligências realizadas no bojo do Inquérito n. 1.595/DF, incluindo a inquirição de testemunhas e envolvidos, análise de relatórios de inteligência financeira e outros documentos que subsidiaram a representação por medidas de afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático de investigados, autuada como

QuebSig n. 188/DF.

No ponto, destaca o depoimento prestado por GERSON PIERI, que teria assinado acordo, em 14/07/2018, supostamente mediante coação, com DIEGO MOYA JERONYMO e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, também relacionado a litígio (processo n. 0800074-42.2018.8.12.0014) envolvendo a Fazenda Paulicéia (fls. 85-112), fatos também abordados no capítulo 11 da representação.

A Autoridade Policial expõe o resultado da análise dos Relatórios de Inteligência Financeira expedidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que versam sobre operações financeiras atípicas envolvendo os Desembargadores e outros investigados (RAPJ n. 121198/2023).

Aduz, ainda, que as diligências realizadas apontam a existência de indícios de outras irregularidades na atuação dos Desembargadores investigados, que foram objeto do relatório de polícia judiciária RAPJ-PF n. 1228992/2023, cujas "análises buscaram verificar a existência de vínculos entre desembargadores e escritórios de advocacia, tendo em vista o possível *modus operandi* de utilização de advogados próximos como operadores, atuando nos contatos com interessados na compra de decisões (fls. 152-191).

Os resultados e elementos informativos obtidos a partir das medidas cautelares investigativas deferidas nos autos da QuebSig n. 188/DF são tratados nos capítulos oito (fls. 419-443), nove (fls. 444-620) e treze (fls. 787-834).

2.3. Inquérito n. 1.192/DF e CauInomCrim n. 21/DF

No quarto capítulo da representação, a Polícia Federal apresenta parte do conteúdo de ofício juntado à CauInomCrim n. 21/DF, procedimento cautelar vinculado ao Inquérito n. 1.192/DF, instaurado a partir de desmembramento da denominada Operação Lama Asfáltica, diante da identificação, em encontro fortuito de provas, de ligações telefônicas mantidas, no ano de 2014, entre ARY RAGHIANT NETO, então advogado e atualmente Desembargador do TJMS, e o empresário JOÃO AMORIM (CGSOLURB), indicativas de possível negociação de decisões judiciais no âmbito da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, composta à época pelos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, LUIZ TADEU BARBOSA SILVA e JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (fls. 192-197).

Destaca, ainda, ligação telefônica mantida entre OSMAR DOMINGUES

JERÔNIMO, então Secretário de Estado da Casa Civil e o empresário JOÃO AMORIM, interceptadas no curso da Operação Lama Asfáltica, versando sobre decisão relacionada ao afastamento do Prefeito de Campo Grande/MS, proferida pelo Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA.

2.4. Inquérito n. 1.483/DF e QuebSig n. 146/DF

Na quinta, sexta e sétima partes do Ofício n. 70/2024 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/PF/MS (fls. 200-223, fls. 224-270 e fls. 271-418), a Polícia Federal apresenta uma síntese dos elementos informativos constituídos no curso das investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1.483/DF e na QuebSig n. 146/DF, inicialmente distribuídas e presididas pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques e, posteriormente, a mim redistribuídas, por prevenção.

O Inquérito n. 1483/DF também decorre do compartilhamento de provas da Operação Lama Asfáltica (Fase VI) pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo nº 00002316-76.2018.403.6000), em razão da existência de indícios da possível prática do crime de corrupção por parte do Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (da 5ª Câmara Cível do TJMS) e do Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS), no julgamento dos **Processos n. 0845159-61.2016.8.12.0001** (Ação de Execução), **0824162-23.2017.8.12.0001** (Embargos à Execução) e **1404720-88.2018.8.12.0000** (Agravo Interno), cujas decisões resultaram no pagamento indevido de mais de R\$ 5 milhões à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, com indícios de participação de FABIO CASTRO LEANDRO, advogado filho do Desembargador do TJMS PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Os elementos informativos identificados durante a análise do material apreendido na residência de FÁBIO CASTRO LEANDRO (fls. 201-206) foram cotejados com a análise dos autos n. 0845159-61.2016.8.12.0001 (Ação de Execução), 0824162-23.2017.8.12.0001 (Embargos à Execução) e 1404720-88.2018.8.12.0000 (Agravo Interno), conforme pormenorizadamente relatado às fls. 201-220.

Os eventos relacionados aos julgamentos acima referidos foram apresentados cronologicamente, às fls. 204-205:

- 1 – 15/12/2016 – Petição inicial da ação de execução do título executivo extrajudicial;
- 2 – Data não conhecida – Embargos à execução de Salvador Monteiro de Barros;

- 3 – Data não conhecida - Embargos à execução julgados improcedentes em primeira instância pelo Juiz Paulo Afonso;
- 4 – Data não conhecida – Interposição de recurso de apelação em face da decisão que julgou improcedente o embargo à execução;
- 5 - Data não conhecida – Requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação pelo executado;
- 6 – 09/05/2018 – Concessão do efeito suspensivo pelo Desembargador Júlio Cardoso
- 7 – 16/05/2018 – Agravo interno interposto pelo exequente (Autos nº 1404720-88.2018.8.12.0000, disponível no sítio do TJ/MS)
- 8 – 15/06/2018 – Revogação do efeito suspensivo pelo Desembargador Júlio Cardoso
- 9 – 18/06/2018 – Pedido do exequente pela liberação dos valores bloqueados
- 10 – 19/06/2018 – Publicação no Diário da Justiça nº 4049 da decisão que revogou o efeito suspensivo
- 11 – 19/06/2018, às 17:55 – Deferimento pelo Juiz Paulo Afonso do levantamento dos valores;
- 12 – 19/06/2018, às 18:12 – expedição de guia de levantamento de R\$ 5.507.310,25 para EMMANUELLE;
- 13 - No dia 22/06/2018, às 15:24:29, EMMANUELLE enviou e-mail para FÁBIO LEANDRO com o assunto "DOCUMENTOS ALVARÁ HONORÁRIOS" e um arquivo PDF em anexo denominado "Joao nascimento - PROCESSO N. 0845159-61.2016.8.12.0001-1-ilovepdf-compressed" (tal número de processo corresponde ao da cronologia acima)
- 14 – 30/07/2018 - Prisão de EMMANUELLE.

Ao final, aduz a Autoridade Policial:

Diante dos elementos acima expostos, entendemos que tudo aponta que o Juiz Estadual PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS) e o Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) foram corrompidos para favorecer indevidamente a advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, esposa do Juiz Aldo Ferreira da Silva Júnior, na obtenção indevida de mais de R\$ 5 milhões, pois:

- o Juiz PAULO AFONSO ignorou todas as alegações de que os títulos executivos que baseavam a ação eram falsos, rejeitando a impugnação apresentada na ação de execução (sob o fundamento de não ser cabível) e os embargos à execução (sob o fundamento de intempestividade), determinando o pagamento de mais de R\$ 5 milhões sem qualquer diligência para averiguar a autenticidade de tais títulos;

- o Desembargador JULIO ROBERTO sem qualquer fundamentação concreta revogou sua própria decisão anterior que impedia o prosseguimento da execução e permitiu o seguimento mesmo ciente das alegações de falsificação dos títulos executivos.

Conforme exposto acima, após as investigações da Polícia Civil ambos magistrados reconheceram o "erro" de suas decisões.

As atuações de tais magistrados nos citados processos são, a nosso ver, tão absurdas que dificilmente se trataram de erros, mas sim de atuações conscientes de que estavam participando de um estelionato de mais de R\$ 5 milhões, apontando que "venderam" suas decisões e que praticaram crime de corrupção passiva. A nosso ver, eles se aproveitaram de supostas falhas processuais da advogada de SALVADOR JOSÉ para que suas decisões que permitiram o pagamento do referido valor pudessem ser, de alguma forma, justificadas.

Ainda com relação ao advogado FABIO CASTRO LEANDRO, filho do Desembargador do TJMS PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, a Autoridade Policial relata situação suspeita identificada no curso da Operação Lama Asfáltica, envolvendo possível tratativas sobre a admissão de recurso especial no âmbito de ação de improbidade administrativa, no período em que o referido Magistrado atuava na Vice-Presidência do TJMS (fls. 221-223).

Apresenta, fls. 224-269, o resultado da análise dos dados obtidos com as medidas de afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático dos investigados PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA e FABIO CASTRO LEANDRO, decretadas no bojo da QuebSig n. 146/DF, consubstanciada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 1945584/2023-DELECOR/SR/PF/MS.

Às fls. 276 e seguintes, discorre sobre os elementos informativos obtidos a partir da quebra de sigilo de dados telemático, notadamente as informações fornecidas pela empresa APPLE, cotejando com as demais provas constituídas no bojo do Inquérito n. 1483/DF e da QuebSig n. 146/DF, no tocante aos investigados JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (fls. 276-316 e fls. 336-376), EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA (fls. 317-336), PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (fls. 376-386), FABIO CASTRO LEANDRO (fls. 387-396) e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (fls. 396-418).

Destaca as transações imobiliárias de grande monta realizadas pelo Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (fls. 276-316), com o emprego de recursos de origem não rastreável, ou seja, que não transitaram em contas bancárias de titularidade do investigado, apontando, ainda, elementos informativos que indicam grande proximidade entre o Desembargador e o advogado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL (fls. 336-376).

No ponto, aduz que (fl. 375):

É importante relembrar que, no início deste tópico, foi apresentada imagem de subestabelecimento de procuração, que trafegou entre as contas whatsapp de JULIO CARDOSO e RODRIGO PIMENTEL, relativa a cliente do escritório deste que cita processos em que aquele atuou como Desembargador, ou seja, as mensagens envolvem, além de assuntos pessoais como pescarias, assuntos relativos a ações judiciais.

A nosso ver, a demonstração de grande proximidade entre o Desembargador JULIO CARDOSO e o Advogado RODRIGO PIMENTEL, somada aos indícios de venda de decisão judicial pelo primeiro, tendo o segundo recebido, por meio de sua empresa, R\$ 275 mil que tiveram como origem o dinheiro obtido em decorrência da citada decisão judicial, são fortes elementos no sentido de que RODRIGO PIMENTEL seja intermediador na venda de decisões judiciais de JULIO CARDOSO.

Na análise dos dados telemáticos das contas vinculadas à advogadas EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA (fls. 317-336), a Autoridade Policial destaca os arquivos relacionados às informações prestadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo da investigação instaurada

para apurar as irregularidades constatadas na execução dos títulos executivos falsos, notadamente no tocante às transferências realizadas por EMMANUELLE em favor de FABIO CASTRO LEANDRO e de empresa vinculada à RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL.

No ponto, assevera que:

Entendemos que tal explicação (aquisição de direito de usucapião de lote), apresentada para as transferências bancárias realizadas por EMMANUELLE SILVA para a empresa de RODRIGO PIMENTEL e para FABIO LEANDRO utilizando parte dos mais de R\$ 5 milhões que obteve indevidamente com as decisões judiciais de JULIO CARDOSO e PAULO AFONSO, é altamente inverossímil pois:

1) Que tipo de garantia tem quem compra um terreno por R\$ 425 mil que depende de processo judicial de usucapião pela posse de um terceiro?

2) As comissões por corretagem giram, geralmente em torno de 5%, não havendo lógica de que RODRIGO PIMENTEL dissesse que queria receber R\$ 300 e o restante seria de FABIO LEANDRO, de forma que este recebeu R\$ 125 mil por intermediar uma suposta venda de R\$ 425 mil?

3) Por qual motivo FABIO LEANDRO estava trabalhando como corretor se possui um grande escritório de advocacia?

4) Por qual motivo RODRIGO PIMENTEL faz aditivo de um negócio fechado, dando desconto de R\$ 25 mil para antecipar em 90 dias o recebimento de R\$ 125 mil?

5) Por qual motivo, embora tivesse pago a maior parte do preço, segundo o primeiro contrato, EMMANUELLE SILVA não poderia tomar posse do terreno?

6) Por qual motivo o contrato, que envolve um alto valor, não tem testemunhas nem reconhecimento de firma?

Portanto, diante da alta inverossimilhança de tal contrato “de gaveta” e seu aditivo, entendemos que tal explicação aumenta as suspeitas de que RODRIGO PIMENTEL e FABIO LEANDRO possam ter intermediado a venda de decisões judiciais de JULIO CARDOSO e PAULO AFONSO que, cientes da alegação de falsificação, determinaram o pagamento de notas promissórias que totalizaram mais de R\$ 5 milhões.

O mesmo arquivo contém as explicações de FABIO CASTRO LEANDRO ao GAECO/MS, contudo elas são, a nosso ver, ainda mais inverossímeis, tendo em vista que ele alega que toda a negociação ocorreu com o marido de EMMANUELLE, o Juiz ALDO JUNIOR, e que desconhece os detalhes da demanda judicial de onde o dinheiro se originou (pois, conforme será exposto, dois dias após EMMANUELLE transferir o dinheiro a FABIO LEANDRO e à empresa de RODRIGO PIMENTEL, ela enviou um e-mail a FABIO LEANDRO com diversas cópias da referida ação judicial, ou seja, o envio de tal e-mail aponta que ele tinha envolvimento em tal demanda):

[...]

Portanto se dois dias após enviar R\$ 105 mil para FABIO LEANDRO e R\$ 275 mil para a empresa de RODRIGO PIMENTEL, EMMANUELLE enviou, ao primeiro, cópias relacionadas à ação na qual foram expedidas as decisões judiciais sob investigação, concluiu-se que FABIO LEANDRO tinha algum tipo de envolvimento com tal ação, até porque ele repassou tais cópias para uma funcionária do Banco Santander (talvez para justificar o recebimento do dinheiro), o que, a nosso ver, reforça os indícios de que as explicações apresentadas no sentido de que tais pagamentos estariam relacionados à venda de imóvel são falsas e que, na verdade, ocorreram para intermediação da venda das decisões judiciais que permitiram o recebimento indevido por EMMANUELLE.

Assim, tudo indica que FABIO LEANDRO e RODRIGO PIMENTEL intermediaram e receberam os pagamentos para a venda das decisões de PAULO AFONSO e JULIO CARDOSO.

Agravando tais indícios, os dados em nuvem de JULIO CARDOSO demonstram, a nosso ver, que ele possui intimidade com RODRIGO PIMENTEL e que eles trocam mensagens a respeito de pelo menos uma ação judicial em que atua o escritório de advocacia deste e o citado desembargador profere decisões, conforme segue.

Aponta, ainda, a existência de elementos informativos indicativos de relacionamento entre FABIO CASTRO LEANDRO e o Juiz PAULO AFONSO OLIVEIRA (fls. 387-388), bem como do advogado com o Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL e seu filho RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (fls. 388-391), e com DIVONCIR SCHEINER MARAN JUNIOR, filho do Desembargador DIVONCIR SCHEINER MARAN (fls. 393-394).

No tocante ao investigado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (fls. 396-418) destaca que:

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL foi vinculado à presente investigação por receber repasse de parte do dinheiro transferido à advogada EMMANUELLE ALVES com base nas decisões judiciais sob suspeita de terem sido "vendidas" pelo Desembargador JULIO CARDOSO e pelo Juiz PAULO AFONSO.

RODRIGO PIMENTEL é filho do Desembargador SIDENI PIMENTEL, atua como advogado e possui várias empresas que, somadas, superam o capital social de R\$ 12 milhões, conforme segue (página 4 da IPJ):

[...]

P. 7 - Veremos que em algumas transações o investigado envia o mesmo valor ou valores próximos de uma conta de pessoa jurídica para outra, antes de enviar o dinheiro para determinada pessoa. Essa prática é comumente utilizada com recursos de origem ilícita com o objetivo de dissimular seu próprio patrimônio ou o repasse de recursos financeiros para terceiros, além de dificultar a fiscalização e controle do sistema financeiro.

Ademais, cumpre informar que, após consultas aos sistemas disponíveis, as empresas B&B REPRESENTAÇÃO, SOLUÇÕES MÉDICAS E DIAGNOSTICAS LTDA (CNPJ 44.376.206/0001-96), GARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 46.590.820/0001- 81), PMB HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 30.468.857/0001-00), RGP MOVEIS PLANEJADOS LTDA (CNPJ 23.612.891/0001-32), RP IMÓVEIS, NEGOCIOS, CONSULTORIA & PROJETOS LTDA (CNPJ 18.208.068/0001-26) e MEOP & PHOP S/A (CNPJ 40.188.851/0001-24), não possuem registros de funcionários em seus quadros, o que causa certa estranheza.

P. 11 - No que diz respeito aos seus rendimentos declarados, é importante citar o aumento repentino de seus recebidos. RODRIGO PIMENTEL declarou no ano de 2017 ter recebido como rendimento anual o valor total de R\$ 52.500,00. No ano seguinte, em 2018, declarou ter recebido de rendimento anual o valor total de R\$ 3.310.068,00, ou seja, de um ano para o outro o investigado aumentou seus rendimentos em mais de 62 vezes. Mais do que isso, RODRIGO PIMENTEL declarou ao fisco no ano de 2022 rendimento anual no valor total de R\$ 9.226.989,95, isto é, em 6 anos ele aumentou seus rendimentos em mais de 174 vezes, fato esse que destoa da normalidade.

2.4. QuebSig n. 188/DF

Nos capítulos oito (fls. 419-443), nove (fls. 444-620) e treze (fls. 787-834) relata os resultados e elementos de prova obtidos após o deferimento das medidas cautelares investigativas nos autos da QuebSig n. 188/DF.

Às fls. 420-443 destaca os dados obtidos com o afastamento do sigilo telemático de NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS, servidora do TJMS e assessora do Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO até a sua aposentadoria,

em junho de 2024, consubstanciados na Informação de Polícia Judiciária - IPJ n. 3230211/2024- DELECOR/DRPJ/SR/PF.

A Autoridade Policial aponta que:

Dentre os arquivos armazenados em nuvem, foram identificadas mensagens de voz oriundas do aplicativo whatsapp (sem as imagens dos chats), trocadas entre NATACHA e a conta relativa à linha +556796232367, salva nos contatos com o nome KELLY GASPAS. Pesquisas aos bancos de dados disponíveis à Polícia Federal apontaram que o número pertenceria a KELLY GASPAS DUARTE NEVES (CPF 222.844.168- 61), Juíza de Direito de Segunda Entrância, lotada na Vara Criminal de Aquidauana, e ex- diretora de Interior da AMAMSUL (Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul).

[...]

Os arquivos das mensagens são datados de 20/02/2024, dias após a deflagração da Operação Tiradentes (ocorrida em 08/02/2024, tendo o desembargador DIVONCIR MARAN dentre os investigados por possível “venda” de decisão que resultou na soltura de traficante), nas quais elas relatam sobre comentários internos no Judiciário sul-matogrossense a respeito de supostas atividades criminosas de desembargadores.

P. 9 - Aparentemente a pessoa chamada de “PEDRINI” pelas interlocutoras refira-se ao Juiz de Direito de Entrância Especial RODRIGO PEDRINI MARCOS, atualmente lotado na 1ª Vara Criminal de Três Lagoas.

P. 15 - NATACHA: “Kelly... é, assim, vocês devem saber mais porque eu acho que tem juízes que participam das coisas no CNJ e tal, porque lá em cima o povo não fica sabendo. Única pessoa assim que eu sei que sabe que tem uma investigação bem séria tatatatata é o Geraldo. **Todo mundo lá em cima fala negócio de SIDENI, de rolo disso, daquilo, do povo... até do MARCÃO e tal. Todo mundo fala: “ai não sei como que o CNJ não pega, a Polícia Federal não pega”.** Kelly, eu não sei, não... de verdade assim, lá em cima o povo acho que fica meio nas escuras disso aí”.

[...]

P. 13 - KELLY: “Ô Nati, segundo a gente sabe o... **teria entrado dinheiro lá na conta, mas como desde a morte da primeira esposa dele, do DIVONCIR, ele criou aquela empresa, então tudo vai pra empresa, eles não movimentam nada pessoa física, mas do escritório,** essas coisas, o Pedrini já tinha pego né... que **eles entraram, conversaram, fizeram tudo pessoalmente.** Isso aí tinha prova, mas a Receita Federal quebrou algumas coisas assim. Então diz que prova tem né, mas o pessoal fala que um dos filhos dele, não sei se é Vando, alguma coisa assim, diz que esse é muito sério, tal, sei lá”.

[...]

KELLY: “Do SIDENI também tem e... só que sempre pelos filhos, sabe? Sempre pelos filhos. Mas a investigação lá tá há um tempão já no... no CNJ. A gente sabe porque eu fui da... da AMAMSUL, então a gente meio que é que segura, sabe?”.

[...]

P. 16 - NATACHA: “Mas essa do DIVONCIR aí, cês não acham que também virou escândalo só por causa da denúncia do Pedrini? **Se não ia ser igual todas as outras, ia ser investigado pelo CNJ quietinho e tal”.**

No ponto, ressalta que:

[...] tais mensagens apontam que a prática de crimes por desembargadores é de notório conhecimento interno no Judiciário, como por exemplo o seguinte comentário: “Todo mundo lá em cima fala negócio de SIDENI, de rolo disso, daquilo, do povo... até do MARCÃO e tal. Todo mundo fala: “ai não sei como que o CNJ não pega, a Polícia Federal não pega”.

As conversas travadas entre a analista judiciária NATACHA e a magistrada KELLY corroboram a hipótese criminal levantada no presente inquérito policial, no sentido de que a negociação de decisões judiciais ocorra por intermédio dos filhos dos desembargadores, os quais são, em sua maioria, advogados e sócios de escritórios de advocacia e utilizariam de suas pessoas jurídicas na intenção de burlar os mecanismos de rastreamento do fluxo de dinheiro, conforme os seguintes trechos: “Do SIDENI também tem e... só que sempre pelos filhos, sabe? Sempre pelos filhos.

Sublinha, também, mensagens entre a assessora e o Desembargador envolvendo transações financeiras em dinheiro em espécie (fls. 440-442):

P. 45 - Verifica-se, dessa forma, que NATACHA é pessoa de confiança e possui relevante papel na gestão financeira do desembargador, tendo ela, ao que tudo indica, feito o depósito de R\$ 45 mil em dinheiro na conta dele no intervalo de 1 mês (16/10/2023 a 16/11/2023).

Compulsando os dados bancários, não foi possível identificar a origem do dinheiro depositado.

Assim, novamente, há indícios de se tratar de dinheiro de origem ilícita.

No capítulo nove da representação (fls. 444-620) foi compilado o conteúdo da análise dos dados obtidos com a medida de afastamento do sigilo telemático do Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, decretada nos autos da QuebSig n. 188/DF, notadamente aqueles armazenados "em nuvem", nas contas mantidas junto à empresa APPLE.

Aduz a Autoridade Policial que:

- Embora não haja elementos explicitamente referentes a corrupção, entendemos que foram obtidos fortes indícios de "vendas" de decisões por MARCOS BRITO
- Entendemos haver decisões de MARCOS BRITO tomadas para beneficiar indevidamente uma das partes
- Entendemos haver situações em que MARCOS BRITO interfere indevidamente em decisões a serem proferidas por outros magistrados, visando beneficiar uma das partes
- Foram encontrados alguns pagamentos em espécie, despertando suspeitas sobre a origem do dinheiro
- Considerado a proximidade entre MARCOS BRITO, o Desembargador DIVONCIR MARAN (recentemente aposentado) e seus respectivos filhos DIOGO RODRIGUES e DIVONCIR JUNIOR, os quais são sócios em escritório de advocacia, assim como os demais elementos obtidos nas investigações, há possibilidade de que estes últimos sejam operadores nas "vendas" de decisões.

A Polícia Federal analisa a troca de mensagens com alguns interlocutores de MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, cotejando as tratativas com decisões proferidas em processos em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Às fls. 447-456, destaca as tratativas entre o Desembargador MARCOS BRITO e FIRMINO MIRANDA CORTADA FILHO, versando sobre o **Processo n. 0816852-63.2017.8.12.0001**, que tem como parte o filho do interlocutor FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO, bem como a decisão proferida pelo Magistrado:

Conforme se verifica, as mensagens não demonstram amizade entre eles. FIRMINO o chama de DR. MARCOS.

Verifica-se FIRMINO diz que precisa de um favor, informa o número 08168526320178120001 e pede "olhe com carinho".

Pouco mais de um minuto após o fim das mensagens, MARCOS BRITO repassa tal

número a seu principal assessor no TJMS, MARCELO:

[...]

Cinco dias depois, FIRMINO volta a enviar mensagens a MARCOS BRITO, mas não constam respostas. FIRMINO pede para tomar um café com ele:

[...]

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que se trata de processo de embargos de declaração cível propostos pelo filho dele, FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO, em face do Banco do Brasil, tendo MARCOS BRITO como Relator, o qual, poucos dias depois, em 24/07/2020, acolheu parcialmente os embargos, concedendo efeitos infringentes, ou seja, modificou sua própria decisão anterior, decidindo em favor dos interesses do filho de FIRMINO:

[...]

Na decisão acima, verifica-se que os autores (FIRMINO NETO e DENISE CORTADA) foram condenados a 80% das custas e honorários advocatícios. Na decisão de primeiro grau e no acórdão anterior em que MARCOS BRITO também era o Relator (reformadas pela decisão acima), FIRMINO NETO havia sido condenado a 100% da sucumbência:

[...]

Portanto, verifica-se que, após as mensagens de FIRMINO FILHO para MARCOS BRITO (em 28/05/2020), este revogou sua própria decisão anterior (de 30/04/2020) e acolheu parcialmente os pedidos (acórdão de 24/07/2020), beneficiando, portanto, o filho de FIRMINO.

Embora não tenha sido dada total procedência à ação de FIRMINO NETO, é importante lembrar que a pretensão deste era de afastar cláusulas previstas em contratos de financiamento assinados com o Banco do Brasil (vide trecho acima da sentença), de forma que o deferimento parcial, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, em uma ação milionária (vide abaixo), gera grande proveito econômico para FIRMINO, sendo que a sentença e o acórdão em apelação a haviam julgado quase totalmente improcedente.

Embora FIRMINO FILHO diga nas mensagens que está pedindo "um favor" a MARCOS BRITO, considerando que as mensagens não demonstrem amizade entre eles, entendemos haver fortes indícios de que houve venda de decisão por este (proferida em 24/07/2020 - vide acima).

Há, ainda, registro de outra solicitação de FIRMINO CORTADA ao Desembargador MARCOS BRITO, em processo de natureza criminal (Apelação Criminal n. 0000155-19.2013.8.12.0040), que foi tratada pelo Magistrado junto ao relator Desembargador RUY CELSO (fls. 456-463).

Aponta, a existência de mensagens e ligações efetivadas entre MARCOS BRITO e FIRMINO CORTADA no início de **abril de 2023**, destacando que (fls. 464-466):

Poucos dias após, em 20/04/2023, MARCO BRITO profere outra decisão em favor do filho de FIRMINO, desta vez nos autos n. 0829280-09.2019.8.12.0001, na qual, em sede de apelação cível apresentada por FIRMINO NETO, dá provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, e inverte o ônus da sucumbência:

[...]

Portanto, em resumo, entendemos haver fortes indícios de que MARCOS BRITO recebeu propina de FIRMINO FILHO para proferir decisões em favor do filho dele, assim como para interferir em decisão de RUY CELSO.

Às fls. 467-503, a Polícia Federal expõe os contatos entre o Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES com interlocutor identificado como

ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, que já havia sido mencionado nesta investigação em razão de sua relação com o também investigado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, em virtude do recebimento por parte deste, no ano de 2017, de transferências efetivadas pela empresa de ANDRESON GOLÇALVES, a FLORAIS TRANSPORTES, que ultrapassaram R\$1.000.000,00, posteriormente sacados em espécie (fls. 470-472):

Antes de adentrar nas mensagens entre eles, é importante acrescentar que ANDRESON já havia sido mencionado nas investigações.

O presente INQ 1595 foi instaurado com base em mensagens de whatsapp enviadas pelo Advogado FELIX JAYME relacionadas a possíveis vendas de decisões judiciais, inclusive por MARCOS BRITO.

Conforme exposto anteriormente no Relatório CGU de Análise de Material Apreendido TA 498/2018 - Escritório de FELIX JAYME (fls. 199 e 200 do INQ 1432, que deu origem ao INQ 1595), a conta de FELIX JAYME recebeu, no ano de 2017, mais de R\$ 1 milhão da conta da empresa FLORAIS TRANSPORTES de propriedade de ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, sendo grande parte sacado em espécie:

[...]

Sobre os contatos de MARCOS BRITO com ANDRESON DE OLIVEIRA, relata a Autoridade Policial:

Inicialmente verifica-se que havia mensagens no ano de 2021 que foram apagadas.

Em 02/05/2023 ANDRESON envia a MARCOS BRITO duas telas (prints) de extratos de processos no site do TJMS. MARCOS BRITO responde "Beleza. Chegando em SP":

[...]

Oito dias depois, em 10/05/2023, MARCOS BRITO repassa tais imagens a seu principal assessor no TJMS, MARCELO, e pede para ele imprimir os votos desse acórdão:

[...]

MARCELO informa que constam apenas os acórdãos dos apelos, sendo que os embargos estão conclusos e devem ser julgados quando o desembargador MARCELO (Relator) retornar de férias. Ele complementa que um deles tem voto compartilhado e já imprimiu:

[...]

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que tais ações fazem parte de um conjunto de processos com valor da causa de mais de R\$ 64 milhões:

[...]

As mensagens não contêm outros dados sobre o interesse de ANDRESON em tais processos, nem a qual parte ele estaria ligado. Especificamente nos processos relativos aos prints acima, enviados em 2023 por ANDRESON a MARCOS BRITO, não encontramos atuação deste, constando que foram julgados por outros desembargadores.

Contudo encontramos a atuação de MARCOS BRITO, em um julgamento em 2020, em um dos processos relacionados, o qual envolve as mesmas partes e mesmos advogados:

[...]

Considerando que ANDRESON envia os extratos dos processos a MARCOS BRITO e que ele proferiu decisão em pelo menos um processo relacionado a eles, somado à proximidade entre eles e demais elementos que serão expostos, além das altas movimentações do primeiro com FELIX JAYME, entendemos haver fortes indícios de que tal desembargador estivesse recebendo propina de ANDRESON.

Aduz que, em 10/05/2023, ANDRESON GONÇALVES encaminha ao Desembargador MARCOS BRITO arquivos PDF contendo peças extraídas do Inquérito

n. 1.192/DF e da APn n. 1057/DF que tramitam nesta Corte, sob minha relatoria (fls. 479-481), com registros de mensagens e ligações nos dias subsequentes, versando sobre viagem em jato particular e empresas sediadas no exterior (fls. 482-486).

Ressalta que há registros de contatos e conversas de MARCOS BRITO em outra linha telefônica vinculada a ANDRESON GONÇALVES, que se iniciam em 01/09/2021.

Aponta a Autoridade Policial (fls. 486-490):

Nas mensagens, ANDRESON envia um print de conversa no whatsapp, escreve que "ele foi para Paris" e complementa com uma mensagem de áudio, explicando que a pessoa com a qual ele marcou para falar teve que viajar mas que "não vai levar sem falar comigo". Não consta resposta de MARCOS BRITO:

[...]

Conforme verifica-se acima, o print enviado por ANDRESON corresponde a conversa de Whatsapp com o contato denominado "LUIZ FERNANDO BAN...".

No site do CNJ, verifica-se que a foto do Conselheiro LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO corresponde à mesma do print acima:

Não constam outras mensagens que demonstrem qual seria o assunto. É importante registrar que tais mensagens não contêm qualquer elemento de envolvimento criminoso de referido Conselheiro do CNJ, o qual não se encontra sob investigação. Também é relevante mencionar que MARCOS BRITO trocou mensagens de whatsapp diretamente com o Conselheiro LUIZ FERNANDO, sendo que o assunto tratado era relacionado a ouvidorias judiciais:

Sublinha que os dados obtidos na nuvem vinculada à conta de MARCOS BRITO junto à empresa APPLE apontam a existência de ligações e mensagens do Desembargador com o empresário desde o ano de 2018 (fl. 491) e que no período de afastamento de sigilo da conta do aplicativo WhatsApp, correspondente ao período de 25/04/2024 a 10/05/2024, há registro de diversas ligações e conversas, "demonstrando que possuem contato atual e aparentemente muito próximo" (fls. 491-496).

Destaca, ainda, conversas mantidas entre os investigados em fevereiro de 2022 (fls. 496-502):

Voltando às mensagens em nuvem da Apple de MARCOS BRITO, em 04/02/2022, ele envia, a ANDRESON, o contato de FERNANDO PAES e, no dia 08/02/2022, informa "Bichinho já embarcou faz hora":

[...]

Verifica-se que, também no dia 04/02/2022, MARCOS BRITO envia o contato de ANDRESON para FERNANDO PAES, o qual, na época, era Juiz Auxiliar da Presidência no TJMS e atualmente é desembargador em tal Tribunal:

[...]

No dia seguinte, 05/02/2022, MARCOS BRITO pergunta se FERNANDO PAES teve alguma notícia. Aparentemente eles conversam sobre um processo que FERNANDO PAES estaria sofrendo no CNJ (vide notícia abaixo). Contudo não fornecem maiores detalhes. É possível que pretendessem que ANDRESON os ajudasse de alguma forma, pois, além de MARCOS BRITO passar o contato deste, FERNANDO PAES cita o "CONS BANDEIRA", aparentemente o mesmo conselheiro com o qual ANDRESON afirmou ter contato direto (vide acima - ressaltando novamente que tal conselheiro não se encontra sob investigação, nem há elementos de atuação criminosa dele).

Às fls. 504-520, registra tratativas do Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES com o Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA, em março de 2020, envolvendo o julgamento do **Agravo de Instrumento n. 1402651-15.2020.8.12.0000**, cotejando as mensagens com decisão proferida pelo Desembargador.

Sobre esses eventos, relata:

As mensagens entre o Procurador de Justiça (em MS) MARCOS SOTTORIVA e MARCOS BRITO demonstram fatos bastante graves.

A nosso ver, fica claro que o desembargador profere indevidamente decisão favorável ao procurador de justiça em razão do cargo dele.

MARCOS SOTTORIVA envia a MARCOS BRITO o número de um recurso de agravo de instrumento contra decisão de 1º grau que indeferiu liminar em processo ajuizado por ele a respeito da compra de uma fazenda, com valor da causa de R\$ 5 milhões. Sem ter acessado os autos, MARCOS BRITO pede a seu assessor MARCELO para providenciar a elaboração de decisão liminar, concedendo os efeitos pretendidos, sem entrar no mérito, e assinar a decisão.

Os efeitos pretendidos em liminar eram: 1) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da fazenda comprada pelo procurador de justiça, 2) a manutenção dele na posse do imóvel rural, até a devolução dos valores que pagou, 3) suspensão do pagamento de aluguéis, pelo procurador, quanto a imóvel que entregou como parte do pagamento, mas que continua em sua posse, ou autorizar que deposite os aluguéis em juízo, 4) devolução, ao procurador, da posse de outros 3 imóveis que entregou como parte do pagamento, ou que os réus depositem os aluguéis em juízo.

Na decisão consta que MARCOS SOTTORIVA requer a resolução do contrato de compra da fazenda por onerosidade excessiva decorrente da China enfrentar grave surto de peste suína africana, com extraordinária valorização da arroba do boi, tornando as prestações excessivamente onerosas, as quais são indexadas em tal valor.

Na petição da parte contrária, esta alega que MARCOS SOTTORIVA, além de Procurador de Justiça, é pecuarista e tinha pleno conhecimento dos termos do contrato e do mercado do boi gordo, não podendo suscitar ignorância ou desconhecimento do negócio que celebrou, sendo que o contrato foi redigido pelo filho dele, que é advogado. Alega que não há a alegada valorização extraordinária e que a liminar, nos termos pleiteados, seria antecipação da sentença, mas sem tratar das obrigações dos agravantes decorrentes da resolução do contrato.

Voltando às mensagens, MARCOS BRITO informa para MARCELO assinar a decisão. Ou seja, também é extremamente grave a constatação de que quem assina a decisão não é o desembargador.

[...]

Isso, a nosso ver, leva a uma grave conclusão: o desembargador não acessou os autos, não elaborou a decisão, não a conferiu e nem assinou. Portanto entendemos que a decisão judicial é nula, sendo que a atuação dele limitou-se a uma ordem a seu assessor que favorece indevidamente um procurador de justiça.

Conforme será exposto, a fundamentação para a concessão da liminar é genérica, sem base concreta, limitando-se a citar textos de dispositivos legais.

Verifica-se que a liminar que veio a ser assinada (disponível no site do TJMS), não trata dos pedidos 3 e 4 (vide acima), relativos aos outros imóveis utilizados no pagamento da fazenda.

Menos de um mês depois, em 09/04/2020, MARCOS SOTTORIVA envia novamente mensagem a MARCOS BRITO, informando que: "Graças a Deus e ao seu trabalho ... acabamos por fechar um acordo ... consegui alongar a dívida em mais uma parcela. Obrigado de coração. Boa Páscoa na bênção de Deus e de seu filho Jesus Cristo".

Portanto entendemos estar demonstrado que MARCOS BRITO proferiu decisão judicial em favorecimento indevido em razão do cargo de uma das partes.

Aponta, ainda, contatos entre o Desembargador MARCOS BRITO e o advogado RENÊ SIUFI, inclusive tratando sobre processos (fls. 521-532):

Chama atenção o fato de que MARCOS BRITO recebe diversos whiskys do advogado, mas não constam mensagens dele retribuindo.

No dia 10/08/2020, RENÊ SIUFI envia 2 arquivos em PDF com cópias relativas ao Processo de Agravo de Instrumento n. 1415124-67.2019.8.12.0000.

Um dos arquivos contém petição de memoriais endereçada a MARCOS BRITO, em que RENÊ SIUFI é o advogado da parte agravante

Considerando que RENÊ SIUFI enviou os memoriais via whatsapp a MARCOS BRITO, endereçando a petição a ele, aparentemente o Advogado se confundiu, acreditando que MARCOS BRITO fosse o relator do recurso e pretendia conseguir que esse decidisse em seu favor.

Da parte de MARCOS BRITO, embora não tenha aberto divergência ao voto do relator, ou seja, não tenha tentado reverter a decisão em favor do cliente de RENÊ SIUFI, chama atenção o fato de receber, diversas vezes, whiskys de tal advogado, ter contato com ele a respeito de processo e proferir decisão nesse processo, sem se declarar suspeito.

Às fls. 533-557, relata as conversas mantidas entre os Desembargadores MARCOS BRITO e RUY CELSO, aduzindo que:

(...) trataremos de pedidos formulados por RUY CELSO a MARCOS BRITO, demonstrando, a nosso ver, a troca de favores entre eles, por meio do uso de seus cargos públicos.

Em resumo, em várias ocasiões, RUY CELSO pede a MARCOS BRITO para conseguir que seja dado andamento a ações judiciais. Em parte dos casos, MARCOS BRITO entra em contato diretamente com o juiz responsável.

Este procedimento não é adequado, pois além de ser informal e fora dos padrões em ouvidorias, abre possibilidade de interpretação pelo Juiz de que o desembargador ouvidor o está pressionando em favor de uma das partes, podendo gerar direcionamentos indevidos nos julgamentos.

Também foram identificadas conversas sobre processos judiciais entre MARCOS BRITO e JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (fls. 557-574), consignando a Autoridade Policial que:

Parte dos pedidos são relativos a ações da Justiça do Estado de Mato Grosso, sendo que MARCOS BRITO faz contato com "RODRIGO CURVO OUVIDOR MT", repassando tais mensagens. Em uma das ocasiões, este responde "resolvido em tempo recorde", e encaminha o teor da decisão judicial proferida no mesmo dia.

Ainda com relação ao Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, a Polícia Federal destaca mensagens que apontam para o uso de dinheiro em espécie, principalmente para a efetivação de pagamentos e depósitos, em diálogos mantidos com a esposa VERA, além do motorista ADÃO e assessores MARCELO e RAFAEL (fls. 575-594).

Às fls. 594-596, registra conversa travada com o assessor MARCELO na qual tratam sobre processo em que o advogado investigado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL figura como réu:

Na mensagem abaixo, MARCOS BRITO envia uma foto a seu assessor MARCELO e este responde que vai “dar uma olhada”. A imagem é parte do extrato de um processo no ESAJ e, no campo “Réu: Rodrigo Gonçalves Pimentel”, consta a anotação: “manter - improcedê”.

Assim, aparentemente MARCOS BRITO recebeu pedido de alguém para proferir decisão favorável ao também investigado advogado RODRIGO PIMENTEL, filho do também investigado desembargador SIDENI PIMENTEL, pois seu assessor nem havia olhado o processo e MARCOS BRITO lhe repassa imagem com anotação para manter a improcedência (ou seja, como RODRIGO era réu, a improcedência da ação era favorável a ele):

[...]

Narra, ainda, as tratativas, entre maio e julho de 2021, do Desembargador MARCOS BRITO com GERALDO FRANCISCO DA SILVA (GERALDÃO NOVA), servidor do judiciário, acerca do **Processo n. 1401818-94.2020.8.12.0000**, que tem como parte EVERTHON FABRICIO FRAGNAN DA SILVA, filho de GERALDO.

As mensagens iniciam com GERALDO informando o número do processo e o nome da parte, a qual é aparentemente seu filho. MARCOS BRITO informa que "já tentei falar com ele, não consegui. Mãe no hospital".

Dias depois, GERALDO agradece profundamente: "Fui lá no vosso gabinete para agradecer o que fizeste por nós mas, o Sr. estava em audiência. O nosso muito obrigado e que continue a proteger a ti e toda família. Continuamos a vossa disposição, não importa dia, nem hora".

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que a ação em questão é um mandado de segurança impetrado pelo filho de GERALDO, EVERTHON SILVA em face do Secretário de Estado de Justiça visando que seja declarada inconstitucional a limitação de idade de 30 anos para ingresso no curso de formação de soldados do Corpo de Bombeiros de MS, sendo que em 22/04/2021 foi proferida decisão denegando a segurança (MARCOS BRITO não participou do julgamento):

[...]

Retrocedendo às decisões anteriores, verifica-se que em 21/02/2020, a liminar havia sido negada pelo Relator e, em 03/03/2020, em sede de embargos de declaração, foi deferida por seu substituto:

[...]

Conforme acima exposto, em 22/04/2021 foi proferido julgamento denegando a segurança, e, em 19/05/2021, GERALDO envia a primeira mensagem a MARCOS BRITO. No site do TJMS, verifica-se que no dia 18/05/2021 (véspera da primeira mensagem), se iniciou o julgamento virtual dos embargos de declaração interpostos contra a referida decisão, e no dia 31/05/2021 é proferida decisão acolhendo os embargos, com efeitos infringentes, a fim de conceder a ordem de segurança, ou seja, após as mensagens a MARCOS BRITO, a decisão inverteu-se a favor do filho de GERALDO, sendo que os mesmos desembargadores participaram do novo julgamento (o voto vencedor foi do desembargador JOÃO MARIA LÓS, acompanhado de CLAUDIONOR DUARTE e DIVONCIR MARAN, enquanto foram vencidos o Relator PAULO ALBERTO e SÉRGIO MARTINS):

O Relator é vencido e o Desembargador JOÃO MARIA LÓS profere o voto vencedor:

[...]

Entendemos haver fortes indícios de que os 3 desembargadores (CLAUDIONOR, JOÃO MARIA e DIVONCIR) alteraram sua própria decisão anterior, proferida cerca de um mês antes, em razão das mensagens enviadas por GERALDO a MARCOS BRITO (mesmo ele não tendo participado do julgamento), pois:

1) Não há fundamento novo para alterarem a própria decisão, pois a justificativa é de que o embargante foi aprovado em todas as fases do concurso público e graduado no Curso de Formação;

2) No dia seguinte à decisão, em 01/06/2021, GERALDO agradece profundamente a MARCOS BRITO:

[...]

Em 16/07/2021, GERALDO volta a enviar mensagem a MARCOS BRITO aparentemente para cientificá-lo de que o Governo do Estado opôs embargos de declaração. Verifica-se no site do TJMS, que, em 30/07/2021, tais embargos foram rejeitados, mantendo-se a concessão da ordem em favor de EVERTHON:

[...]

Embora não constem outras mensagens entre MARCOS BRITO e GERALDO, verifica-se no site do TJMS que, em 2022, o primeiro fez parte de outro julgamento no mesmo processo, quando o Vice-Presidente do TJMS havia devolvido o processo para reexame por possível violação a entendimento do STF, sendo que a concessão da segurança é mantida:

[...]

Também no site do TJMS verifica-se que o Governo do Estado interpôs reclamação ao STF, a qual veio a ser julgada procedente, gerando a denegação da segurança em 2023:

[...]

Portanto, em resumo, entendemos haver fortes indícios de que os 3 desembargadores (CLAUDIONOR, JOÃO MARIA e DIVONCIR), em 31/05/2021, alteraram sua própria decisão anterior, proferida cerca de um mês antes, em razão de interferência indevida de MARCOS BRITO, após as mensagens que recebeu de GERALDO (19/05/2021), ou seja, de que tais desembargadores violaram a imparcialidade necessária às decisões judiciais por favorecimento indevido a uma das partes. Verifica-se também, que tal decisão veio posteriormente a ser derrubada pelo STF (decisão acima).

Por fim, às 617-619, destaca a proximidade entre os Desembargadores MARCOS BRITO e DIVONCIR SCHREINER MARAN (recentemente aposentado), cujos filhos DIOGO RODRIGUES e DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR são sócios em escritório de advocacia.

Na **décima terceira parte da representação** (fls. 787-834), a Polícia Federal retoma a abordagem acerca dos elementos informativos obtidos por meio das medidas cautelares decretadas nos autos da **QuebSig n. 188/DF**, vinculada ao **Inq. n. 1595/DF**.

Detalha os dados obtidos em decorrência dos afastamentos dos sigilos telemático, bancário e fiscal no tocante aos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA e seus filhos ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA e MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA (fls. 787-813), ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e sua filha CAMILA CAVALCANTE BASTOS (fls. 813-825), DIVONCIR SCHREINER MARAN e seus filhos DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN e MARIA FERNANDA GHELEN MARAN (fls. 825-827), SIDENI SONCINI PIMENTEL e seus filhos RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL e RENATA GONÇALVES PIMENTEL (fls. 828-832) e SERGIO FERNANDES MARTINS (fls.

832-834).

No tocante ao Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA e seus filhos ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA e MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA, assevera (fls. 787-813):

Inicialmente é importante relembrar que MARCUS VINICIUS ABREU e ANA CAROLINA possuem (ou possuíam) escritório de advocacia no mesmo endereço de RODRIGO PIMENTEL, demonstrando vínculo entre eles.

P. 4 – Em análise aos dados telemáticos de ANA CAROLINA ABREU DA SILVA relativos à conta Apple registrada através do e-mail ana@gbaadvogados.com, verificou-se conter backup do whatsapp.

P. 5 - No dia 05/10/2023, ANA CAROLINA ABREU questiona seu irmão sobre uma comissão a ser recebida por uma pessoa de nome FLAVIO. Em sequência, após MARCUS ABREU responder que ainda não havia notícias sobre a comissão, ele diz que vai ligar para FLAVIO. Assim, ANA CAROLINA ABREU diz para seu irmão ligar para cobrar a tal comissão e que estão precisando do dinheiro.

[...]

No dia 29/09/2023, MARCUS ABREU questiona ANA CAROLINA de que precisa saber quais foram os depósitos e quem foi que realizou cada um deles. Assim, ANA CAROLINA ABREU responde e um deles diz que foi no valor de R\$ 5 mil. Em seguida, MARCUS ABREU diz que o depósito no valor de 5 mil reais foi oriundo da pessoa de nome FLÁVIO. Ao que tudo indica, trata-se do valor recebido como “comissão” mencionado anteriormente em outros trechos da conversa entre eles.

P. 8 - Na tentativa de identificar quem seria a pessoa de nome Flávio, analisaram-se os dados da interceptação do Whatsapp de MARCUS ABREU DA SILVA, durante o período da quebra telemática de 25/04/2024 e 10/05/2024. Dessa maneira, foi possível identificar que o segundo número de telefone, (67) 99934-2545, o qual MARCUS ABREU mais realizou chamadas, isto é, 21 ligações telefônicas dentro do período de 15 dias, possui registro em nome de FLÁVIO ALVES DE MORAIS, CPF 639.161.771-68, conforme banco de dados da Polícia Federal. Portanto, tudo leva a crer, que este seria o indivíduo que realizou pagamento de “comissão” para ANA CAROLINA DE ABREU e MARCOS ABREU.

P. 9 – Em análise às movimentações bancárias, verificou-se que FLAVIO DE MORAIS enviou recursos financeiros para o advogado MARCUS ABREU no valor total de R\$ 147.594,00:

[...]

P. 11 – Em consulta a banco de dados oficial, verificou-se que FLÁVIO DE MORAIS era proprietário da empresa individual RODAR SERVIÇOS DE TAXI E TRANSPORTES PERSONALIZADOS EIRELI, CNPJ 15.667.907/0001-86, e, em 18/10/2022, MIRELLA THOMAZ DA SILVA CUNHA, esposa do investigado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, tornou-se sócia de FLÁVIO na referida empresa:

[...]

P. 12 - Em 15/03/2024, MIRELA retira-se da sociedade, transferindo suas cotas a FELIX JAYME DA CUNHA, o qual se torna sócio de FLAVIO MORAIS na citada empresa com 70% de participação:

[...]

P. 13 - Segundo informações fornecidas no RIF/COAF n. 106703, quanto ao período de 22/10/2022 a 12/10/2023, a principal remetente de valores para a conta de FLÁVIO DE MORAIS é MIRELLA THOMAZ DA SILVA CUNHA, esposa do investigado FELIX JAYME DA CUNHA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 3 lançamentos.

Nos dados bancários recebidos via SIMBA, verifica-se que MIRELLA CUNHA recebeu várias transferências da conta do escritório de FELIX JAYME. Abaixo alguns exemplos de movimentações relevantes recebidas por ela:

[...]

P. 16 – Prosseguindo, foram analisados os dados telemáticos de MARCUS VINICIUS ABREU fornecidos pelo Whatsapp, verificando-se que além das chamadas acima citadas para a linha de FLAVIO MORAIS (67 99934-2545), durante o período da quebra telemática de 25/04/2024 e 10/05/2024, eles trocaram 71 mensagens entre si,

apontando proximidade.

Nos dados disponibilizados pela Apple, relativos à conta vinculada ao e-mail marcus.abreudasilva@gmail.com, foi encontrada captura de tela com o contato FLAVIO MORAES. Além de chamadas de voz, há foto de extrato do ESAJ do TJMS relativo ao Processo n. 1400174-14.2023.8.12.0000.

[...]

Nos dados em nuvem de MARCUS ABREU constam dois arquivos do tipo DOCX (texto do Microsoft Word) relativos ao citado processo.

Um deles é o arquivo denominado “Contrato de parceria e cessão de honorários.docx”. Trata-se de uma minuta de contrato em que FELIX JAYME consta como cessionário de crédito relacionado à citada ação judicial, devido pelo BANCO DO BRASIL. MARCUS ABREU também figura ao final do contrato como “Procurador dos cedentes (anuenta)”. Constatou-se que se trata de ação de grande vulto, pois a cessão a FELIX JAYME será do valor que exceder R\$ 60 milhões em caso de acordo com o referido banco:

[...]

O outro arquivo encontrado é denominado “RELATÓRIO 2.docx”. Trata-se de um resumo sobre a ação n. 0020013-65.1991.8.12.0021 (Três Lagoas) informando que o acórdão transitou em julgado e o feito aguarda o início do cumprimento de sentença. Os honorários foram calculados em mais de R\$ 178 milhões. Em 2023 o Banco do Brasil ajuizou ação rescisória (os referidos autos n. 1400174-14.2023.8.12.0000), todavia foi julgada improcedente por unanimidade pelo TJMS e o feito encontra-se em fase de embargos de declarações. O arquivo é datado de 02/04/2024:

[...]

Portanto, verifica-se vínculo direto entre FELIX JAYME e MARCUS ABREU, os quais constam no referido contrato milionário que envolve diversas decisões do TJMS.

Considerando que MARCUS ABREU e FELIX JAYME são advogados em Campo Grande e que o contrato não explica qual seria a atuação de FELIX a justificar o possível pagamento milionário, assim como os demais elementos colhidos, a nosso ver, a respeito de seu envolvimento em compra de decisões judiciais e pagamentos de propina, entendemos haver fortes indícios de ilegalidades na citada relação entre MARCUS ABREU e FELIX JAYME.

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que MARCUS ABREU consta como advogado na referida ação rescisória:

[...]

Em consulta ao site do TJMS em relação ao processo de origem de referida ação rescisória, autos n. 0020013-65.1991.8.12.0021, verificamos que em 12/01/2021 foi proferida decisão unânime pelos desembargadores DIVONCIR MARAN e MARCOS BRITO e juiz LUIZ ANTÔNIO CAVASSA dando provimento ao recurso dos clientes de MARCUS ABREU e ANA ABREU para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado em razão da extinção por prescrição:

[...]

Considerando os elementos colhidos, entendemos haver fortes indícios de venda de tal decisão, tendo em vista que entre os desembargadores estão os investigados DIVONCIR MARAN e MARCOS BRITO, com envolvimento dos advogados MARCUS ABREU e FELIX JAYME.

A nosso ver, agravando tais suspeitas, no Ofício n. 31/2023/DELECOR (fls. 104 e 820 da Quebsig 188), apresentamos acórdão de julgamento realizado por SIDENI PIMENTEL em 29/10/2019 em que uma das partes era JOSÉ AFONSO MACHADO NETO, tendo como advogados MARCUS VINICIUS ABREU e ANA CAROLINA ABREU, sendo que JOSÉ AFONSO MACHADO NETO é quem consta como cedente do crédito a FELIX JAYME no contrato acima referido.

Ou seja, o fato de SIDENI PIMENTEL ter decidido em favor do cliente de MARCUS VINICIUS ABREU, o qual possui escritório no mesmo local que o filho de SIDENI, o advogado RODRIGO PIMENTEL, agrava os indícios de vendas de decisões com pagamento realizado por meio da cedência de parte do crédito.

Verifica-se abaixo que a ação é quase idêntica à anterior, com a diferença de que na decisão acima, o juiz de primeiro grau não condenou em honorários advocatícios, mas a sentença reformada pelo TJMS para condenar o BANCO DO BRASIL a pagar honorários (que se verificou ultrapassar a centena de milhões de reais), enquanto na decisão de SIDENI, o juiz de primeiro grau condenou os clientes de MARCUS ABREU ao pagamento de honorários ao BANCO DO BRASIL, contudo o TJMS (SIDENI como relator) reformou a decisão, passando a condenar o banco pelos honorários:

[...]

Além disso, considerando a captura de tela com foto do extrato do processo por MARCUS ABREU ao sócio de FELIX JAYME, FLAVIO MORAIS (vide acima), há fortes indícios do envolvimento deste último em tais fatos.

Quanto à análise dos dados bancários e fiscais, ressalta a existência de declarações de empréstimos à Receita Federal por parte de ANA CAROLINA ABREU e MARCUS VINÍCIUS ABREU tendo como credor o Desembargador VLADIMIR ABREU, sem que tenham sido identificadas transferências bancárias compatíveis entre eles, concluindo pela existência de confusão patrimonial entre eles (fls. 808-809).

Aponta, ainda, a negociação de semoventes entre MARCUS VINÍCIUS ABREU e ANA CAROLINA ABREU e o Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, também investigado nos presentes autos:

P. 25 - No ano-calendário de 2019, ANA CAROLINA ABREU e MARCUS ABREU declararam despesas com atividade rural no valor de R\$ 12.677,16. Além disso, declararam um estoque inicial de 100 cabeças de gado. Portanto, é possível considerar que, caso as despesas do ano-calendário 2018 no valor total entre os irmãos de R\$ 117.160,04 tenham sido apenas pelo valor dos semoventes, o valor unitário seria de R\$ 1.171,60, tendo em vista que cada irmão possui 50% na participação do negócio.

P. 26 - Na tentativa de identificar a origem dos gados adquiridos por ANA CAROLINA ABREU e seu irmão MARCUS ABREU, após a análise das notas fiscais disponibilizadas pela Receita Federal, verificou-se que MARCUS ABREU comprou esses semoventes do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, que também é investigado no presente inquérito policial.

P. 27 - Destaca-se que foram emitidas 5 notas fiscais por SIDENI PIMENTEL para MARCUS ABREU referente a venda de gado. No total, a quantidade vendida por SIDENI foi de 102 cabeças de gado, justamente a quantidade que foi declaradas por MARCUS ABREU e ANA CAROLINA ABREU. No total, o valor das notas fiscais foi de R\$ 112.467,04.

P. 32 - Após a análise dos dados bancários de MARCUS ABREU, verificou-se que houve pagamentos do investigado para SIDENI PIMENTEL no valor total de R\$ 115.000,00 entre 05/03/2018 e 22/01/2019.

Avançando na análise, na tentativa de identificar a origem dos recursos financeiros que MARCUS ABREU transferiu para SIDENI PIMENTEL, verificou-se que o dinheiro veio da conta bancária do escritório de MARCUS ABREU.

No dia 05/03/2018, MARCUS ABREU transferiu da conta de seu escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS o valor de R\$ 27.000,00 para sua conta pessoa física e, no mesmo dia, transferiu o valor de R\$ 30.000,00 para SIDENI SONCINI PIMENTEL.

Percorrendo o caminho do dinheiro, foi possível notar que alguns dias antes de ser transferido o valor para SIDENI, houve diversos depósitos de dinheiro em espécie com indícios de fracionamento na conta pessoa jurídica do escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS. Entre os dias 23/02/2018 e 02/03/2018 foram recebidos 9 depósitos no valor de R\$ 2.000,00 e 2 depósitos no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 20.000,00.

P. 34 – Outro exemplo, no dia 07/06/2018, MARCUS ABREU transfere R\$ 23.000,00 de sua conta pessoa jurídica do escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS para sua conta pessoa física e no mesmo dia repassa R\$ 23.000,00 para SIDENI PIMENTEL.

Percorrendo o caminho do dinheiro, foi possível notar que alguns dias antes de ser transferido o valor para SIDENI, houve diversos depósitos de dinheiro em espécie com indícios de fracionamento na conta pessoa jurídica do escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS. Entre os dias 28/05/2018 e 06/06/2018 foram recebidos 7 depósitos no valor de R\$ 2.000,00 e 1 depósito no valor de R\$ 1.000,00 e 1 depósito no valor de R\$

500,00, totalizando R\$15.500,00 de depósitos em espécie.

Portanto, entendemos que o repasse de recebimentos de dinheiro em espécie a SIDENI PIMENTEL resulta em indícios de que MARCUS ABREU o fez para encobrir a origem dos recursos, indicando que sejam ilícitos e que as notas fiscais de venda de gado sejam frias, ou seja, simuladas.

P. 36 - ANA CAROLINA ABREU também realizou um pagamento para SIDENI PIMENTEL no dia 16/03/2018 no valor de R\$ 37.000,00.

No ano de 2020, ANA CAROLINA ABREU e MARCUS ABREU declararam terem vendido as 100 cabeças de gado. ANA CAROLINA ABREU declarou que obteve uma receita com atividade rural no valor total de R\$ 281.855,20. Já seu irmão MARCUS ABREU declarou neste mesmo ano que obteve com receitas de atividade rural o valor de R\$ 220.386,50. Portanto, o valor total de receitas dos irmãos foi de R\$ 502.241,70.

P. 39 - No ano-calendário de 2021, ANA CAROLINA ABREU e MARCUS ABREU declaram terem tido receitas com atividade rural no valor de R\$ 172.350,78 cada um, totalizando o valor de R\$ 344.701,56 juntos.

P. 41 e 42 - Na tentativa de identificar se as vendas de gado efetivamente aconteceram, foi encontrada apenas uma nota fiscal válida, a qual é datada de 12/03/2020, referente a 100 cabeças de gado totalizando R\$ 50.000,00.

P. 43 - Como não foram encontradas outras notas fiscais, resta não esclarecida a origem dos demais R\$ 452.241,70.

P. 44 - Cabe lembrar que, conforme já citado, o desembargador SIDENI PIMENTEL já julgou ao menos 2 processos em que MARCUS ABREU atuava como advogado nos anos de 2019 e 2020, ou seja, chama atenção os investigados estarem fazendo negócios no ramo da pecuária e ao mesmo tempo o desembargador julgando processos do advogado, o qual inclusive tem escritório no mesmo local do de seu filho.

Outras declarações suspeitas, diante da ausência de informações de contrapartidas financeiras foram relatadas às fls. 811-812:

P. 46 - ANA CAROLINA ABREU declarou no ano-calendário de 2016 que realizou um empréstimo no valor de R\$ 55.000,00 da empresa MRS – AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 11.511.948/0001-28. Após a análise dos dados bancários, não foi identificado contrapartida financeira que justifique esse empréstimo, ou seja, não há neste ano transferência de valores da empresa MRS AGROPECUARIA para ANA CAROLINA ABREU.

No ano seguinte, em 2017, ANA CAROLINA ABREU declarou ter pagado o empréstimo de R\$ 55.000,00. Ocorre que, do mesmo modo, com os dados até então disponíveis, não foi identificado transferência financeira de ANA CAROLINA ABREU para a empresa MRS – AGROPECUARIA E SERVIÇOS LTDA.

P. 49 - No período entre 25/06/2020 e 09/11/2022, ANA CAROLINA recebeu o valor de R\$ 537.639,41 que possui como origem MILTON LUIS FERRAZ DUARTE VAZ DE LIMA. Chama atenção o alto valor recebido, não sendo possível identificar o vínculo comercial que justificasse essa movimentação financeira.

É importante recordar que, nas análises relativas ao desembargador JULIO CARDOSO, foram encontrados dados de contrato de parceria agrícola entre ele a empresa MRS no valor de quase R\$ 5 milhões em 2022, contudo não foram encontradas as respectivas movimentações bancárias, levando a indícios de que a conta bancária de JULIO não seja utilizada para tais transações.

Aponta, ainda, a Autoridade Policial o registros de depósitos em espécie nas contas dos advogados e do escritório MACHADO ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 812):

P. 58 - Em análise aos dados bancários, verificou-se que ANA CAROLINA ABREU possui 150 depósitos em espécie em suas contas bancárias totalizando o valor de R\$ 294.172,40 durante o período entre 28/02/2014 e 28/11/2023, gerando indícios de que foram

realizados para ocultação de sua origem, a qual pode ser ilícita, inclusive em razão dos fortes indícios de envolvimento em vendas de decisões judiciais.

P. 60 – No mesmo sentido, verificou-se que a conta bancária no Itaú do escritório de advocacia MACHADO ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS recebeu 471 depósitos em dinheiro, no período entre 03/02/2016 e 19/10/2023, totalizando R\$ 1.012.165,28.

Além disso, chamou atenção os indícios de fracionamento dos depósitos em espécie, pois houve 328 depósitos no valor de R\$ 2.000,00 que totalizaram o valor de R\$ 656.000,00, 47 depósitos no valor de R\$ 1.000,00 que totalizaram o valor de R\$ 47.000,00, dentre outros.

Quanto ao Desembargador VLADIMIR ABREU, assevera a Polícia Federal que em declarações anuais de imposto de renda relativas aos anos de 2020, 2021 e 2022 houve declaração de "DISPONIBILIDADES EM CAIXA", sublinhando que:

P. 63 - No ano-calendário de 2020, VLADIMIR ABREU declarou possuir em "DISPONIBILIDADES EM CAIXA" o valor de R\$ 425.310,50. Desse modo, salvo melhor juízo, esse montante seria de valores em espécie portado pelo Desembargador naquele ano.

O que chama atenção em relação ao valor declarado foi que, ao analisar os dados bancários fornecidos pelas instituições financeiras até o presente momento, não foi possível identificar, no ano de 2020, saques de valores em suas contas que justificassem o valor declarado em disponibilidade.

No ano-calendário de 2021, VLADIMIR ABREU declarou que esse valor em "DISPONIBILIDADES EM CAIXA" passou para R\$ 580.360,00.

No ano-calendário de 2022, VLADIMIR ABREU declarou que esse valor em "DISPONIBILIDADES EM CAIXA" passou para R\$ 560.410,00.

P. 64 - É incomum armazenar essa quantidade de dinheiro como "DISPONIBILIDADES EM CAIXA" atualmente, não se sabendo a origem dos mais de R\$ 500 mil reais declarados aparentemente em espécie por VLADIMIR ABREU, sendo, a nosso ver, mais um indício de venda de decisões judiciais.

A partir da fl. 813 apresenta os elementos relativos ao Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, destacando a declaração da aquisição de imóveis, automóveis e moto aquática, sem que tenham sido identificadas transações bancárias correspondentes para o pagamento integral aos vendedores:

P. 5 - Em análise aos dados fiscais disponibilizados pela Receita Federal, consta na Declaração de Imposto de Renda de ALEXANDRE BASTOS a aquisição de um imóvel localizado em Aparecida do Taboado, no dia 12/10/2021, pelo valor de R\$ 95 mil pago à vista pela Desembargador. Ocorre que, frente aos dados bancários disponíveis, não foi identificado nenhuma transação bancária para a empresa alienante ou para seus sócios que justificasse o pagamento do referido imóvel, o que causa certa estranheza. Assim, levanta-se o questionamento do modo de como teriam sido pagas e a origem dos recursos financeiros utilizados.

P. 10 - No ano-calendário de 2019, ALEXANDRE BASTOS declarou ter adquirido um veículo JAGUAR EPACE P250, ano 2018, pelo valor de R\$ 269 mil na data de 08/02/2019 da empresa ENZO COMERCIO DE VEICULOS, conforme a DIRPF do Desembargador ano-calendário 2019 e nota fiscal da ENZO COMERCIO DE VEICULOS.

Nesse sentido, em relação a forma de pagamento da compra do veículo, foi possível identificar o que segue.

P. 11 - Inicialmente, o Desembargador entregou, como parte do pagamento, o veículo BMW X3 no valor de R\$ 154 mil, conforme declarado por ele em sua DIRPF 2019 e de acordo com a nota fiscal de entrada entre a ENZO e ALEXANDRE BASTOS.

Ainda, foi possível identificar, através dos dados bancários disponíveis, a ocorrência de duas transações bancárias nas contas de ALEXANDRE BASTOS que totalizaram R\$ 27.749,53 e tiveram como destinatária a ENZO COMERCIO DE VEICULOS no ano de 2019.

P. 12 - Verificou-se que há uma DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) realizada pela própria concessionária ENZO COMERCIO DE VEÍCULO em que consta o pagamento no valor de R\$ 29.950,00 em espécie pelo Desembargador ALEXANDRE BASTOS. Não obstante, frente aos dados disponíveis, não foi possível identificar o pagamento dos R\$ 57.300,47 faltantes para quitação do veículo comprado por ele. Desse modo, levanta-se o questionamento de como teriam sido pagos os valores remanescentes e causa estranheza a utilização, pelo Desembargador ALEXANDRE BASTOS, de recursos em espécie como parte do pagamento, tendo em vista a possibilidade de utilização de recursos de origem ilícita.

Outra transação de veículo que chamou a atenção foi a aquisição da AMAROK V6 no valor de R\$ 280.990,00 pelo Desembargador ALEXANDRE BASTOS, conforme declarado por ele no ano-calendário 2022. Ocorre que não foram identificadas transações bancárias que aparentassem corresponder ao pagamento do veículo, restando o questionamento de como teriam sido realizadas as contrapartidas financeiras.

P. 13 - Cabe consignar que, para o ano-calendário 2023, o Desembargador ALEXANDRE BASTOS declarou possuir apenas os veículos JAGUAR EPACE P250 no valor de R\$ 269 mil e AMAROK V6 no valor de R\$ 280.990,00, ambos comprados em anos anteriores. Ocorre que, conforme será demonstrado, ALEXANDRE BASTOS teria comprado outros três veículos no ano de 2023, sem que tivesse declarado tal patrimônio em sua DIRPF ano-calendário 2023.

Conforme notas fiscais identificadas, em 19/06/2023 ALEXANDRE BASTOS teria comprado um FIAT ARGO TREKKING pelo valor de R\$ 85.800,00 da empresa SELENA AUTOMOVEIS LTDA (CNPJ 03.462.139/0001-45), que tem como sócios MARIA LETICIA COCITO DE ARAUJO GARCIA (CPF 158.721.318-44) e SAMUEL GARCIA ALONSO FILHO (CPF 120.254.258-13).

P. 14 - Ainda segundo o documento fiscal, o pagamento teria ocorrido através de três duplicatas, sendo a primeira no valor de R\$ 78.568,65 com vencimento em 19/06/2023, a segunda no valor de R\$ 3.615,67 e vencimento em 19/07/2023 e a terceira no valor de R\$ 3.615,68 e vencimento em 21/08/2023. Ocorre que, segundo dados bancários disponíveis, não foi possível identificar o pagamento das referidas duplicatas através das contas do Desembargador ALEXANDRE BASTOS, ficando o questionamento de como teriam sido pagas e a origem dos recursos utilizados.

Continuando em 2023, foi identificada uma nota fiscal de 04/07/2023 no valor de R\$ 201.990,00 referente a compra do veículo CHERY/TIGGO8 16TA. Consta como emitente a empresa YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ 29.402.622/0048-91) e como destinatário ALEXANDRE BASTOS.

P. 15 - Ainda segundo o documento fiscal, o pagamento teria ocorrido através de quatro duplicatas, sendo a primeira no valor de R\$ 18.200,00 com vencimento em 06/07/2023, a segunda no valor de R\$ 15 mil e vencimento em 06/07/2023, a terceira no valor de R\$ 16.800 e vencimento em 06/07/2023 e a quarta no valor de R\$ 151.990,00 e vencimento em 03/08/2023.

P. 16 - Ocorre que, segundo dados bancários disponíveis, foi possível identificar apenas o pagamento da duplicata no valor de R\$ 16.800,00 através das contas do Desembargador ALEXANDRE BASTOS no dia 04/07/2023, que teria sido paga para a matriz de CNPJ 29.402.622/0001-28. Assim, fica o questionamento de como teriam sido pagas as demais duplicatas e a origem dos recursos utilizados.

Outra compra identificada foi a de uma moto aquática PW GTI SE 130 IBR YL INT 24 comprada por ALEXANDRE AGUIAR BASTOS da empresa BOREAL VEICULOS E NAUTICOS LTDA (CNPJ 26.937.676/0001-08). A nota fiscal identificada aponta a data de 24/11/2023 e o valor de R\$ 97.990,00.

P. 17 - Ainda segundo o documento fiscal, o pagamento teria ocorrido através de sete duplicatas, sendo a primeira no valor de R\$ 48.995,00 com vencimento em 24/11/2023, a segunda no valor de R\$ 8.165,85 e vencimento em 24/12/2023 e as demais no valor de R\$ 8.165,83 e vencimento no dia 24 dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2024.

P. 18 - Ocorre que, segundo dados bancários disponíveis, foi possível identificar apenas uma transação bancária no valor de R\$ 10 mil da conta de ALEXANDRE BASTOS com destino a BOREAL VEICULOS E NAUTICOS LTDA (CNPJ 26.937.676/0001-08), sendo possível que se trate de parte do pagamento da moto aquática. Assim, fica o questionamento de como teriam sido pagas as demais duplicatas e a origem dos recursos utilizados.

No tocante à filha do Desembargador, a advogada CAMILA CAVALCANTE BASTOS, relata, às fls. 816 e ss:

P. 22 - Foi identificada uma Declaração de Operação Imobiliária (DOI), de 27/02/2020, a qual consta CAMILA CAVALCANTE BASTOS (CPF 036.154.621-14) e seu até então cônjuge FERNANDO RABELO BATONI (CPF 005.916.741-65) como adquirentes (50% cada) de um imóvel no valor de R\$ 600 mil da contraparte GEORGES ISSA CHIDIAC (CPF 707.326.801-82), com pagamento a vista.

Ocorre que CAMILA BASTOS não relatou tal imóvel em sua Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2020, nem em qualquer outra. Não obstante, não foram identificadas outras DOIs que pudessem indicar a venda do imóvel. Desse modo, é possível que CAMILA BASTOS esteja ocultando tal patrimônio. Ainda, chamou a atenção o relatado pelo RIF 106.075 que, aparentemente, refere-se à operação de compra e venda do imóvel. Isso porque, conforme relato, CAMILA BASTOS e FERNANDO BATONI teriam realizado parte do pagamento através de R\$ 144 mil em espécie. Ocorre que, conforme DIRPF de CAMILA BASTOS, ela não declara possuir valores em espécie, levantando o questionamento da origem e licitude de tais recursos.

A Autoridade Policial aponta, ainda, comunicações pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF de operações suspeitas efetivadas por servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e assessores do Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, envolvendo dinheiro em espécie e efetivação de pagamento de boletos, também em espécie, em favor do Magistrado (fls. 816-818):

P. 24 - O RIF COAF n. 106.703, em seu indexador 9, comunicação 44250083, discorre a respeito de transações suspeitas ocorridas por RICARDO LISBOA JORGE DE FARIA (013.876.416-62). Conforme relato, RICARDO seria assessor jurídico, servidor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do SUL, tendo renda declarada de R\$ 12.086,35.

Ainda segundo o RIF, RICARDO teria recebido diversos depósitos e destes R\$ 23.067,00 constando como efetuados em espécie. Não obstante, ele teria efetuado o pagamento em espécie de 03 boletos do Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS no valor total de R\$ 7.040 mil entre 05.12.2022 e 08.02.2023, conforme segue:

[...]

Pesquisas em fontes abertas permitiram identificar que RICARDO seria assessor do Desembargador ALEXANDRE BASTOS.

P. 25 - Os dados bancários disponíveis permitiram identificar que RICARDO teria enviado R\$ 4.805,00 para PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS (CPF 036.132.031-03) filho do Desembargador ALEXANDRE BASTOS, através de duas transações em 2024.

Outra comunicação do RIF 106.703 traz situação semelhante a apresentada acima. O indexador 13, comunicação 47132167, discorre sobre transações suspeitas realizadas por SIDNIR FERNANDES REZENDE (200.395.221-72). Conforme relato, SIDNIR seria servidora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do SUL.

Ainda segundo o relato, SIDNIR teria efetuado o pagamento em espécie de 04 boletos do Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS no valor total de R\$ 5.668,00 entre 09/05/2023 e 07/06/2023, conforme segue:

[...]

P. 26 - Pesquisas em fontes abertas permitiram identificar que SIDNIR seria assessor do Desembargador ALEXANDRE BASTOS.

No tocante ao servidor SIDNIR FERNANDES REZENDE, aponta vínculo

financeiro com DANILLO MOYA JERONYMO, assessor no TJMS e investigado nos presentes autos (fls. 818-821):

Os dados bancários disponíveis permitiram identificar que SIDNIR teria vínculo financeiro com DANILLO MOYA JERONYMO (CPF 785.242.451-15). Chamou a atenção o fato de DANILLO ter enviado R\$ 85 mil para SIDNIR em 30/01/2023. Já em 02/02/2023 SIDNIR envia R\$ 85 mil para DANILLO, aparentemente devolvendo o dinheiro.

Abaixo seguem todas as movimentações bancárias entre DANILLO e SIDNIR recebidas via Sistema SIMBA, observando-se que, além das acima referidas de R\$ 85 mil, em 2016 e 2017 tiveram 3 transferências em valores abaixo de R\$ 100,00, apontando que se conhecem há vários anos:

[...]

Considerando se tratar de alto valor, dificilmente a transferência foi feita por erro de DANILLO, mas, mesmo assim, o dinheiro foi devolvido por SIDNIR.

Considerando que, no mesmo ano de 2023, SIDNIR fez pagamentos de boletos de ALEXANDRE BASTOS com dinheiro em espécie, e que ALEXANDRE BASTOS é um dos desembargadores que julgam o processo entre MARTA ALBUQUERQUE e PERCIVAL relativo à FAZENDA PAULICÉIA (DIEGO JERONYMO foi excluído do processo conforme decisão, a nosso ver, vendida, já exposta nesta representação, mas prossegue com interesse na causa, pois recebeu, de PERCIVAL, parte da fazenda), há indícios de que ALEXANDRE BASTOS fosse o destinatário de tal transferência de R\$ 85 mil de DANILLO JERONYMO para SIDNIR.

Conforme já exposto anteriormente (11ª parte desta representação), encontramos decisão colegiada de ALEXANDRE BASTOS favorável a DIEGO JERONYMO, proferida 4 meses antes da transferência de DANILLO JERONYMO a SIDNIR FERNANDES:

[...]

Destaca, ainda, outra comunicação efetuada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF referente ao escritório de advocacia ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sublinhando que (fls. 821-822):

P. 27 - Outro vínculo financeiro relevante identificado ocorreu através do escritório de advocacia ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.761.038/0001-99), o qual já foi de propriedade do Desembargador ALEXANDRE BASTOS e atualmente conta como sócia sua filha CAMILA BASTOS. Conforme relato do RIF 106.705, indexador 51, comunicação 41225744, o escritório estaria movimentando valores superiores à sua capacidade financeira aparente, tendo recebido valores de diversos órgãos públicos.

Conforme relatado pela comunicação, no período de 01/08/2022 a 31/08/2022 (um mês), constou dentre os principais remetentes:

[...]

CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - 00.991.547/0001-04 (administração publica em geral) - 1 lançamento(s) no total de: R\$8.000,00.

Ocorre que, conforme RAPJ Nº 1228992/2023, o escritório de advocacia em questão teria contrato com a Prefeitura Municipal de Costa Rica. Ainda segundo o relatório, ALEXANDRE BASTOS teria sido relator em dois julgamentos de processos relacionados à Prefeitura de Costa Rica, um no dia 29/07/2022 e o outro no dia 04/12/2022, período contemporâneo ao envio de recursos da prefeitura para o escritório.

Ou seja, conforme os dados obtidos, ALEXANDRE BASTOS julga processos de prefeitura que possui contrato firmado por inexigibilidade de licitação com o escritório de sua filha.

P. 28 - O indexador 51 do RIF COAF informa dentre os principais destinatários dos recursos do Escritório de CAMILA BASTOS a empresa CONSALEGIS LTDA - 37.226.818/0001-37 com 7 lançamento(s) no total de R\$ 53.500,00.

P. 29 - Acontece que, conforme banco de dados disponíveis, a empresa CONSALEGIS já teve ALEXANDRE BASTOS como um de seus sócios, e o afastamento

de sigilo bancário apontou que ALEXANDRE BASTOS constaria como procurador de ao menos uma conta bancária da referida empresa ainda em 2024.

Desse modo, chama a atenção o fato de ALEXANDRE BASTOS ter julgado processos de uma prefeitura que seria cliente de sua filha e que os vínculos financeiros demonstram interligação com ele.

O indexador 81, comunicação 41225744, ainda do RIF 106.705, relativo ao período de 22/12/2022 a 07/12/2023, discorre mais uma vez a respeito de vínculos financeiros relevantes envolvendo o escritório de CAMILA BASTOS, ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Conforme relatado pela comunicação, no período de 22/12/2022 a 07/12/2023, constou dentre os principais remetentes:

Os elementos informativos obtidos a partir das medidas de afastamento de sigilo bancário e fiscal do Desembargador aposentado DIVONCIR SCHREINER MARAN e de seus filhos encontram-se às fls. 825-827:

P. 4 - Na IPJ Nº 1228992/2023 foram analisados alguns processos os quais apresentam que os filhos do Desembargador DIVONCIR MARAN, DIVONCIR MARAN JUNIOR e VÂNIO MARAN possuem sociedade com DIOGO FERREIRA RODRIGUES, filho do Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO no escritório de advocacia MARAN & FERREIRA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (09.134.962/0001-08). Cumpre informar, ainda, que o Desembargadores DIVONCIR MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO atuavam juntos na 1ª Câmara Cível do TJMS até a aposentadoria do Desembargador DIVONCIR em abril de 2024.

P. 6 – Foi verificada confusão patrimonial entre DIVONCIR MARAN e sua cônjuge VIVIANE ALVES GOMES DE PAULA. Nesse sentido, em diversos anos foram identificados doação de recursos financeiros de DIVONCIR para VIVIANE sem a devida contrapartida bancária, fato esse que chamou a atenção e merece ser mencionado.

No ano-calendário de 2016, DIVONCIR declarou que fez uma doação de R\$ 60 mil para VIVIANE. Ocorre que, ao analisar os dados bancários disponíveis, verificou-se que, em 2016, não há transferência bancária para VIVIANE. Como não há valores em espécie declarados, resta o questionamento quanto a operacionalização da transação declarada por DIVONCIR, bem como a origem desses recursos.

Ademais, no ano-calendário de 2018, novamente, DIVONCIR MARAN declara uma doação de R\$ 48 mil para VIVIANE ALVES. Ocorre que, ao analisar os dados bancários disponíveis, verificou-se que, em 2018, há 3 transferências bancárias para VIVIANE no valor total de R\$ 4.500,00. Como não há valores em espécie declarados, resta o questionamento de que forma foi realizado o pagamento da diferença, isto é, mais de R\$ 43 mil daquilo que foi declarado com os débitos bancários do investigado, bem como a origem de tais recursos.

P. 7 - No ano-calendário de 2019, DIVONCIR declarou ter realizado uma doação de R\$ 170 mil para VIVIANE ALVES. Ocorre que, ao analisar os dados bancários disponíveis, verificou-se que, em 2019, há 2 transferências bancárias para VIVIANE no valor total de R\$ 581,00. Como não há valores em espécie declarados, resta o questionamento de que maneira foi realizado o pagamento da diferença, isto é, mais de R\$ 169 mil daquilo que foi declarado menos os débitos bancários do investigado, bem como a origem de tais recursos.

Seguindo, no ano-calendário de 2020, DIVONCIR declarou ter realizado doação de R\$ 223.750,00 para sua cônjuge VIVIANE ALVES GOMES DE PAULA. Entretanto, frente aos dados bancários disponíveis, não foi possível identificar débitos bancários que suportassem tal doação para sua convivente, o que causa certa estranheza. Assim, fica o questionamento de que como foi realizado essa doação e quanto a origem desses recursos financeiros. As únicas transações identificadas foram no total de R\$ 10.403,34 entre os dias 03/02/2020 e 26/11/2020.

P. 8 - Ainda, no ano-calendário de 2020, DIVONCIR declarou ter adquirido um imóvel contendo a informação “50% LOTE 07 QUADRA 05 LOTEAMENTO RIVIERA HOME CLUB NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS”. Após a análise dos dados fiscais, identificou-se que a vendedora deste imóvel é PARQUE DOS PODERES EMPREENDIMENTOS, a data da transação foi no dia 03/09/2020, com o valor total de compra de R\$ 557.120,00, declarada como ocorrida à vista, com 50% de participação na

compra de DIVONCIR e os outros 50% restantes adquiridos por VIVIANE ALVES GOMES DE PAULA. É possível que as doações acima referidas de DIVONCIR a VIVIANE sejam pagamentos efetuados por ele na compra do imóvel acima, contudo, de qualquer forma, verifica-se, a nosso ver, uma confusão patrimonial entre eles.

P. 9 - No ano-calendário de 2021, DIVONCIR declara, mais uma vez, uma doação para VIVIANE ALVES no valor de R\$ 200 mil, entretanto, após a análise dos dados bancários disponíveis, não foi identificados débitos bancários que justificasse tal doação. Em 2021, as operações de débitos de DIVONCIR para VIVIANE não chegam a R\$ 15 mil.

P. 11 - Em relação ao ano-calendário de 2022, DIVONCIR MARAN declarou, novamente, ter realizado uma doação de moeda corrente no valor de R\$ 405.957,30 para VIVIANE ALVES. No entanto, frente aos dados bancários disponíveis, foram identificados débitos do Desembargador para sua convivente no valor de R\$ 174.933,33 entre os dias 03/01/2022 e 22/12/2022. Assim, fica o questionamento de que modo foi realizado o pagamento da diferença de R\$ 231.023,97 dessa doação e quanto a origem desses recursos financeiros.

P. 14 - Ponto relevante e que merece ser mencionado é que, a despeito de as notas fiscais tanto de compra quanto de venda terem sido emitidas em nome do Desembargador DIVONCIR MARAN, em várias oportunidades foram os seus filhos VÂNIO CESAR MARAN e DIVONCIR JUNIOR quem realizaram os pagamentos ou receberam valores referente as notas fiscais relacionadas a negociação de semoventes. Por exemplo, conforme já citado anteriormente, das notas fiscais emitidas em nome do Desembargador DIVONCIR MARAN para a empresa BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL, VÂNIO MARAN recebeu R\$ 946.006,47 e DIVONCIR JUNIOR recebeu R\$ 740.692,60. Demonstrado, mais uma vez, uma confusão patrimonial entres os familiares.

P. 19 – Foi constatado que, nas contas bancárias de DIVONCIR MARAN JUNIOR, durante o período entre 14/02/2024 e 25/02/2019 foram realizados depósitos do tipo “220 - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE” que totalizam R\$ 524.610,47 em 104 lançamentos. Chamou a atenção essa quantidade de valores depositados em espécie, tendo em vista ser desconhecida a origem desses recursos.

Quanto ao Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL e seus filhos RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL e RENATA GONÇALVES PIMENTEL, a análise dos dados bancários e fiscais foi formalizada no bojo da Informação de Polícia Judiciária n. 3952731/2024 - DELECOR/SR/PF/MS, destacando a Autoridade Policial (fls. 828-832):

P. 5 - Cumpre registrar que, conforme a IPJ N° 1936253/2024 presente no IPL 2021.0057992 o qual foi unido a este inquérito consoante decisão judicial, já foi realizado a análise parcial do patrimônio do investigado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL. Assim, esta informação terá ênfase na análise financeira do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL e sua filha, a advogada RENATA GONÇALVES PIMENTEL.

P. 7 – Mais um vínculo financeiro encontrado entre FELIX JAYME e a família PIMENTEL foi que, no dia 28/08/2015, FELIX JAYME realiza o envio de R\$ 100 mil para a conta pessoa jurídica da empresa IPE ASSESSORIA de RODRIGO PIMENTEL.

[...]

P. 8 - A empresa de RODRIGO PIMENTEL enviou R\$ 66.830,00, no dia 05/07/2022, para SIDENI PIMENTEL, demonstrando, mais uma vez, um vínculo financeiro entre pai e filho:

[...]

P. 9 - Outra transação que chamou a atenção foi que no dia, 25/05/2022, FELIX JAYME enviou R\$ 50 mil, para RENATA PIMENTEL.

P. 20 - Em cruzamento dos valores identificados nas Notas Fiscais com as respectivas contrapartes e os valores identificados nos dados bancários das contas de SIDENI PIMENTEL que pudessem se relacionar com o pagamento das respectivas NFes, há uma diferença de R\$ 885.846,95 pertinente a excesso de Notas Fiscais em relação aos débitos em contas bancárias de SIDENI SONCINI PIMENTEL, ou seja, ao que parece, parte das aquisições do Desembargador não teriam sido pagas por meio de movimentação bancária, o

que causa certa estranheza e levanta o questionamento do modo de como teriam sido pagas e a origem dos recursos financeiros utilizados.

P. 21 – Em análise dos dados fiscais do ano-calendário de 2014, verificou-se que SIDENI PIMENTEL declarou que seu filho, RODRIGO PIMENTEL, realizou o pagamento referente a um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00. Ocorre que, ao analisar os dados bancários disponíveis, observou-se que há um crédito deste valor na conta de SIDENI no dia 28/04/2014 oriundo de RODRIGO PIMENTEL. Apesar do tipo do lançamento ter sido “201 - DEPÓSITO EM CHEQUE” e a descrição “DEPOSITO EM DINHEIRO”, não foi possível identificar o débito do valor de R\$ 100.000,00 em alguma conta bancária de RODRIGO PIMENTEL, portanto, é possível que esse pagamento teria sido realizado com valores em espécie.

P. 22 - No ano-calendário de 2021, SIDENI PIMENTEL declarou ter realizado um aumento no empréstimo para sua filha RENATA GONÇALVES PIMENTEL no valor de R\$ 90 mil. Ocorre que, ao analisar os dados bancários disponíveis, não foi possível identificar transação financeira entres os investigados que justificasse esse valor de empréstimo.

P. 23 - SIDENI PIMENTEL declarou no ano-calendário 2015 ter alienado dois imóveis e através dessas negociações teria adquirido cotas de capital social em nome de sua esposa MARIA APARECIDA GONÇALVES PIMENTEL da empresa RGP & SHORP HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.656.664/0001-92 no valor de R\$ 657.449,00 cujo proprietário era RODRIGO PIMENTEL e sua esposa SILVIA PIMENTEL.

O primeiro ponto é que o Desembargador SIDENI PIMENTEL não havia declarado esses dois imóveis em sua declaração no ano-calendário de 2014, no entanto, no ano-calendário de 2015 o investigado declara como se esses imóveis já estivessem em seu patrimônio no ano anterior, mesmo os bens não constando em sua declaração de 2014.

P. 24 - Conforme descrito no contrato social da empresa RGP & SHORP HOLDING, a mãe de RODRIGO PIMENTEL entra na sociedade e posteriormente cede sem ônus sua parte para RODRIGO e sua esposa SILVIA. Não obstante, adentram na sociedade os filhos de RODRIGO e SILVIA representado pelos seus pais, pois era menores de idade à época. Por fim, restam na sociedade apenas os filhos de RODRIGO e SILVIA, entretanto ficando na qualidade de usufrutuários vitalícios RODRIGO PIMENTEL e SILVIA PIMENTEL.

P. 28 - Em análise aos dados fiscais, identificou-se, nas Declarações de Operações Imobiliárias, uma alienação de um imóvel de RENATA PIMENTEL para a empresa RGP & SHORP HOLDING pelo valor de R\$ 120 mil, no dia 29/11/2017. Destaca-se, ainda, que o valor base do ITBI deste imóvel era de R\$ 271.638,56, valor bem maior daquilo que foi declarado na alienação.

Ocorre que, ao analisar as Declarações de Imposto de Renda de RENATA PIMENTEL, verificou-se que ela não declarou possuir esse imóvel e tão pouco sua alienação, ou seja, aparentemente a investigada ocultou esse imóvel de sua declaração. Ainda, após a análise dos dados bancários disponíveis, não foi possível identificar transação bancária da empresa de RODRIGO PIMENTEL para RENATA PIMENTEL que justificasse tal negociação entre ambos.

Portanto, aparentemente há confusão patrimonial entre os indivíduos da família PIMENTEL, não sendo identificadas transações bancárias que pudessem justificar o trânsito patrimonial.

P. 33 – Em análise às notas fiscais disponibilizadas pela Receita Federal e bancos de dados disponíveis verificaram-se veículos que constam como adquiridos por RENATA PIMENTEL, que não foram informados em suas Declarações de Imposto de Renda.

No total, foram aparentemente ocultados mais de R\$ 4,1 milhões em veículos pela advogada RENATA PIMENTEL. Como a compra e venda de tais veículos não foi informada nas DIRPF, há possibilidade de que tenham sido adquiridos com recursos de origem desconhecida.

[...]

P. 34 – Através das Declarações de Operações Imobiliárias disponibilizadas pela Receita Federal, foram identificados 5 imóveis em que RENATA PIMENTEL é uma das partes na compra e venda, contudo não foram informados por ela em suas Declarações de Imposto de Renda. No total, foram aparentemente ocultados mais de R\$ 2,7 milhões em imóveis pela advogada RENATA PIMENTEL. Como a compra e venda de tais imóveis não foi informada nas DIRPF, há possibilidade de que tenham sido adquiridos com recursos de origem desconhecida.

Já no tocante ao Desembargador SERGIO FERNANDES MARTINS, aponta a Autoridade Policial que a análise dos dados bancários e fiscais encontra-se consubstanciada nos autos da Informação de Polícia Judiciária n. 3864199/2024 - DELECOR, sublinhando os seguintes pontos, às fls. 832-834:

P. 4 - Em 2014 SERGIO declara ter adquirido uma CAMIONETA HYUNDAI TUCSON GLSB, ANO 2012/13, PLACA NSA0357, COR PRATA, FLEX 5 PORTAS, de seu pai SERGIO MARTINS SOBRINHO pelo valor de R\$ 60 mil, em 08/01/14.

SERGIO informa que esse veículo teria sido dado como entrada na compra do veículo HYUNDAI SANTA FE V6, 5. L 3.3 AUT, ANO 2014/15 COR PRATA, 5 PORTAS, GASOLINA, adquirido de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, em 03/07/2014, NF 48.201, pelo valor total de R\$ 142.000,00.

Conforme notas fiscais idenØficadas, o veículo CAMIONETA HYUNDAI TUCSON GLSB, ANO 2012/13, PLACA NSA0357, foi dado como entrada pelo valor de R\$ 47.000,00, vide NF 48.310 de 08/07/2024. Não obstante o veículo HYUNDAI SANTA FE V6, 5. L 3.3 AUT, ANO 2014/15 COR PRATA, 5 PORTAS, GASOLINA foi adquirido por R\$ 142.000,00, vide NF 48.201.

Torna-se pertinente registrar que faltariam, ainda, R\$ 95 mil a serem pagos para a quitação do veículo HYUNDAI SANTA FE. Essa diferença ocorre uma vez que o valor total do novo veículo seria de R\$ 142 mil e a entrada identificada seria de R\$ 47 mil (valor veículo utilizado como entrada). Os dados bancários disponíveis não apontaram para qualquer transação bancária que suportasse o pagamento dos R\$ 95 mil faltantes.

Não foram declarados, pelo Desembargador, qualquer empréstimo que pudesse jusØficar tal pagamento. Desse modo, levanta-se suspeita da forma de pagamento e da origem dos recursos utilizados. Ressalta-se, ainda, que não foram identificados saques que pudessem indicar a origem do capital.

P. 9 – SERGIO MARTINS declara ter comprado o veículo VOLKSWAGEN, modelo T CROSS CL TSI, ano 2023 adquirido em 14/04/2023 pelo valor de R\$ 134.536,94. Foi possível identificar a NF 541.490 que descreve a compra/venda do referido veículo pelo valor declarado. Outrossim, os dados bancários disponíveis indicaram uma transferência de R\$ 70 mil no dia 26/04/2023 de SERGIO MARTINS para a AUTOBEL VEICULOS LTDA, possivelmente referente a parte do pagamento da compra realizada.

Não obstante, não foram identificadas outras transações bancárias que pudesse suportar o restante do pagamento, uma vez que que ainda faltariam R\$ 64.536,94 para quitação do bem. Resta o questionamento de quem e como tal valor foi pago. Cabe registrar que SERGIO MARTINS não declarou dívidas para o referido ano e tão pouco foram identificados saques que pudessem se assemelhar ao pagamento em questão.

P. 10 - Os dados fiscais disponíveis permitiram identificar, para o ano de 2017, que SERGIO FERNANDES MARTINS teria comprado de seu pai, o Desembargador aposentado SERGIO MARTINS SOBRINHO (CPF 068.781.991-15), a quantidade de 80 cabeças de gado no valor total de R\$ 63.060,48, conforme NF 1.129.157 de 24/07/2017. Não obstante, frente aos dados bancários disponíveis, não foram identificadas transações bancárias que indicassem o pagamento da referida compra. Destarte, levanta o questionamento de como tal pagamento teria ocorrido.

Ademais, ainda em 2017, foi identificada a NF 1.319.871 (25/10/2017) indicando a venda de 30 cabeças de gado do Desembargador SERGIO MARTINS para DANILO SORIANO ARTILHA FERREIRA, no valor total de R\$ 22.650,00. Entretanto, novamente, não foram identificadas transações bancárias que indicassem o recebimento da venda do gado pelo Desembargador.

P. 14 - Foram identificadas duas notas fiscais emitidas no dia 05/04/2018, a NF 1.637.696 referente a venda de 25 cabeças de gado no valor total de R\$ 30.612,25 e a NF 1.637.741 relacionada a venda de 25 cabeças de gado pelo valor total de R\$ 29.387,76. Ambas as notas fiscais possuem como vendedor o Desembargador SERGIO MARTINS e como comprador CACILDO MANOEL INACIO (CPF 173.804.131-04), totalizando 50 cabeças de gado em um valor global de R\$ 60.000,01. Não obstante, não foram identificadas transações bancárias como contrapartida da venda de gado.

P. 15 - Cabe registrar que foi identificado vínculo financeiro entre CACILDO e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA em duas oportunidades, a primeira no valor de R\$ 25 mil em 19/03/2021 e a segunda no valor de R\$ 60 mil no dia 29/03/2021. Torna-se

pertinente o registro, uma vez que FELIX consta como envolvido nas supostas negociações de venda de decisões judiciais, além de não terem sido identificadas justificativas outras para que FELIX enviase tais numerários a CACILDO.

Ademais, conforme o relatório que analisou o ITEM 1 do TA 2569403/2021 referente ao celular de DANILO MOYA JERONYMO, FELIX afirma em 08/04/2021, que teria terminado de pagar, possivelmente os desembargadores, no dia anterior. Desse modo vislumbra-se a contemporaneidade da conversa relacionada a possíveis pagamentos de compra de decisões judiciais e as transações de FELIX para CACILDO.

P. 32 - Outra questão que chamou a atenção foi o acréscimo de valores em espécie declarados como saldo por SERGIO MARTINS em 2023. Ocorre que SERGIO declara que em 2022 teria R\$ 38.770,00 em saldo em espécie moeda corrente e em 2023 relata o aumento do saldo para R\$ 141.727,90, um acréscimo de R\$ 102.957,90 em espécie.

Entretanto, os dados bancários disponíveis não indicaram saques em espécie que pudessem justificar esse aumento. Ademais, frente aos dados fiscais por ele declarados, não se verificou qualquer venda de patrimônio que permitisse supor recebimento em espécie. Desse modo, resta o questionamento da origem do capital declarado em espécie.

2.5. Inquérito n. 1.432/DF e CauInomCrim n. 81/DF

No capítulo dez, fls. 621-717, a Autoridade Policial apresenta os elementos informativos extraídos de materiais apreendidos em poder do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, no ano de 2021, no cumprimento de mandados de busca expedidos no bojo da CauInomCrim n. 81/DF, vinculada ao Inquérito n. 1.432/DF.

Inicialmente aborda o contato entre o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA com o Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, em mensagens de **17 de abril de 2019** (fls. 621-623), apontando a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida por parte do advogado em favor do Magistrado, para obtenção de decisão favorável às partes LAURO HENRIQUE FENNER e PAULO RICARDO FENNER, no julgamento do **Processo n. 0820562-62.2015.8.12.0001**, de relatoria do Desembargador MARCOS BRITO (fls. 623-634).

Relembra a Polícia Federal que nas representações formuladas no Inquérito n. 1595/DF e na QuebSig n. 188/DF já haviam sido identificados indícios da atuação do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA na negociação de decisão judicial nos autos do **Processo n. 0820562-62.2015.8.12.0001**, no ano de 2021, em razão de diálogos mantidos com DANILLO MOYA JERÔNIMO.

No ponto, destaca a Autoridade Policial que (fls. 623-625):

- Em 06/04/2021 (terça-feira), entre 12:11 e 12:13 (horário em MS) ocorrem mensagens entre FELIX e DANILLO apontando para a venda de decisão judicial, pois além de antecipar o resultado, FELIX diz que foi um “leilão danado” e que cada um quer mais que o outro”. FELIX informa que “To ticado hum julgamento das 14 hrs de hj sai agirá do tj vou faturar por 3x2 ... Pqp leilão danado kkkk ... Cada um quer mais que o outro”:



P. 36 - Em 08/04/2021 (quinta-feira), FELIX envia mensagem a DANILLO confirmando o resultado e reforçando a compra da decisão do TJMS, pois diz que “tava complementando um pagamento daquele que foi terça, cara, ganhei por 3 a 2”: “Oh Solito, o seu eu vou sacar hoje, tá, é que eu tava complementando um pagamento daquele que foi terça, cara, ganhei por 3 x 2 lá, Bolachinha, Marcão e Divoncir, oh, coisa boa hein, Solito, aí, o seu eu ranco hoje, ontem eu terminei de pagar os caras lá”.

Na fl. 45 apresentamos a grande quantidade de saques ocorridos em conta de FELIX JAYME nos dias 1, 5 e 6/04/2021;

- Em pesquisas no E-SAJ do TJMS, verificou-se que no dia 06/04/2021 foi proferido acórdão no processo de Embargos de Declaração Cível nº 0820562-62.2015.8.12.0001/50001 pela Primeira Câmara Cível, que tinha FELIX JAYME NUNES DA CUNHA como advogado de uma das partes (LAURO HENRIQUE FENNER e PAULO RICARDO FENNER) e com o placar de 3 (SERGIO MARTINS, DIVONCIR MARAN e MARCOS BRITO) x 2 (MARCELO RASSLAN e JOÃO MARIA LÓS) – o acórdão completo encontra-se nas fls. 419 a 437 do INQ 1595.

- Nas fls. 46 a 55 apresentamos os fundamentos que nos levaram à conclusão de que diante do posicionamento dos desembargadores SERGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES em revogar a decisão de outros três desembargadores com base em fundamento formal, ripristinando decisão na qual outros três desembargadores verificaram erro no mérito da causa, somado às mensagens de FELIX JAYME no sentido de que tal decisão foi obtida por meio de corrupção, entendemos haver fortes indícios de que tal decisão proferida em 06/04/2021 pelos citados desembargadores foi fruto de corrupção deles.

A partir da fl. 625, a Polícia Federal aborda os novos elementos de prova extraídos de telefone celular do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, relativos às tratativas com PAULO FENNER, aduzindo que:

P. 95 - Nas conversas entre FELIX JAYME e PAULO FENNER (contato Posto Paulo Fenner – 67 9605-5775), ocorridas em abril de 2019, falam em pagamentos devidos a

pessoa que FELIX chama de GORDO e deixa claro que se trata de um desembargador. A cronologia em que tal conversa ocorre se ajusta perfeitamente a processo de PAULO FENNER em que MARCOS BRITO era o relator,

[...]

no dia 08/04/2019, FELIX pede a PAULO para “depositar o do GORDO” e que ele “já tá me lingando” “não fura”. PAULO responde que está esperando chegar um depósito para transferir para FELIX. Em seguida FELIX cobra novamente e PAULO diz que o dinheiro sumiu e pede para esperar até o dia seguinte.

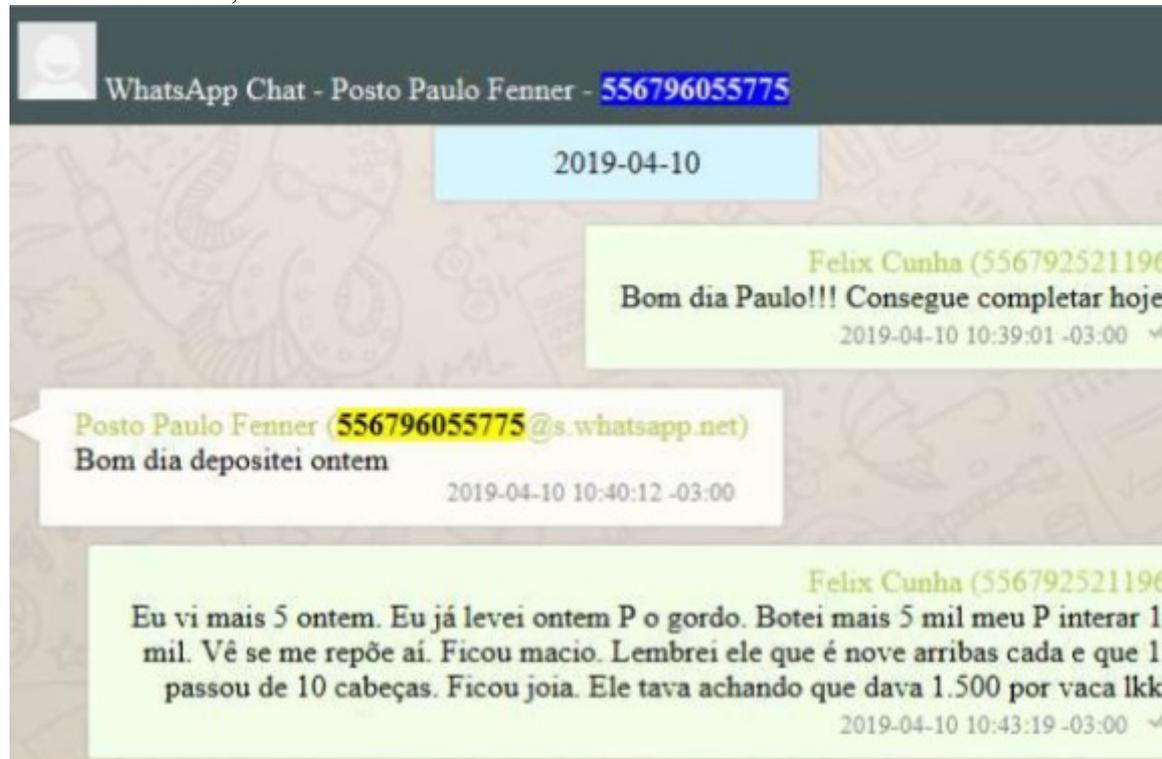
Mensagem de áudio de FELIX: “Dia meu amigo Paulo. Paulo, que horas você vai depositar o do Gordo ai, já tá me ligando aqui. Não fura hoje não hem Paulo. Um abraço meu amigo. ...”

[...]

Na fl. 386 do INQ 1595 juntamos decisão proferida 6 dias antes (02/04/2019), nos referidos autos 0820562-62.2015.8.12.0001, tendo MARCOS BRITO como relator no qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de LAURO FENNER e PAULO FENNER, desconstituindo a sentença de primeiro grau. Também participaram do julgamento os desembargadores MARCELO RASSLAN e JOÃO MARIA LÓS. Conforme será verificado abaixo, embora na época FELIX não constasse como advogado de PAULO FENNER no processo, era ele quem atuava de fato:

[...]

No dia 10/04/2019, FELIX volta a cobrar PAULO:



Portanto, segundo a mensagem acima, FELIX efetuou o pagamento de R\$ 15 mil a GORDO em 09/04/2019. FELIX complementa que: “Ficou macio. Lembrei ele que é nove arribas cada e que 15 passou de 10 cabeças. Ficou joia. Ele tava achando que dava 1.500 por vaca lkkk”. Nesse trecho, aparentemente FELIX está dizendo que o valor combinado com GORDO era o equivalente a 9 arribas/cabeças, e R\$ 15 mil ultrapassa 10, pois cada uma corresponde a R\$ 1.500,00, e por isso GORDO ficou satisfeito (“macio”), ou seja, pagaram a GORDO mais que o combinado.

No mesmo dia 10/04/2019, FELIX envia mensagem a PAULO FENNER na qual, a nosso ver, demonstra que GORDO é um desembargador, pois diz que se o juiz negar (se referindo a outro processo), vão recorrer e vai parar na mão do GORDO:



Abaixo trecho da petição enviada por FELIX a PAULO na mensagem acima, que trata de um outro processo em primeiro grau no qual FELIX atuava formalmente como advogado de PAULO:

Em 16 e 17/04/2019 ocorrem as seguintes mensagens entre eles, nas quais FELIX pergunta se PAULO conseguiu o dinheiro, PAULO informa que já fez o depósito na quinta mesmo e pergunta se ZÉ BENTO fez recurso (no acórdão acima verifica-se que JOSÉ BENTO era a parte contrária no processo julgado por MARCOS BRITO em 02/04/2019), FELIX responde que entrou e que o recurso está na mesma turma e com o GORDO. FELIX pede o telefone do CASSIO (também no acórdão verifica-se que um dos advogados dos FENNER é CASSIO JORGE DE OLIVEIRA), pois vai falar para ele que vai fazer as contrarrazões. Portanto entendemos estar demonstrado que quando FELIX afirma que pagou GORDO, está dizendo que efetuou pagamentos a MARCOS BRITO em razão da decisão proferida por ele em 02/04/2019 no processo de PAULO FENNER:



Em acesso ao site do TJMS, verifica-se que em 16/04/2019 foi distribuído recurso de embargos de declaração propostos por JOSÉ BENTO em face da citada decisão de MARCOS BRITO (observe que os autos dos embargos de declaração possuem o mesmo número da apelação citada acima):

Em resumo, considerando que:

- Em 02/04/2019 o desembargador MARCOS BRITO profere decisão em favor de LAURO FENNER, desconstituindo a sentença proferida em primeiro grau
- Em 08/04/2019 FELIX pede dinheiro a LAURO FENNER: “que horas você vai depositar o do GORDO, ai, já tá me ligando aqui, não fura hoje não heim PAULO” - Em 10/04/2019 FELIX informa que levou “ontem” R\$ 15 mil para GORDO
- Em outra mensagem de 10/04/2019, falando sobre outro processo, FELIX demonstra que GORDO é um desembargador, pois informa que se o juiz negar vão recorrer e vai parar na mão do GORDO
- Em 16/04/2019 são distribuídos embargos de declaração de JOSÉ BENTO em face da citada decisão de MARCOS BRITO
- Em 17/04/2019 FELIX informa que o recurso de JOSÉ BENTO está na mesma turma e com o GORDO
- Em 17/04/2019 MARCOS BRITO chama FELIX para se encontrarem;

A nosso ver está demonstrado que FELIX JAYME afirmou que pagou R\$ 15 mil

ao desembargador MARCOS BRITO em 09/04/2019 e que a sequência de mensagens deixa claro que é um pagamento decorrente da decisão proferida por tal desembargador em 02/04/2019 em favor de LAURO FENNER, responsável pelo citado pagamento.

Apresenta, ainda, os registros de diversos saques em espécie efetuados por FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, entre os dias 08/04/2019 e 12/04/2019, bem como o registro de ligações entre o advogado e o Desembargador MARCOS BRITO (fls. 633-634).

A partir da fl. 635, destaca os elementos informativos extraídos da análise de um notebook e um HD externo apreendidos na residência de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, durante o cumprimento de mandado busca e apreensão decretado no bojo do Inq. 1432/DF, consubstanciados nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 1309791 e 3642785/2023 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/MS).

Um primeiro contexto fático identificado por meio da análise de mensagens e documentos armazenados nos dispositivos de informática envolve contrato particular de cessão de crédito firmado entre Antônio Cezar Lacerda Alves (cedente) e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (cessionário), datado de **28/08/2015**, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e o julgamento da **Ação Rescisória n. 4008856-21.2013.8.12.0000**, pela 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

No ponto, narra a autoridade policial, às fls. 636-644:

O arquivo "LACERDA. cessão de crédito. doc" contém uma minuta de CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO firmado entre as partes ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES (cedente) e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (cessionário), datado de 28/08/2015, no qual foi convencionado que LACERDA cederia a FELIX o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), quantia esta que possuía como origem contrato diverso celebrado por LACERDA, FABIANO DE ANDRADE e CERÂMICA GUERRA LTDA – EPP. Este contrato tinha por objetivo a repactuação de honorários advocatícios nos autos da Ação Rescisória sob nº 4008856-21.2013.8.12.0000, movida pela CESP (Companhia Energética de São Paulo) e em trâmite perante a 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Consta ainda no contrato de cessão de crédito cláusula indicando que o pagamento do valor ao cessionário ocorreria no caso de êxito da ação e com decisão unânime, e que como parte do pagamento utilizar-se-ia a quantia que excedesse o valor de R\$ 1.500.000,00 do depósito prévio efetuado pela parte autora nos autos da ação rescisória.

[...]

Tal acordo nos parece fora dos padrões da advocacia, na medida em que qual seria a razão para o advogado FELIX JAYME concordar em receber o pagamento de honorários apenas se for obtida decisão judicial unânime em tal ação rescisória envolvendo a CESP – Companhia Energética de São Paulo? Ou seja, soa estranho que nada receba se a decisão for favorável, mas não unânime.

A Autoridade Policial relata os andamentos processuais e decisões proferidas

nos autos n. 4008856-21.2013.8.12.0000, julgado, em 23/11/2015, pela a 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que proferiu acórdão e decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória (fls. 3869/3881). Participaram do julgamento os desembargadores LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, SIDENI SONCINI PIMENTEL e VLADIMIR ABREU DA SILVA.

A análise concatena as decisões proferidas com mensagens armazenadas no dispositivo de informática apreendido, em conversas mantidas entre FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e DIEGO MOYA JERONYMO, indicativos da atuação para tentar influenciar na obtenção de decisão favorável aos seus interesses, nos termos fixados no contrato acima citado.

No ponto destaca:

P. 10 - No dia 02/12/2015, foi proferida decisão pelo desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA em que se postergou a análise do pedido para após o julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte autora:

[...]

P. 11 - Assim, é provável que a continuação da conversa, em que uma das partes informa “tomamos pau”, seja por conta da decisão proferida no dia 02/12/2015, desfavorável aos interesses de FELIX e DIEGO.

Questiona-se, novamente, se “não compensa o Itália ir de novo no primeiro horário”, ao que responde-se “**O pai do pimenta vai falar com ele de hj p amanhã cedo. Vai cima dele com o julio**”:

Considerando que, conforme será exposto, FELIX possui proximidade com RODRIGO PIMENTEL, filho do Desembargador SIDENI PIMENTEL, o qual atua no processo em questão juntamente com outros desembargadores, dentre os quais JULIO CARDOSO (vide decisão acima), aparentemente referidos desembargadores iriam para cima do Desembargador LUIZ TADEU para obtenção de decisão favorável a FÉLIX JAYME.

Outra mensagem entre FELIX e DIEGO reforça os indícios de que o julgamento em questão estava viciado por interesses pessoais de pelo menos uma parte dos desembargadores envolvidos:

556781517000@s.whatsapp.net

O italia acabou de sair daqui

556781517000@s.whatsapp.net

Disse q o compadre vai deferir ao apteciar os embar

No dia 22/02/2016, foram julgados os embargos de declaração sob nº 4008856-21.2013.8.12.0000/50001 interpostos pela CESP, ocasião na qual os juízes da 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça acordaram, por unanimidade, rejeitar os embargos (fls. 28/33). Tomaram parte no julgamento dos embargos de declaração os desembargadores LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, SIDENI SONCINI PIMENTEL e VLADIMIR ABREU DA SILVA.

[...]

12 - No dia 07/03/2016, LUIZ TADEU proferiu decisão na Ação Rescisória sob nº 4008856-21.2013.8.12.0000, oportunidade em que deferiu o pedido formulado pela ré e determinou a expedição de guia de levantamento dos valores do depósito inicial (fls.

3911/3912).

A Guia de Levantamento nº 435569 foi expedida no dia 08/03/2016, autorizando ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES a levantar a importância de R\$ 2.564.083,64 referente ao depósito judicial realizado no processo de nº 4008856- 21.2013.8.12.0000.

[...]

14 - Em pesquisa à movimentação bancária de FELIX, foi identificado, no dia 08/03/2016, depósito em cheque no valor de R\$1.164.083,64, constando como origem dos valores “LEV ALVARA TJ MS ORDEM 43”.

Portanto, em resumo, os dados encontrados no notebook de FELIX JAYME contêm contrato dele com outro advogado, no qual sua remuneração dependia de futura decisão unânime do TJMS, enquanto os diálogos expostos indicam que os Desembargadores SIDENI PIMENTEL e JULIO CARDOSO, além de pessoa de codinome ITALIA, teriam influenciado (ou tentado influenciar) a decisão do Relator Desembargador LUIZ TADEU.

Aborda, ainda, outros elementos informativos extraídos do HD externo apreendido na residência de FELIX JAYME indicativos da proximidade deste e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, que atuaria como intermediador da venda de decisões judiciais, inclusive no caso acima citado (fls. 644-659).

Aduz a Polícia Federal:

Como nas imagens dos prints não constam as datas das mensagens, foram utilizados os metadados de tais arquivos para verificar a data de modificação deles.

Considerando que os prints estão salvos no HD de FELIX JAYME, tudo indica que um dos interlocutores seja ele próprio.

P. 4 – No print abaixo, datado, conforme os metadados, de 07/03/2016, RODRIGO PIMENTEL informa: “Vai sair hoje !! Certeza !! Perto das 6 da tarde !! Pode falar para seus parceiros aí até o horário pra ver q temos o controle !!”, ou seja, RODRIGO PIMENTEL quer que o advogado FELIX JAYME mostre, a alguém, que possuem o controle sobre algo que “vai sair” às 18:00 horas daquela data:

[...]

P. 5 – Acima tratamos da minuta de contrato, encontrada no notebook apreendido, entre ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES e FELIX JAYME com cessão de crédito caso fosse obtida decisão unânime do TJMS na Ação Rescisória sob nº 4008856-21.2013.8.12.0000.

Na análise do HD apreendido, foi encontrada imagem da primeira página de tal contrato rubricado pelas partes:

P. 7 – Em consulta ao site do TJMS, verificou-se nos autos de tal processo que, em 07/03/2016, às 16h37, o Desembargador LUIZ TADEU proferiu decisão deferindo o pedido formulado pelo advogado LACERDA e determinou a expedição de guia de levantamento dos valores depositados inicialmente (vide detalhes acima). Portanto, considerando os elementos acima e outros apresentados na sequência a respeito do envolvimento de RODRIGO PIMENTEL com tal ação judicial, ao que tudo indica, quando ele informa a FELIX JAYME que “Vai sair hoje !! Certeza !! Perto das 6 da tarde !! Pode falar para seus parceiros aí até o horário pra ver q temos o controle !!”, está se referindo a tal decisão do Desembargador LUIZ TADEU:

[...]

P. 9 – Reforçando o envolvimento de RODRIGO PIMENTEL na obtenção da decisão acima, em outra captura de tela, ele cita a “CESP”, uma das partes em tal ação. Após combinarem de se encontrar, FELIX comenta com RODRIGO acerca de alguma demanda que ele já teria passado para o procurador “... dar uma apalpada” e que obteria retorno “... ate terça com os custos”. RODRIGO concorda e lembra ao investigado que “... tem o da cesp q precisa arrumar o extrato da conta única com o valor depoistado”. O arquivo de tal imagem é datado de 05/11/2016:

[...]

P. 10 – Em outra captura de tela do whatsapp com RODRIGO PIMENTEL, citam expressamente o nome LACERDA e falam sobre conceder “deságio”, novamente fortalecendo os indícios de envolvimento de RODRIGO com a referida ação rescisória:

[...]

P. 29 – O assunto “deságio” e a ação da CESP são tratados diretamente entre FELIX JAYME e LACERDA, conforme verifica-se na sequência de prints abaixo.

Considerando o conteúdo de tais prints e as conversas acima com RODRIGO PIMENTEL nas quais citam DESÁGIO, CESP e LACERDA, entendemos que tudo indica que PIMENTEL atuou indevidamente junto a desembargadores para a obtenção de decisões na referida ação, possivelmente mediante corrupção.

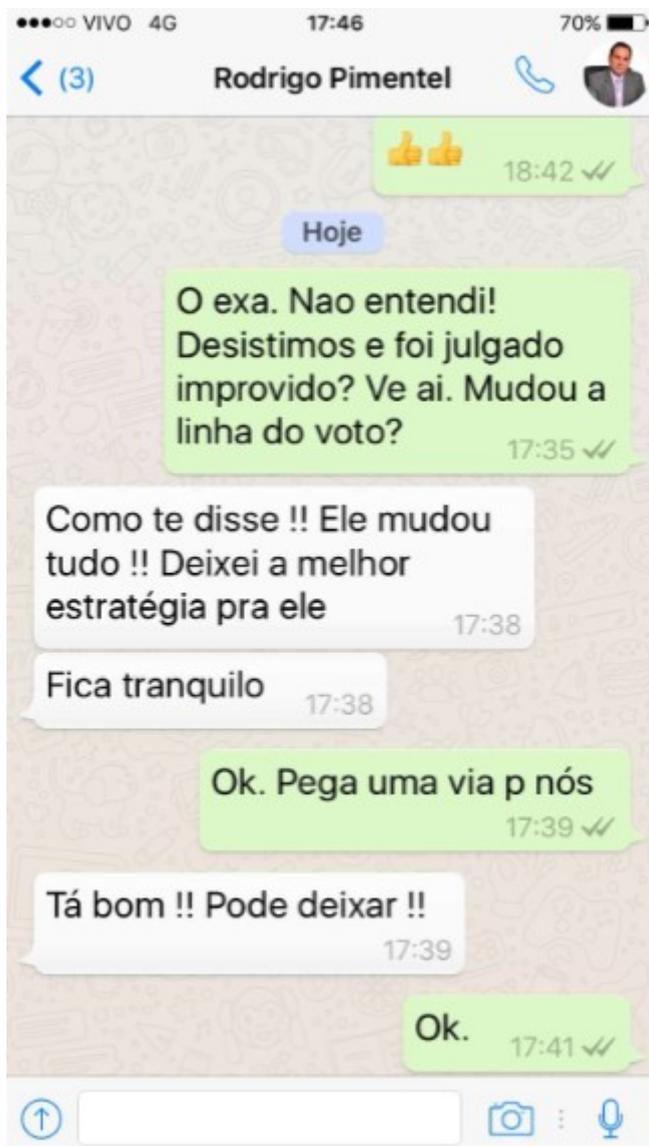
FELIX informa a LACERDA que o “Deságio proposto muito pouco ... teremos a contraproposta e será submetido a vcs”. LACERDA informa que “tem uma terceira pessoa tentando entrar no circuito, dizendo que tem acesso lá em cima ... Então, se tem mesmo alguma coisa seria bom clarear”, ao que FELIX responde que “acordo só da através de nos ... se quiser aguardar bem, senão, toca ficha, vai pra cima no feito”.

Os arquivos das mensagens são datados de 26/09/2016, contudo não se sabe a data das mensagens, pois pelo menos o primeiro print não é relativo à mesma data dos demais, visto que, no segundo print, LACERDA repete o texto de uma das mensagens anteriores e escreve “sua posição semana passada”.

Apresenta, ainda, outras conversas salvas na mídia apreendida que reforçariam a hipótese criminal de que RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL atuaria na intermediação de negociação de decisões judiciais:

P. 11 – Voltando aos prints de whatsapp com RODRIGO PIMENTEL (encontrados no HD de FELIX JAYME), outras capturas de tela reforçam os indícios de que atua na intermediação da venda de decisões judiciais.

No print abaixo, FELIX JAYME informa que não entendeu, pois foi julgado e pergunta “Mudou a linha do voto?”, a nosso ver, claramente indicando que havia algum tipo de combinação prévia indevida sobre qual seria o conteúdo do voto de algum desembargador em um processo judicial. RODRIGO PIMENTEL, a nosso ver, reforça os indícios de direcionamento indevido do julgamento, pois o tranquiliza dizendo que a outra pessoa usou a estratégia oferecida por ele:



No mesmo sentido, o print abaixo contém indícios de estar relacionado a vendas de decisões judiciais, pois RODRIGO PIMENTEL pede as teses, aparentemente a argumentação que deseja que seja o resultado do julgamento, enquanto FELIX JAYME pergunta se dá para antecipar para o dia 7, e PIMENTEL responde que sim:



A partir da fl. 662, narra a Autoridade Policial situação envolvendo o possível pagamento de vantagem indevida por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, para fins de obtenção de decisão judicial favorável nos autos da **Apelação nº 0102533-29.2007.8.12.0019**, julgada em 22/06/2017, pelos Desembargadores SIDENI SONCINI PIMENTEL, VLADIMIR ABREU DA SILVA e JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.

No ponto, assevera:

P. 15 – O print a seguir, a nosso ver, é forte indício de entrega de dinheiro em espécie por FELIX JAYME a RODRIGO PIMENTEL, pois tratam de algo que precisa ser entregue pessoalmente, ou seja, que não pode ser enviado por whatsapp, e-mail ou transferência bancária, sendo que FELIX diz que vai pegar e levar para ele:



P. 16 - De acordo com os metadados do arquivo, a data “Sat Jun 24 15:32:18 AMT 2017” aparece vinculada à imagem.

Em análise às transações bancárias de FELIX, não constam movimentações para o dia 24/06/2017, uma vez ser um sábado. Consta, no entanto, entrada e saída de valores em 23/06/2017, dia útil anterior. O extrato bancário de FELIX revela ter recebido transferência no valor de R\$ 100.000,00 de GABRIELA BECHLIN FRACARO DE SOUZA CAMPOS, e sacado, em espécie, no total de R\$ 97.500,00:

[...]

Foram realizadas pesquisas nos dados do HD apreendido de FELIX JAYME, no intuito de identificar o vínculo existente entre ele e GABRIELA e logrou-se êxito em localizar o arquivo intitulado “contrato de arrendamento Danilo – lucy”.

Trata-se de contrato de parceria agrícola firmado no dia 01 de setembro de 2015 no qual LUCY MONTEIRO DE LIMA (cedente), proprietária e possuidora de imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SILVESTRE II, entregou a DANILO ROBERTO FRACARO (cessionário) área agricultável da referida fazenda para fins de exploração agrícola, mediante pagamento a LUCY, constando que ele poderia ceder parte da área rural a suas filhas, dentre as quais GABRIELA BECHLIN FRACARO DE SOUZA CAMPOS, conforme trechos abaixo:

[...]

P. 18 - LUCY MONTEIRO DE LIMA é irmã de EDI MONTEIRO DE LIMA e tia de ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, filho de EDI. Quando em vida, LUCY era representada por seu sobrinho ASTURIO, conforme consta em arquivo encontrado no mesmo HD de FELIX JAYME. Abaixo apresentamos trechos de tal arquivo:

[...]

P. 21 - Por meio de consulta realizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJMS, Edição 3827, de 27/06/2017, foi possível identificar ementa da sessão de julgamento nos autos de Apelação nº 0102533-29.2007.8.12.0019, em que FELIX JAYME atuou como advogado da apelante e apelada EDI MONTEIRO DE LIMA, representada por seu filho

ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ:

[...]

No dia 22/06/2017, por unanimidade, os desembargadores SIDENI SONCINI PIMENTEL, VLADIMIR ABREU DA SILVA e JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO deram provimento ao recurso de EDI MONTEIRO DE LIMA e não conheceram do apelo de FLORIANO MARIN FILHO, nos termos do voto do desembargador relator (SIDENI SONCINI PIMENTEL):

Os fatos foram assim sintetizados (fls. 667-668):

P. 22- Diante dos acontecimentos narrados, temos então a seguinte linha do tempo:

22/06/2017: julgamento dos autos de Apelação nº 0102533-29.2007.8.12.0019, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso interposto por EDI MONTEIRO DE LIMA (tendo FELIX JAYME como advogado), nos termos do voto do desembargador relator SIDENI SONCINI PIMENTEL.

23/06/2017: GABRIELA FRACARO transfere para FELIX JAYME NUNES DA CUNHA o montante de R\$ 100.000,00.

23/06/2017: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA saca de sua conta bancária, em espécie, R\$ 97.500,00.

24/06/2017: data de arquivo de print no qual FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL combinam de se encontrar presencialmente, oportunidade em que FELIX teria entregue algo a RODRIGO.

P. 23 – Somando tais fatos às suspeitas de vendas de decisões judiciais, entendemos haver fortes indícios de que a decisão favorável a EDI MONTEIRO tenha se dado mediante o pagamento de valores a magistrados, de forma que o pagamento devido a LUCY MONTEIRO, decorrente do contrato de parceria agrícola firmado entre ela e DANILO ROBERTO FRACARO, teria sido realizado diretamente ao advogado da família, o que justificaria a remessa de valores de GABRIELA para FELIX. Na sequência, FELIX saca em espécie quase R\$ 100 mil e, ao que tudo indica, os entrega a RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador Relator SIDENI SONCINI PIMENTEL, como forma de pagamento pela decisão favorável aos interesses da família MONTEIRO.

Reforçando, a nosso ver, os indícios de que RODRIGO PIMENTEL intermediou a venda de decisões judiciais a FELIX JAYME no processo relativo a EDI MONTEIRO, verificou-se, nos dados bancários recebidos via SIMBA, que, no dia 14/12/2017, ASTURIO MONTEIRO enviou um TED de R\$ 40 mil a FELIX e que este enviou um TED de R\$ 35 mil a RODRIGO PIMENTEL, apontando, assim, que o recurso recebido de ASTURIO tinha PIMENTEL como destino:

Ainda sobre a mesma lide acima citada, a Polícia Federal cita arquivo encontrado no HD apreendido na residência de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA contendo minuta de contrato de parceria, datado de 12/08/2019, entre este e a advogada RENATA GONÇALVES PIMENTEL, filha do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL e irmã de RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, "visando o auxílio jurídico pertinente, especificamente, para buscar o improvimento da **AÇÃO RESCISÓRIA n. 1408925-63.2018.8.12.0000** proposta por FLORIANO MARIN FILHO contra EDI MONTEIRO DE LIMA, em curso perante o Tribunal de Justiça de MS" (fls. 669-670).

Sobre o documento, aponta a Autoridade Policial:

A nosso ver, os termos de tal contrato são bastante anormais, na medida em que FELIX JAYME, mesmo sendo advogado experiente, se compromete a repassar valores muito altos a RENATA PIMENTEL como parceria na prestação de serviços advocatícios na ação rescisória relativa a EDI MONTEIRO, sendo que o pagamento é adiantado e em caso

de resultado em favor da parte contrária, RENATA devolveria o dinheiro.

Considerando tal fato e os fortes indícios de venda da decisão judicial anterior, intermediada pelo irmão dela, RODRIGO PIMENTEL, entendemos haver fortes indícios de que houve novamente venda de decisão judicial, desta vez intermediada por RENATA PIMENTEL.

Em consulta ao site do TJMS, verificamos que a decisão foi proferida em 29/09/2021, sendo a ação rescisória julgada improcedente, ou seja, em favor de EDI MONTEIRO, cliente de FELIX JAYME. Na decisão, verifica-se que tal ação rescisória tem como objeto o julgado na Apelação Cível n. 0102533-29.2007.8.12.0019, que corresponde ao recurso acima citado, julgado em 2017, tendo como relator SIDENI PIMENTEL, pai de RENATA e RODRIGO.

Embora SIDENI PIMENTEL não conste entre os desembargadores que julgaram a ação rescisória, entendemos que o referido contrato com RENATA PIMENTEL e os demais elementos colhidos são fortes indícios de que ela tenha atuado na intermediação da venda de tal decisão.

É importante acrescentar que o relator MARCELO RASSLAN foi voto vencido. Tal relator concluiu que a sentença de primeiro grau foi acertada, enquanto o acórdão proferido por SIDENI PIMENTEL (relator), VLADIMIR ABREU e JULIO CARDOSO é contrário às provas nos autos. Contudo os demais desembargadores (NÉLIO STABILE, DORIVAL PAVAN e MARCO ANDRÉ HANSON) mantiveram o citado acórdão.

Descreve, ainda, outro contexto fático em que há indícios de possível negociação de decisão judicial, envolvendo o julgamento da Revisão Criminal n. 1402863-75.2016.8.12.0000, no ano de 2016, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que tinha como interessado JUN ITI HADA, então Prefeito do Município de Bodoquena/MS:

A primeira captura de tela possui a data 25/08/2016 vinculada ao arquivo e inicia-se com FELIX expressando ao seu cliente “Ta barato prefeito. Vale”. JUN questiona então se seria possível parcelar em duas vezes, ao que o advogado responde “Nao da prefeito é muita gente envolvida p dar certo.”. O cliente informa que tentaria “vender umas redes” até quarta-feira, possivelmente na intenção de conseguir o dinheiro, e FELIX anuncia “Blzzz. Vai ficar sem antecedentes”.

Já a segunda captura de tela possui a data 14/09/2016 vinculada à imagem e inicia-se com FELIX comunicando ao seu cliente “Prefeito, retomou julgamento. Preliminar MP rejeitada unanime p nós. Mérito 3x0 p nos, desembargado Luiz Tadeu pediu vistas.” JUN questiona então se o julgamento não estava 4x0 e o motivo pelo qual estavam pedindo vistas do processo, ao que FELIX esclarece “4x0 na preliminar de nao cabimento da revisao, suscitada pelo MP. Hoje concluiu o julgamento da preliminar e começou julgamento do merito, onde...”. O final da fala proferida pelo advogado não foi capturada na imagem.

[...]

42 - Após pesquisas no portal eletrônico do TJMS, no intuito de identificar litígios que tenham JUN ITI HADA como parte e estejam relacionados ao assunto tratado pelos interlocutores, foi possível identificar os autos de Revisão Criminal sob nº 1402863-75.2016.8.12.0000. Análise às movimentações do processo apontaram que, no dia 14/09/2016, por maioria, foi rejeitada a preliminar de não conhecimento. No mérito, a conclusão de julgamento foi adiada em face do pedido de vista dos autos feito pelo desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA.

P. 43 - Leitura dos autos esclarece que, no dia 18/03/2016, JUN ITI HADA, representado por seu advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, propôs Revisão Criminal visando desconstituir acórdão proferido nos autos sob nº 0012503-97.2010.8.12.0000, no qual o requerente, na qualidade de médico legista do Município de Bodoquena, foi condenado criminalmente pela prática de dois crimes de falsa perícia em concurso material (art. 69 e 342 do Código Penal).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal por não restarem preenchidas as hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal. No tocante ao mérito, opinou pela improcedência do pedido formulado,

mantendo-se a condenação criminal.

Acórdão proferido no dia 14/12/2016 afastou a preliminar de não conhecimento da revisão criminal. Por maioria, os desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgaram procedente o pedido de revisão criminal para tornar insubsistente a condenação decretada, absolvendo o autor da revisional. Tomaram parte no julgamento os desembargadores DORIVAL RENATO PAVAN, VLADIMIR ABREU DA SILVA, LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, DIVONCIR SCHREINER MARAN, TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, OSME DIAS LOPES, CARLOS EDUARDO CONTAR, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, SIDENI SONCINI PIMENTEL e MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON.

P. 45 - As informações expostas apontam fortes indícios de compra da decisão judicial. Ao proferir para o seu cliente "Ta barato prefeito. Vale" e "... é muita gente envolvida p dar certo", FELIX aparentemente se referia ao valor da decisão a ser comprada e ao fato de diversos magistrados estarem envolvidos no julgamento. Robustecem tais indícios a seguinte frase dele: "Vai ficar sem antecedentes".

Ainda no mesmo dispositivo de informática, foram localizados arquivos contendo capturas de telas de conversas mantidas entre FELIX JAYME NUNES DA CUNHA com o empresário ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES (fls. 679-690), no ano de 2016, nas quais há menção a processos que tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, asseverando a Autoridade Policial, à fl. 678, que:

"tratam-se de informações isoladas, não havendo elementos concretos de prática de crime envolvendo alguma autoridade com foro privilegiado, razão pela qual, a nosso ver, não há elementos mínimos que justifiquem o declínio de competência ao Supremo Tribunal Federal".

Às fls. 690-693, relata a Autoridade Policial arquivos contendo conversas mantidas, no ano de 2016, entre o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ, policial rodoviário federal aposentado que ocupou cargos na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública/MS, na Câmara Municipal de Campo Grande e no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Nos diálogos são extraídos indícios de suposta "tentativa de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, o qual possivelmente tinha por objeto a prestação de serviços advocatícios", com menção ao nome ALEXANDRE BASTOS, possivelmente "ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (CPF 465.762.581-00), atualmente Desembargador do TJMS, que, à época da conversa, atuava como advogado e era sócio do escritório BASTOS, CLARO & DUALIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.761.038/0001-99)".

Prosseguindo na exposição no tocante aos elementos informativos extraídos de HD externo apreendido na residência do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, destaca a Autoridade Policial contexto fático em que foram identificados indícios de possível venda de decisão por parte do Desembargador SIDENI SONCINI

PIMENTEL, no julgamento do Conflito de Competência n. 1601020-91.2016.8.12.0000 (fls. 693 e ss).

Assevera que:

No Ofício n. 93/2022/DELECOR (fls. 62 a 64 dos autos do INQ 1595), tratamos de JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE, sócio da empresa CALCÁRIO BELA VISTA, que seria o responsável por diversas transferências bancárias a FELIX JAYME, sendo boa parte do dinheiro sacada e aparentemente repassada a DANILLO JERONYMO. Informamos que FELIX atua como advogado da CALCÁRIO BELA VISTA em diversos processos relativos à FAZENDA XEREZ, tendo o BANCO DO BRASIL como parte contrária. Uma parte de tal fazenda foi transferida a DIEGO e DANILLO JERONYMO.

P. 34 – Retornando à análise do HD apreendido de FELIX JAYME, foram encontradas diversas capturas de tela de conversas mantidas com o contato registrado como ZE ALEXANDRE. Diante do nome salvo para o contato, do contexto da conversa e dos fatos narrados no relatório que analisou o ITEM 01 do TA 2569403/2021, oportunidade em que foi detalhada a conversa travada entre FELIX JAYME e DANILLO MOYA JERONYMO sobre a pessoa chamada pelas partes como ZÉ, é possível inferir que o contato se trate de JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILELLA DE ANDRADE.

P. 35 – Foi encontrado print, cujo arquivo é datado de “Fri Aug 12 06:57:26 AMT 2016”, contendo tela de conversa na qual ZÉ ALEXANDRE questiona “Não despachou hoje de novo?” ao que FELIX responde “Nao. Hj nem abriu o fórum”.

P. 36 – Outro arquivo, datado de 4 dias depois, 16/08/2016, contém dados sobre a distribuição dos autos de Conflito de Competência sob nº 1601020- 91.2016.8.12.0000, tendo como partes o BANCO DO BRASIL S. A. e a empresa CALCÁRIO BELA VISTA LTDA, representada pelos advogados FLAVIA MOYA PELEGRIN, VALDIR CUSTODIO DA SILVA e FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ. Todavia, como será demonstrado, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA é quem de fato atuou em nome da empresa interessada na demanda. Também é possível constatar pela imagem que o processo foi distribuído por vinculação em 10/08/2016 ao desembargador relator SIDENI SONCINI PIMENTEL:

P. 37 – Foi encontrado arquivo, datado de cerca de um mês depois, dia 16/09/2016, sexta-feira, contendo captura de tela do whatsapp na qual FELIX informa a ZÉ ALEXANDRE que “Segunda estará pronta a decisão final da fixação definitiva da competência e marcou comigo as 10 hs p checar”. Esclarece, ainda, que a partir daí o juiz teria autonomia para condução e decisão dos processos. A nosso ver, trata-se de forte indício de que, novamente, FELIX JAYME comprou a decisão judicial, pois sabe o dia em que estará pronta.

[...]

Em acesso ao site do TJMS, e verificando os dados do referido Conflito de Competência nº 1601020-91.2016.8.12.0000, constata-se que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista suscitou Conflito Negativo de Competência em face do Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande para processar e julgar o Cumprimento de Sentença sob nº 0834004-32.2014.8.12.0001, ajuizado por CALCÁRIO BELA VISTA LTDA e CÉLIO VILELA DE ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL S. A, tendo valor da causa de mais de R\$ 34 milhões:

No dia 10/08/2016, o processo é distribuído por vinculação ao desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL. Os autos são remetidos conclusos ao relator em 12/08/2016:

Decisão monocrática proferida no dia 19/09/2016 pelo desembargador relator SIDENI SONCINI PIMENTEL contrariou o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande para processar e julgar os autos suscitados.

P. 38 – No dia 22/09/2016 (data do arquivo da captura de tela abaixo), ZÉ ALEXANDRE questiona FELIX acerca do “cronograma” e obtém como resposta “... Fui la hj, publica no diário amanha e segunda vai p juiz e ai deslancha a revisional. Assim o cronograma otimista, no caso juiz ouvir o banco, negar tutela e nos agravarmos e julgar na

turma, ate final de novembro”.

Ainda nesse contexto, destaca a apreensão de documentos, datados de 2019, relacionados à contratação do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA para prestação de serviços à empresa CALCÁRIO BELA VISTA LTDA., CELIO VILLELA DE ANDRADE, JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE, que previa como pagamento a transferência de parte da FAZENDA XEREZ, bem como a cessão de crédito desse contrato em favor de DIEGO MOYA JERONYMO e OSMAR DOMINGUES JERONYMO (fls. 701-706).

Após apontar diversos dados já angariados no curso das investigações (Inquérito n. 1.432/DF, Inquérito n. 1.595/DF e QuebSig n. 188/DF) envolvendo a denominada FAZENDA XEREZ (fls. 706-715), conclui que:

Portanto, em resumo, em relação à FAZENDA XEREZ, entendemos:

1) Há fortes indícios de venda de decisão judicial (relacionada a tal fazenda) do desembargador SIDENI PIMENTEL a FELIX JAYME

2) Minuta de cessão de crédito em que FELIX JAYME transfere parte de seus honorários relativos aos processos judiciais de tal fazenda a OSMAR JERONYMO e DIEGO JERONYMO

3) DIEGO JERONYMO e DANILLO JERONYMO adquirem parte da referida fazenda por preço irrisório

4) Diante do envolvimento de OSMAR JERONYMO, e demais elementos colhidos, há indícios de que ele utilize seus sobrinhos DIEGO e DANILLO como seus laranjas, sendo proprietário oculto de tal fazenda adquirida por eles.

Por fim, entendemos relevante relembrar que a instauração do INQ 1432 se baseou exatamente em indícios de que OSMAR JERONYMO utilizava seu sobrinho DIEGO JERONYMO como seu laranja para lavagem de dinheiro (fls. 109 e 110 do INQ 1432):

[...]

Destarte, entendemos estar demonstrado que OSMAR JERONYMO é proprietário oculto das partes de DIEGO JERONYMO e DANILLO JERONYMO na FAZENDA PAULICÉIA e na FAZENDA XEREZ.

2.6. 12ª Parte do Ofício n. 70/2024/DELECOR/PF/MS (fls. 749-786)

Na décima segunda parte do Ofício n. 70/2024, a Autoridade Policial aduz que:

trataremos de conflitos graves envolvendo o Desembargador SÉRGIO MARTINS e os juizes da 1ª e 2ª Vara de Direitos Difusos de Campo Grande-MS.

O conflito com o Juiz da 2ª Vara de Direitos Difusos ocorreu nos anos de 2021 e 2022 nos autos de ação de improbidade administrativa, culminando no pedido do juiz de remoção de tal vara.

O conflito com o Juiz da 1ª Vara de Direitos Difusos ocorreu recentemente, culminando em representação formulada por ele ao CNJ.

Abaixo apresentamos tais conflitos, os quais, a nosso ver, reforçam os indícios de que SÉRGIO MARTINS esteja envolvido em vendas e direcionamentos de decisões judiciais.

3. Da representação

Diante dos elementos informativos apresentados, a Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva de JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, OSMAR DOMINGUES JERONYMO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, DIEGO MOYA JERONYMO, DANILLO MOYA JERONYMO, EVERTON BARCELLOS DE SOUZA, PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES (fls. 835-840).

Nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, representa pela suspensão do exercício da função pública dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul VLADIMIR ABREU DA SILVA, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, SIDENI SONCINI PIMENTEL, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES; do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul OSMAR DOMINGUES JERONYMO e de DANILLO MOYA JERONYMO, servidor comissionado do TJMS (fl. 840).

Requer, ainda, a expedição de mandados de busca e apreensão nos seguintes locais (fls. 842-843):

- 1) Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
- 2) VLADIMIR ABREU DA SILVA – residência
- 3) MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA – residência e escritório de advocacia
- 4) ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA – residência e escritório de advocacia
- 5) JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO – residência
- 6) NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS – residência
- 7) MAURO BOER – residência
- 8) ALEXANDRE AGUIAR BASTOS – residência
- 9) CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – residência e escritório
- 10) SIDENI SONCINI PIMENTEL – residência
- 11) RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – residência, escritório e demais locais de trabalho
- 12) RENATA GONÇALVES PIMENTEL – residência e escritório
- 13) SÉRGIO FERNANDES MARTINS – residência
- 14) DIVONCIR SCHREINER MARAN – residência
- 15) DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR – residência e escritório
- 16) MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES – residência
- 17) DIOGO FERREIRA RODRIGUES – residência e escritório
- 18) OSMAR DOMINGUES JERONYMO – residência
- 19) FELIX JAYME NUNES DA CUNHA – residência
- 20) EVERTON BARCELLOS DE SOUZA – residência
- 21) DIEGO MOYA JERONYMO – residência
- 22) DANILLO MOYA JERONYMO – residência
- 23) PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES – residência
- 24) PAULO AFONSO DE OLIVEIRA – residência
- 25) FABIO CASTRO LEANDRO – residência
- 26) ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES – residências em Brasília e Cuiabá, e locais de trabalho
- 27) FLAVIO ALVES DE MORAIS - residência

No ponto, requer:

- Para que seja autorizado aos servidores da Polícia Federal e aos servidores da

Receita Federal do Brasil (tendo em vista que os conhecimentos técnicos dos servidores da RFB são fundamentais para a eficiência na seleção e análise dos materiais apreendidos) a ter acesso ao conteúdo de quaisquer documentos, correspondências, mídias de armazenamento, aparelhos eletrônicos, computadores e quaisquer outros elementos encontrados durante as buscas, inclusive seja autorizado o acesso a dados armazenados em servidores remotos (ex: iCloud, Google Drive, redes sociais etc) com as credenciais/senhas/contas gravadas nos aparelhos de telefonia celular, tablets, notebooks e demais aparelhos eletrônicos;

- Considerando a possibilidade de que os telefones celulares (e outros aparelhos portáteis como notebooks etc) dos investigados não se encontrem nos imóveis no momento das buscas, solicito que seja autorizada a apreensão de tais aparelhos no local onde forem encontrados, como ruas, locais públicos, locais em que a entrada dos policiais foi consentida etc;

- Solicito que seja autorizada a busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento de cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos que interessem à investigação;

- Solicito que seja autorizado que esta Polícia Federal devolva documentos, objetos, equipamentos de informática e demais materiais apreendidos se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames, assim como sejamos autorizados a fornecer, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

Pleiteia, também, o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados abaixo nominados, no período compreendido entre 01/01/2014 até a publicação da decisão judicial (fls. 844-846):

- VLADIMIR ABREU DA SILVA, CPF 824.450.448-04
- MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA, 018.293.221-41
- ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA, 018.293.231-13
- JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, 406.142.718-00
- NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS, 026.273.051-07
- PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO, 870.301.871-72
- GUSTAVO SOARES ABREGO GOMES, 097.368.971-41
- ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, 465.762.581-00
- CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, 036.154.621-14
- PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS, 036.132.031-03
- SIDENI SONCINI PIMENTEL, 513.073.408-49
- RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, 701.724.801-59
- RENATA GONÇALVES PIMENTEL, 801.391.321-04
- SÉRGIO FERNANDES MARTINS, 548.539.157-53
- DIVONCIR SCHREINER MARAN, 057.416.299-20
- VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, 838.403.621-72
- DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR, 709.542.671-68
- MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, 704.982.451-87
- RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN, 014.961.391-19
- MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, 231.003.201-82
- DIOGO FERREIRA RODRIGUES, 001.282.261-29
- OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 015.131.128-56
- FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, 390.719.791-72
- EVERTON BARCELLOS DE SOUZA, 805.651.231-49
- DIEGO MOYA JERONYMO, 001.073.031-16
- DANILLO MOYA JERONYMO, 785.242.451-15
- DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 09.255.780/0001-95
- PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES, CPF 224.951.558-12
- PH AGROPASTORIL LTDA, CNPJ 97.528.029/0001-82
- PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, 501.159.441-68
- FABIO CASTRO LEANDRO, 785.422.941-49
- ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, 691.744.581-91
- FLORAIS TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 17.814.207/0001-00
- FLAVIO ALVES DE MORAIS, 639.161.771-68
- MAURO BOER, 023.518.508-66

Requer, ainda, seja o Banco Bradesco oficiado para prestar informações acerca de pagamento de boleto identificado no curso das investigações (fls. 848-849).

Pugna pelo compartilhamento de todas as informações, dados e documentos relativos à presente investigação (como afastamentos de sigilo bancário, fiscal, materiais apreendidos, assim como todas as demais provas obtidas) com a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos são necessários para a eficiência das apurações.

Pede que, cumpridas as medidas cautelares requeridas, seja procedido ao levantamento do sigilo dos presentes autos.

Em ofícios complementares, acostados às fls. 858-861 e fls. 932-935, representa pelo afastamento de sigilo telemático do investigado ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, deferido por meio das decisões de fls. 916-922 e 937-939.

O Ministério Público Federal, às fls. 867-914, manifestou-se favoravelmente quanto aos pedidos de expedição de mandados de busca e apreensão, sendo que no tocante ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul as medidas devem se restringir aos gabinetes dos Desembargadores expressamente citados nos autos, e de afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático dos investigados.

Requer, ainda, o deferimento de busca e apreensão na residência do Procurador de Justiça MARCOS SOTTORIVA.

No tocante à representação pela decretação da prisão preventiva dos investigados, às fls. 901-902, asseverou que:

(...) a medida extrema de prisão não deve ser adotada nesse momento, já que, por ora, há outras medidas cautelares capazes de atingir a mesma finalidade, com menor ônus.

Além do mais, a efetivação de prisões cautelares nesse momento importaria a necessidade de conclusão das apurações, com oferecimento de denúncia, em prazo exíguo. O atendimento desse prazo é praticamente impossível, dada a necessidade de finalização das diligências, inclusive com procedimentos demorados de extração e análise de dados, a desaconselhar a adoção da prisão.

Com efeito, embora os elementos de prova trazidos nos autos sejam robustos e demonstradores de fatos graves, à primeira vista a medida cautelar de afastamento das funções dos servidores públicos envolvidos parece suficiente para estancar a prática delitiva e assegurar o bom andamento das apurações.

É preciso destacar que os atos investigados foram praticados mediante a prática de atos funcionais, sendo adequado e necessário que o desempenho das funções pelos investigados sobre intervenção judicial. Acredita-se que, assim, será possível obstar a continuidade dos atos investigados.

Nesse sentido, na forma do art. 319, VI, CPP, requer o Ministério Público Federal o indeferimento de representação policial, quanto à decretação de prisão preventiva, e seu deferimento no tocante à medida de afastamento das respectivas funções públicas de VLADIMIR ABREU DA SILVA (CPF 824.450.448-04); ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (CPF 465.762.581-00); SIDENI SONCINI PIMENTEL (CPF 513.073.408-49);

SÉRGIO FERNANDES MARTINS (CPF 548.539.157-53); MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES (CPF 231.003.201-82); OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF 015.131.128-56); e DANILLO MOYA JERONYMO (CPF 785.242.451-15).

Além disso, para que os afastamentos sejam efetivos eles devem ser combinados com outras medidas cautelares, como a proibição de acesso às dependências do TJ/MS (inciso II do art. 319, CPP) e proibição de contato com funcionários daquele Tribunal (inciso III do art. 319, CPP). Para a fiscalização do cumprimento das condições, deve ser imposto o monitoramento eletrônico dos investigados alvo da medida (inciso IX do art. 319, CPP).

Quanto ao prazo do afastamento, entende o MPF que ele deve ser pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da prorrogação, caso mantidas as circunstâncias fáticas que ensejaram sua decretação.

Às fls. 951-956 foram indicados os endereços das pessoas físicas e jurídicas nos quais se pretende o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, ressaltando que, em caso de deferimento, os mandados serão cumpridos simultaneamente e que, para compatibilização em razão da diferença do fuso horário, as diligências serão iniciadas às 05hs da manhã em Campo Grande/MS, que na presente época do ano, está em pleno dia.

4. Das medidas requeridas

4.1 - Das buscas e apreensões

Para o aprofundamento da apuração, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal pretendem a realização de busca e apreensão de eventuais elementos de prova que possam estar em endereços (fls. 951-956) relacionados às pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 842-843 e 907-908, vinculadas aos fatos objeto de investigação.

A Procuradoria-Geral da República referendou integralmente os pedidos na manifestação de fls. 867-914, requerendo que a medida também alcance os endereços de MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA, Procurador de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, estabelece a inviolabilidade do domicílio, garantia que somente pode ser mitigada nas hipóteses de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

No caso concreto, a medida está amparada pelo art. 240, § 1º, alíneas “b”, “e”, “f” e “h”, do CPP, que a autoriza “para: [...] b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; [...]

h) colher qualquer elemento de convicção”.

A busca e apreensão, como toda medida cautelar investigativa, depende da configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Os fatos narrados pela Autoridade Policial e pelo *Parquet* indicam que há, no bojo das investigações consubstanciadas nos Inquéritos n. 1.432/DF, n. 1.483/DF e 1.595/DF, bem como nas medidas cautelares a eles vinculadas, elementos hábeis a, em juízo de cognição limitada e superficial típico dos procedimentos de natureza cautelar, propiciar convicção quanto a indícios de autoria e materialidade dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), em um possível contexto de organização criminosa (art. 1º, §1º e art. 2º da Lei 12.850/13).

No caso da medida cautelar de busca e apreensão, o *periculum in mora* caracteriza-se pela necessidade de assegurar a preservação de elementos comprobatórios das práticas criminosas ora investigadas, o que já ocorreu no curso da presente investigação com o deferimento e cumprimento das cautelares investigativas (CauInomCrim n. 58/DF e 81/DF, vinculadas ao Inq. n. 1.432/DF), durante as quais foram localizados e arrecadados relevantes elementos informativos, em encontro fortuito de provas, indicativos da negociação de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, a medida se mostra essencial para o aprofundamento das apurações dos graves fatos em tese criminosos, especialmente documentos, anotações, agendas, dinheiro em espécie, comprovantes de pagamento, arquivos eletrônicos armazenados em computadores ou telefones celulares e outros elementos úteis à persecução investigatória.

No caso concreto a medida se reveste de maior relevância, tendo em vista os indícios de envolvimento de vários Magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição na prática de crimes gravíssimos, incluindo a negociação de decisões judiciais por intermédio de advogados, parentes e pessoas próximas, demonstrando total desvirtuamento da atividade judicante, em prol de interesses privados ilícitos.

No caso em tela, os elementos de prova até então colhidos indicam graves irregularidades e ilegalidades no julgamento de processos por parte dos Desembargadores

investigados, tendo sido demonstrado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal a violação aos princípios éticos da independência, da imparcialidade, da integridade profissional e do decoro, imprescindíveis ao exercício da atividade jurisdicional.

Os elementos informativos que ensejaram a instauração da investigação indicam a atuação dos investigados OSMAR DOMINGUES JERONYMO, DANILLO MOYA JERONYMO e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA em aparente negociação para obtenção de decisão judicial favorável aos seus interesses, nos autos do **Processo n. 0801945-78.2016.8.12.0014**, movido por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE em face de DIEGO MOYA JERONYMO, sua empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES e sua empresa PH AGROPASTORIL LTDA, envolvendo a discussão da propriedade de imóvel rural localizado no Município de Maracaju/MS, mais especificamente no julgamento do **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000**, pela 4ª Turma Cível do TJMS, do qual participaram os Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (fls. 10-51).

Há veementes indícios, conforme laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, de falsificação de escrituras públicas relativas à transferência de propriedade do imóvel em questão, lavradas em 2014 e 2015, pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do São Pedro do Paraná/PR (docs. fls. 537-547 e fls. 550-563, do Inquérito n. 1.595/DF), e que foram acostadas aos autos da referida ação judicial, ainda em curso.

A análise do telefone celular de DANILLO MOYA JERONYMO, que exerce cargo comissionado no TJMS, apontou um segundo contexto fático, identificado em conversas mantidas entre este e o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, nos dias 06 e 08/04/2021, nas quais há referência à suposta compra de decisão judicial envolvendo o julgamento dos **embargos de declaração cível n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001**, pela 1ª Câmara Cível, por parte dos Desembargadores SERGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES.

Há, ainda, nos autos do Inq. 1.483/DF e da QuebSig n. 146/DF, elementos informativos indicativos de ilegalidade em decisões proferidas pelo Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA no julgamento dos **processos n. 0845159-61.2016.8.12.0001**

(Ação de Execução), **0824162-23.2017.8.12.0001** (Embargos à Execução) e pelo Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO ao apreciar os autos **n. 1404720-88.2018.8.12.0000** (Agravo Interno), conforme descrito na quinta, sexta e sétima partes da representação (fls. 200-223, fls. 224-270 e fls. 271-418).

Foram relatados, ainda, indícios de negociação de decisões judiciais em outros processos e julgamentos no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, mediante a intermediação de advogados, lobistas e parentes de Desembargadores (QuebSig n.188/DF).

Aponta-se a existência de suposto conflito de interesses na atuação de Desembargadores no julgamento de processos envolvendo partes por eles representadas, quando ainda atuavam como advogados, antes da assunção do cargo de Desembargador.

Também foram identificados diversos processos nos quais advogados que compõem escritórios de parentes dos Desembargadores atuaram como procuradores, inclusive contratados por prefeituras municipais de Mato Grosso do Sul para prestação de serviços de consultoria jurídica, e que foram julgados pelos Magistrados investigados.

Há, ainda, registro de operações financeiras atípicas de valor expressivo, principalmente mediante o emprego de valores em espécie, envolvendo Desembargadores, servidores públicos do TJMS e familiares de Magistrados, muitos deles advogados com atuação perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que podem estar relacionadas à prática do crime de lavagem de ativos.

Analisando, a seguir, a situação individual de cada um dos pretendidos alvos da medida cautelar.

O pedido de cumprimento da medida de busca e apreensão na sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL merece deferimento, considerando que no prédio da Corte poderão ser encontradas provas de interesse para as investigações, especificamente nos gabinetes utilizados pelos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, SIDENI SONCINI PIMENTEL, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, inclusive aqueles ocupados em razão do exercício da Presidência e Vice-Presidência da Corte, bem como na sala/estação dos servidores NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS e DANILLO MOYA JERONYMO, que poderão ser acessados durante o cumprimento da medida, estando

autorizada a apreensão de quaisquer documentos, mídias e outros objetos relacionados aos fatos investigados, a critério da Autoridade Policial responsável pelas investigações.

O Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA foi inicialmente citado nas investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1192/DF, nos termos descritos na quarta parte da representação (fls. 192-199), em ligação interceptada no curso da denominada Operação Lama Asfáltica, entre o empresário JOÃO AMORIM e o então advogado ARY RAGHIANT NETO, atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na qual tratam sobre processos e decisões proferidas por VLADIMIR ABREU, no ano de 2014.

Na ligação, ARY RAGHIANT aduz que tratou com o Desembargador VLADIMIR ABREU e antecipa, com precisão, o possível resultado de julgamento de processo de interesse do empresário, bem como outros desdobramento do processo (fls.194-195).

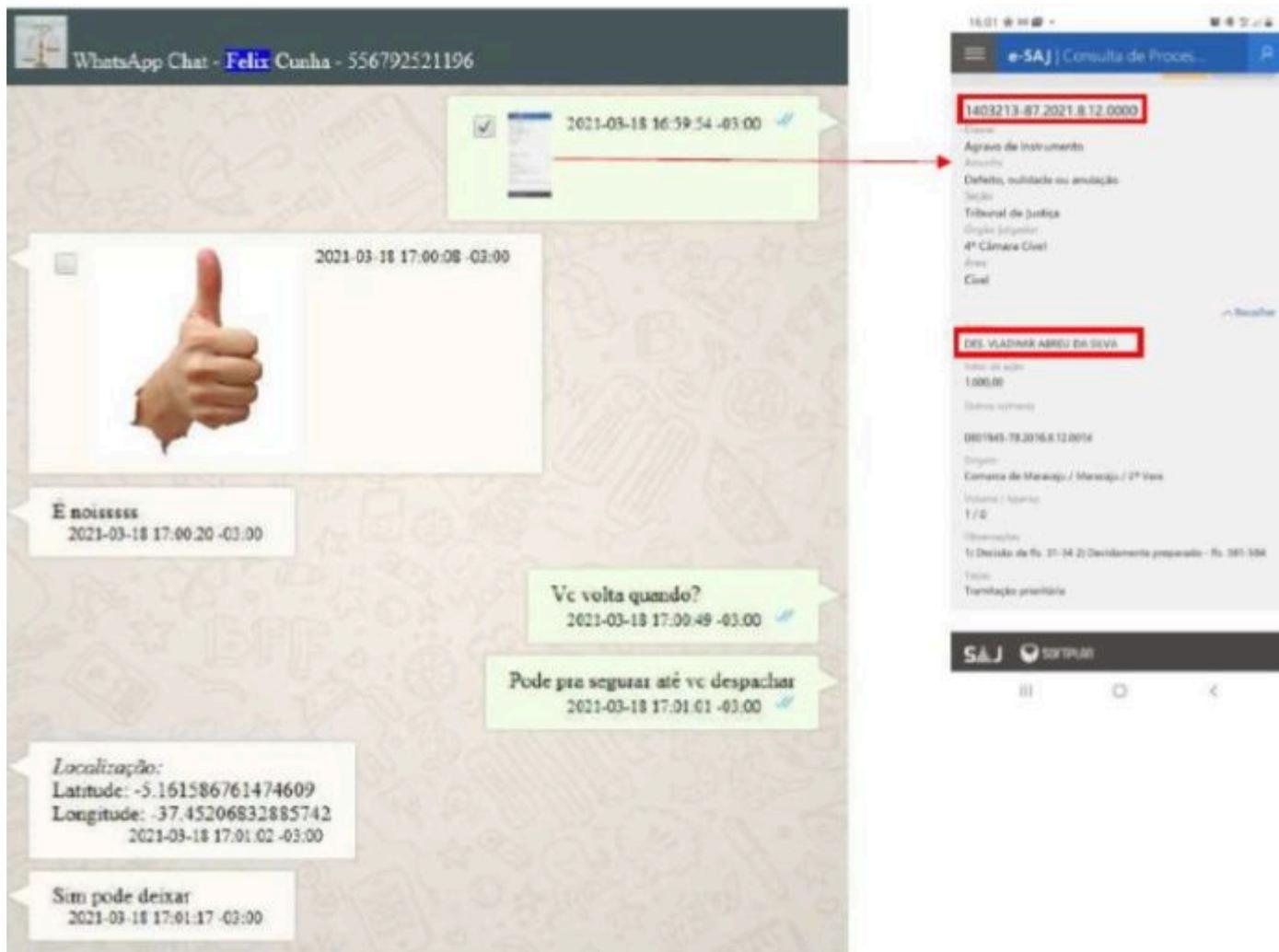
Há, ainda, ligação registrada em 16/05/2014 entre JOÃO AMORIM e possivelmente OSMAR DOMINGUES JERONYMO, que na ocasião ainda atuava como Secretário de Estado do Governo de Mato Grosso do Sul, durante a qual mencionam decisão proferida por VLADIMIR ABREU, no plantão judiciário, que revogou, no mesmo dia (15/05/2024), a determinação do Juízo de primeira instância, para o retorno do prefeito cassado ao cargo. No curso da conversa, OSMAR JERONYMO menciona que "mas quase foi cara, cê num tem noção do que esses caras fizeram, se eu falar pra você as oferendas, cê num tem noção, é um trem de maluco, sorte que a gente tem assim passado, compromisso, entendeu, não é de um dia só, cê entendeu". JOÃO diz "uhum". OSMAR diz "conversas antigas, bons whisky's tomados, cê entendeu?". JOÃO diz "uhum" demonstrando a existência de uma relação antiga entre o atual Conselheiro do Tribunal de Contas e o Desembargador (fls.197-198).

VLADIMIR ABREU é o relator dos **agravos de instrumentos n. 1403213-87.2021.8.12.0000 e 1405404-71.2022.8.12.0000**, extraídos dos autos do **processo n. 0801945-78.2016.8.12.0014**, que versa sobre litígio envolvendo propriedade de imóvel rural denominado Fazenda Pauliceia, movido por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE em desfavor de DIEGO MOYA JERONYMO, sua empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES e sua empresa PH AGROPASTORIL LTDA, representados nos autos pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Conforme pormenorizadamente narrado no segundo e no décimo primeiro capítulos da representação (fls. 10-51 e fls. 718-748), a lide é complexa, envolvendo sucessivas operações de empréstimos entre diversas pessoas físicas e jurídicas, e a posterior transferência da propriedade mediante a lavratura de escrituras públicas com veementes indícios de falsidade.

O primeiro agravo de instrumento foi interposto após o indeferimento pelo juízo de 1º grau do pedido formulado pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA para o reconhecimento, em sede de preliminar, da ilegitimidade passiva de DIEGO MOYA JERONYMO e de sua empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (fls. 20-21).

Na troca de mensagens realizada entre DANILLO MOYA JERONYMO e FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, em 18 de março de 2021, ambos celebram a distribuição do recurso ao Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA e passam a estabelecer estratégias para a obtenção do resultado que favorecesse seus interesses, a declaração de inépcia da inicial ou a exclusão de DIEGO MOYA JERONYMO e da empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, por ilegitimidade passiva, na ação proposta por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE (fls. 26-27).



No dia 19/03/2021, às 09:41 horas, FELIX envia mensagens de áudio para DANILLO JERONYMO informando que “já segurei lá no gabinete viu, não vão despachar hoje não, vão esperar eu chegar aí, já para nós negociar para resolver”, acrescentando logo em seguida, "vamos trabalhar na inépcia que daí a gente põe o PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES para contribuir também, porque daí já extingue a ação, entendeu, ali dá para colher a inépcia”.



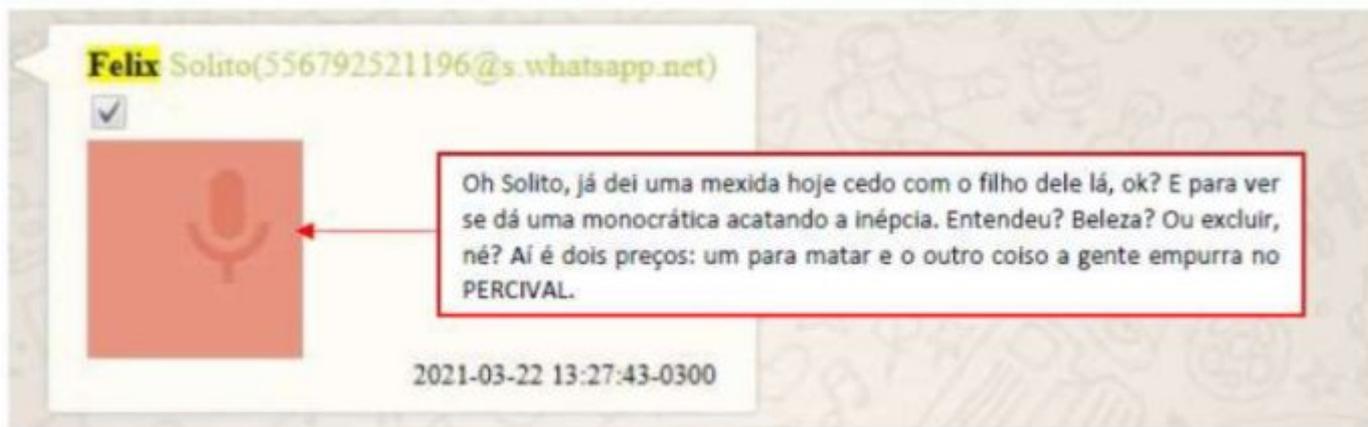
O emprego da expressão como "negociar para resolver" denota que haveria tratativas por parte do advogado FELIX JAYME para a obtenção de decisão favorável aos seus interesses. Na sequência há menção à possibilidade da outra parte do processo, PERCIVAL HENRIQUE, de "contribuir também" para a extinção da ação, dando a entender que se trata de uma contribuição financeira para a extinção da ação.

As expressões utilizadas pelo advogado ao se referir à suposta "estratégia" a ser adotada para a solução do litígio não são usuais no meio jurídico, visto que denotam uma possível negociação para a resolução do processo, mas sem envolver a parte contrária.

Nesse dia 09/03/2021, DANILLO MOYA JERONYMO envia mensagem ao seu tio OSMAR JERONYMO contendo um documento versando sobre o agravo

interposto pela empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA no processo movido por MARTA ALBUQUERQUE, mencionando a "estratégia" idealizada pelo grupo: "o pedido mais importante é reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante DMJ" "não é fácil mas é possível" (fl.28).

No dia 22/03/2021, o advogado FELIX JAYME envia mensagem de áudio para DANILLO JERONYMO informando: "já dei uma mexida hoje cedo com o filho dele lá, ok? E para ver se dá uma monocrática acatando a inépcia. Entendeu? Beleza? Ou excluir, né? Aí é dois preços: um para matar e o outro coiso a gente empurra no PERCIVAL":



A Polícia Federal e o Ministério Público Federal destacam à fl. 30:

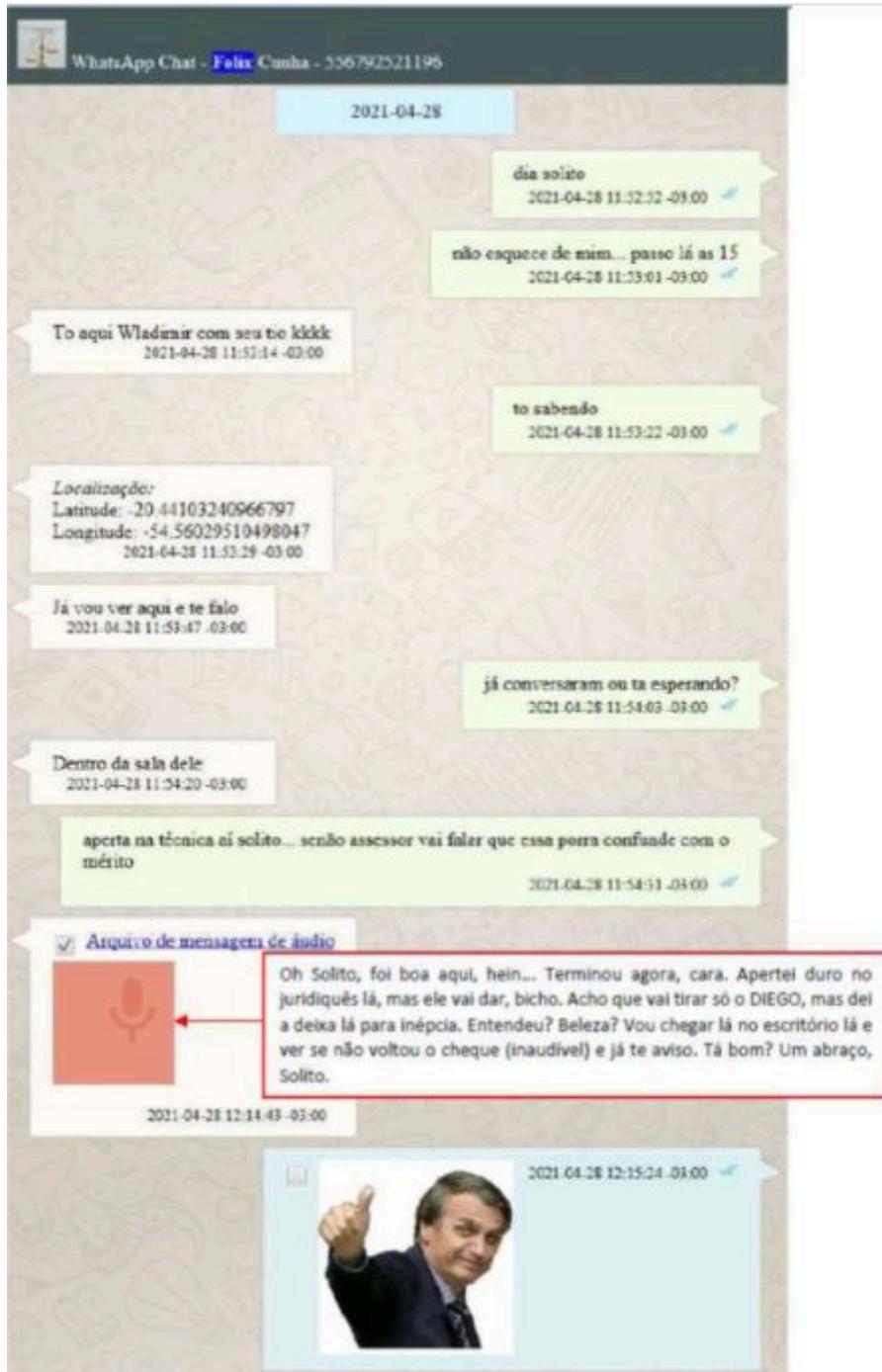
Ou seja, ao que tudo indica, FELIX conversou com o filho do desembargador VLADIMIR, o advogado MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA (CPF 018.293.221-41), verificando a possibilidade de uma decisão judicial de inépcia da inicial ou "excluir", que corresponderia à declaração de ilegitimidade de parte de DANILLO, DIEGO e de sua empresa DMJ. Desta vez FELIX deixa claro que a decisão judicial está à venda, pois diz: "aí é dois preços: um para matar e o outro coiso a gente empurra no PERCIVAL". Portanto, "matar" seria a decisão de inépcia da inicial e "empurra no PERCIVAL" seria a de ilegitimidade de parte quanto a DIEGO e DMJ. Conforme exposto, a preferência de DANILLO era pela ilegitimidade.

A nosso ver aparentemente tal opção tinha como motivo o fato de que em caso de inépcia, MARTA poderia propor uma nova ação, enquanto no caso de ilegitimidade, a futura sentença teria efeito apenas em relação a PERCIVAL e sua empresa.

Vislumbra-se, novamente, o emprego de expressão por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA que denota que a solução do processo, de acordo com os interesses das partes por ele defendidas, poderia ser negociada, inclusive citando que as decisões teriam preços diferentes.

Ademais a negociação teria sido intermediada pelo filho do Desembargador VLADIMIR ABREU, o advogado MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA.

Há, ainda, registro da presença, no dia 28/04/2021, de OSMAR DOMINGUES JERONYMO e de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para tratar pessoalmente com o Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA acerca do **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000**, conforme relatado por FELIX JAYME em mensagem enviada a DANILLO MOYA JERONYMO, que demonstra preocupação sobre a possibilidade do pleito defendido por eles se confundir com o mérito da ação proposta por MARTA ALBUQUERQUE.



Na ocasião o Desembargador teria antecipado que a decisão seria favorável ao

interesse dos investigados, conforme se extrai do diálogo mantido entre DANILLO e FELIX JAYME.

As tratativas acerca do julgamento do **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000** entre os investigados prosseguiram, com o acompanhamento da composição do colegiado responsável pela apreciação do recurso, inclusive com menção a possível contato com o Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, que passou a atuar na câmara em razão das férias de outro integrante (fls. 32-35).

O **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000** foi julgado, em 25/05/2021, pelos Desembargadores **VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS** que, por unanimidade, afastaram as preliminares de inépcia da inicial e ausência de fundamentação; acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deram provimento ao recurso, em entendimento que vai ao encontro do que teria sido "negociado" pelo grupo ligado ao Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO e seus sobrinhos, por meio do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Constatou-se que houve a interposição de um segundo agravo de instrumento, em 28/03/2022, após o juízo de primeiro grau proferir despacho deferindo o pedido da autora para que a parte ré juntasse aos autos documentos comprobatórios da compra e venda do imóvel, incluindo os comprovantes de pagamento (fls.734-735).

O advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA interpôs novo recurso de agravo de instrumento, tombado sob o n. **1405404-71.2022.8.12.0000**, acolhido novamente pelos Desembargadores **VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS**, sob o fundamento de que teria havido preclusão para a discussão da matéria, em julgamento ocorrido em 13 de setembro de 2022 (acórdão às fls. 736-737).

Assim como no julgamento anterior, o recurso especial manejado pela defesa de MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE foi inadmitido pelo Desembargador SIDENI PIMENTEL, nos termos da decisão de fls. 737-738.

Além da referência ao filho do Desembargador VLADIMIR ABREU acima mencionada, a Polícia Federal identificou outros elementos informativos que indicam a existência de relação entre o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e os filhos do Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA, obtidos por meio das

medidas de afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático de MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA.

Os achados incluem o recebimento de valores repassados por FLAVIO ALVES DE MORAIS, sócio de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, em 22/12/2022 e 27/07/2023, que totalizaram cerca de R\$147.000,00 (fls. 791-794).

Foram encontrados arquivos contendo minuta de "contrato de parceria e cessão de honorários advocatícios e contratuais" nos quais figuram FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e MARCUS VINÍCIUS DE ABREU E SILVA, envolvendo valores expressivos, conforme consignado às fls. 796-802:

Nos dados em nuvem de MARCUS ABREU constam dois arquivos do tipo DOCX (texto do Microsoft Word) relativos ao citado processo.

Um deles é o arquivo denominado "Contrato de parceria e cessão de honorários. docx". Trata-se de uma minuta de contrato em que FELIX JAYME consta como cessionário de crédito relacionado à citada ação judicial, devido pelo BANCO DO BRASIL. MARCUS ABREU também figura ao final do contrato como "Procurador dos cedentes (anente)". Constata-se que se trata de ação de grande vulto, pois a cessão a FELIX JAYME será do valor que exceder R\$ 60 milhões em caso de acordo com o referido banco:

[...]

O outro arquivo encontrado é denominado "RELATÓRIO 2. docx". Trata-se de um resumo sobre a ação n. 0020013-65.1991.8.12.0021 (Três Lagoas) informando que o acórdão transitou em julgado e o feito aguarda o início do cumprimento de sentença. Os honorários foram calculados em mais de R\$ 178 milhões. Em 2023 o Banco do Brasil ajuizou ação rescisória (os referidos autos n. 1400174-14.2023.8.12.0000), todavia foi julgada improcedente por unanimidade pelo TJMS e o feito encontra-se em fase de embargos de declarações. O arquivo é datado de 02/04/2024:

[...]

Portanto, verifica-se vínculo direto entre FELIX JAYME e MARCUS ABREU, os quais constam no referido contrato milionário que envolve diversas decisões do TJMS.

Considerando que MARCUS ABREU e FELIX JAYME são advogados em Campo Grande e que o contrato não explica qual seria a atuação de FELIX a justificar o possível pagamento milionário, assim como os demais elementos colhidos, a nosso ver, a respeito de seu envolvimento em compra de decisões judiciais e pagamentos de propina, entendemos haver fortes indícios de ilegalidades na citada relação entre MARCUS ABREU e FELIX JAYME.

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que MARCUS ABREU consta como advogado na referida ação rescisória:

[...]

Em consulta ao site do TJMS em relação ao processo de origem de referida ação rescisória, autos n. 0020013-65.1991.8.12.0021, verificamos que em 12/01/2021 foi proferida decisão unânime pelos desembargadores DIVONCIR MARAN e MARCOS BRITO e juiz LUIZ ANTÔNIO CAVASSA dando provimento ao recurso dos clientes de MARCUS ABREU e ANA ABREU para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado em razão da extinção por prescrição:

Verificou-se, ainda, confusão patrimonial entre o Desembargador VLADMIR ABREU e seus filhos, na medida em que estes, com frequência, declaram haver contraído empréstimos de seu pai, sem que tenha sido possível identificar transações financeiras

registrada nas contas bancárias dos envolvidos nos períodos respectivos (fls. 808-809).

Às fls. 809-811, a Polícia Federal aponta a existência de registro (notas fiscais) relativas à compra e venda de semoventes entre MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA e o Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, também investigado nos presentes autos.

Desde o início das apurações os órgãos da persecução apontam grande proximidade entre as famílias dos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA e SIDENI SONCINI PIMENTEL, destacando que os escritórios de advocacia dos filhos do Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA, os advogados MARCOS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA (MACHADO ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 23.638.239/0001-97) e de RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.251.928/0001-04) declaram o mesmo endereço, qual seja, Avenida Hiroshima, 636, Campo Grande/MS.

Diante dessa evidência, foram realizadas pesquisas nos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul tendo sido identificados diversos processos julgados pelo Desembargador SIDENI GONÇALVES PIMENTEL nos quais atuaram os filhos do Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA e vice-versa.

Na busca pela origem dos recursos transferidos de MARCUS VINÍCIUS ABREU para SIDENI SONCINI PIMENTEL, evidenciou-se que seriam provenientes da conta bancária do escritório MACHADO ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS, transferidos logo após o recebimento de depósitos de dinheiro em espécie, subterfúgio frequentemente adotado para escamotear a origem dos recursos.

No ponto, aduz a Polícia Federal às fls. 809-811:

P. 25 - No ano-calendário de 2019, ANA CAROLINA ABREU e MARCUS ABREU declararam despesas com atividade rural no valor de R\$ 12.677,16. Além disso, declararam um estoque inicial de 100 cabeças de gado. Portanto, é possível considerar que, caso as despesas do ano-calendário 2018 no valor total entre os irmãos de R\$ 117.160,04 tenham sido apenas pelo valor dos semoventes, o valor unitário seria de R\$ 1.171,60, tendo em vista que cada irmão possui 50% na participação do negócio.

P. 26 - Na tentativa de identificar a origem dos gados adquiridos por ANA CAROLINA ABREU e seu irmão MARCUS ABREU, após a análise das notas fiscais disponibilizadas pela Receita Federal, verificou-se que MARCUS ABREU comprou esses semoventes do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, que também é investigado no presente inquérito policial.

P. 27 - Destaca-se que foram emitidas 5 notas fiscais por SIDENI PIMETEL para MARCUS ABREU referente a venda de gado. No total, a quantidade vendida por SIDENI

foi de 102 cabeças de gado, justamente a quantidade que foi declaradas por MARCUS ABREU e ANA CAROLINA ABREU. No total, o valor das notas fiscais foi de R\$ 112.467,04.

P. 32 - Após a análise dos dados bancários de MARCUS ABREU, verificou-se que houve pagamentos do investigado para SIDENI PIMENTEL no valor total de R\$ 115.000,00 entre 05/03/2018 e 22/01/2019.

Avançando na análise, na tentativa de identificar a origem dos recursos financeiros que MARCUS ABREU transferiu para SIDENI PIMENTEL, verificou-se que o dinheiro veio da conta bancária do escritório de MARCUS ABREU.

No dia 05/03/2018, MARCUS ABREU transferiu da conta de seu escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS o valor de R\$ 27.000,00 para sua conta pessoa física e, no mesmo dia, transferiu o valor de R\$ 30.000,00 para SIDENI SONCINI PIMENTEL.

Percorrendo o caminho do dinheiro, foi possível notar que alguns dias antes de ser transferido o valor para SIDENI, houve diversos depósitos de dinheiro em espécie com indícios de fracionamento na conta pessoa jurídica do escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS. Entre os dias 23/02/2018 e 02/03/2018 foram recebidos 9 depósitos no valor de R\$ 2.000,00 e 2 depósitos no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 20.000,00.

P. 34 – Outro exemplo, no dia 07/06/2018, MARCUS ABREU transfere R\$ 23.000,00 de sua conta pessoa jurídica do escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS para sua conta pessoa física e no mesmo dia repassa R\$ 23.000,00 para SIDENI PIMENTEL.

Percorrendo o caminho do dinheiro, foi possível notar que alguns dias antes de ser transferido o valor para SIDENI, houve diversos depósitos de dinheiro em espécie com indícios de fracionamento na conta pessoa jurídica do escritório MACHADO ABREU AD ASSOCIADOS. Entre os dias 28/05/2018 e 06/06/2018 foram recebidos 7 depósitos no valor de R\$ 2.000,00 e 1 depósito no valor de R\$ 1.000,00 e 1 depósito no valor de R\$ 500,00, totalizando R\$15.500,00 de depósitos em espécie.

Portanto, entendemos que o repasse de recebimentos de dinheiro em espécie a SIDENI PIMENTEL resulta em indícios de que MARCUS ABREU o fez para encobrir a origem dos recursos, indicando que sejam ilícitos e que as notas fiscais de venda de gado sejam frias, ou seja, simuladas.

P. 36 - ANA CAROLINA ABREU também realizou um pagamento para SIDENI PIMENTEL no dia 16/03/2018 no valor de R\$ 37.000,00.

No ano de 2020, ANA CAROLINA ABREU e MARCUS ABREU declararam terem vendido as 100 cabeças de gado. ANA CAROLINA ABREU declarou que obteve uma receita com atividade rural no valor total de R\$ 281.855,20. Já seu irmão MARCUS ABREU declarou neste mesmo ano que obteve com receitas de atividade rural o valor de R\$ 220.386,50. Portanto, o valor total de receitas dos irmãos foi de R\$ 502.241,70.

P. 39 - No ano-calendário de 2021, ANA CAROLINA ABREU e MARCUS ABREU declaram terem tido receitas com atividade rural no valor de R\$ 172.350,78 cada um, totalizando o valor de R\$ 344.701,56 juntos.

P. 41 e 42 - Na tentativa de identificar se as vendas de gado efetivamente aconteceram, foi encontrada apenas uma nota fiscal válida, a qual é datada de 12/03/2020, referente a 100 cabeças de gado totalizando R\$ 50.000,00.

P. 43 - Como não foram encontradas outras notas fiscais, resta não esclarecida a origem dos demais R\$ 452.241,70.

P. 44 – Cabe lembrar que, conforme já citado, o desembargador SIDENI PIMENTEL já julgou ao menos 2 processos em que MARCUS ABREU atuava como advogado nos anos de 2019 e 2020, ou seja, chama atenção os investigados estarem fazendo negócios no ramo da pecuária e ao mesmo tempo o desembargador julgando processos do advogado, o qual inclusive tem escritório no mesmo local do de seu filho.

A análise dos dados bancários aponta, ainda, a existência de frequentes operações de depósito de dinheiro em espécie nas contas de ANA CAROLINA DE ABREU SILVA, que totalizaram R\$ 294.172,40, em 150 transações, no período de 28/02/2014 e 28/11/2023, e do escritório de advocacia MACHADO ABREU

ADVOGADOS ASSOCIADOS, que recebeu 471 depósitos, entre 03/02/2016 e 19/10/2023, totalizando R\$ 1.012.165,28 (fl. 812).

Quanto ao Desembargador VLADIMIR DE ABREU SILVA, registra-se a declaração, nos anos calendário 2020, 2021 e 2022, de bens e direitos sob a rubrica "DISPONIBILIDADES EM CAIXA", em valor expressivo, de aproximadamente R\$500.000,00, que poderão ser melhor esclarecidas com o deferimento das medidas ora pleiteadas.

Justificado, portanto, o deferimento da medida de busca e apreensão nos endereços vinculados ao Desembargador VLADIMIR DE ABREU SILVA, bem como no escritório e residências de seus filhos, MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SILVA e ANA CAROLINA DE ABREU SILVA.

Conforme acima mencionado, o Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS foi incluído nas investigações em razão de haver participado do julgamento dos **agravos de instrumentos n. 1403213-87.2021.8.12.0000 e 1405404-71.2022.8.12.0000**, extraídos dos autos do **processo n. 0801945-78.2016.8.12.0014**, que versa sobre litígio envolvendo propriedade de imóvel rural denominado Fazenda Pauliceia, movido por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE em desfavor de DIEGO MOYA JERONYMO, sua empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES e sua empresa PH AGROPASTORIL LTDA, representados nos autos pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Há indícios no sentido de que ele teria sido procurado pessoalmente pelos investigados para tratar sobre o referido julgamento (fls. 31-36).

No curso das apurações, diligências realizadas pela Polícia Federal identificaram que, antes da assunção do cargo, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS figurou como sócio do escritório BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 08.761.038/0001-99, tendo sido constatado que os filhos do Desembargador, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI e PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS, atuam como advogados em nome do referido escritório, em diversos processos.

Nesse contexto, evidenciou-se que o escritório BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratado por prefeituras do Estado de Mato Grosso do Sul para prestação de serviços jurídicos (fl. 155) e que o Desembargador

julgou ao menos três processos nos quais as prefeituras municipais figuravam como parte, no mesmo período em que sua filha, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, atuava na consultoria jurídica ou prestava serviços jurídicos advocatícios, por meio do citado escritório (fls. 155-158).

Não se desconhece o teor do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5953, entretanto, no presente caso concreto, há elementos informativos indicativos de possível negociação de decisões judiciais envolvendo Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a atuação de parentes (filhos) e advogados na condição de operadores/intermediadores, hipótese criminal que somente poderá ser corroborada ou afastada com o deferimento das medidas cautelares ora pleiteadas.

No tocante ao escritório ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.761.038/0001-99) há registro do COAF no sentido de que a pessoa jurídica "estaria movimentando valores superiores à sua capacidade financeira aparente, tendo recebido valores de diversos órgãos públicos" (fls. 821-822).

Ressalta-se, ainda, que (fls. 822-823):

o escritório de advocacia em questão teria contrato com a Prefeitura Municipal de Costa Rica. Ainda segundo o relatório, ALEXANDRE BASTOS teria sido relator em dois julgamentos de processos relacionados à Prefeitura de Costa Rica, um no dia 29/07/2022 e o outro no dia 04/12/2022, período contemporâneo ao envio de recursos da prefeitura para o escritório.

Ou seja, conforme os dados obtidos, ALEXANDRE BASTOS julga processos de prefeitura que possui contrato firmado por inexigibilidade de licitação com o escritório de sua filha.

P. 28 - O indexador 51 do RIF COAF informa dentre os principais destinatários dos recursos do Escritório de CAMILA BASTOS a empresa CONSALEGIS LTDA - 37.226.818/0001-37 com 7 lançamento(s) no total de R\$ 53.500,00.

P. 29 - Acontece que, conforme banco de dados disponíveis, a empresa CONSALEGIS já teve ALEXANDRE BASTOS como um de seus sócios, e o afastamento de sigilo bancário apontou que ALEXANDRE BASTOS constaria como procurador de ao menos uma conta bancária da referida empresa ainda em 2024.

Desse modo, chama a atenção o fato de ALEXANDRE BASTOS ter julgado processos de uma prefeitura que seria cliente de sua filha e que os vínculos financeiros demonstram interligação com ele.

ALEXANDRE AGUIAR BASTOS figura em relatórios do Conselho de Operações de Atividades Financeiras - COAF, em razão da comunicação ao órgão de controle de operações envolvendo dinheiro em espécie, em concessionária de veículo, no pagamento pela aquisição de imóvel e compra de joia (fl. 115).

Às fls. 813-815, a Polícia Federal relata transações relativas à aquisição, por parte do Desembargador ALEXANDRE BASTOS, de imóveis, automóveis e moto

aquática, sem que tenham sido identificadas transações bancárias correspondentes para o pagamento integral aos vendedores.

A Autoridade Policial aponta, ainda, comunicações pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF de operações suspeitas efetivadas por servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e assessores do Desembargador ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, envolvendo dinheiro em espécie e efetivação de pagamento de boletos, também em espécie, em favor do Magistrado (fls. 816-818).

Dentre os servidores envolvidos destaca-se SIDNIR FERNANDES REZENDE, que também mantém relacionamento com DANILLO MOYA JERONYMO, tendo sido registrada transações no valor de R\$85.000,00 entre eles, no ano de 2023 (fls. 818-819).

Diante do exposto, merece deferimento os pedidos formulados no tocante a ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI e PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS.

O Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, aposentado no último mês de junho, compôs o julgamento, juntamente com os Desembargares VLADIMIR DE ABREU SILVA e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, do **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000**, realizado em 25/05/2021, bem como dos embargos de declaração dele derivado, julgado em 06/07/2021, que, por unanimidade, afastaram as preliminares de inépcia da inicial e ausência de fundamentação; acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deram provimento ao recurso, em entendimento que vai ao encontro do que teria sido negociado pelo grupo ligado ao Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO e seus sobrinhos, por meio do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Também participou do julgamento do segundo agravo interposto pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, tombado sob o **n. 1405404-71.2022.8.12.0000**, acolhido novamente pelos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, sob o fundamento de que teria havido preclusão para a discussão da matéria, em julgamento ocorrido em 13 de setembro de 2022 (acórdão às fls. 736-737).

O Magistrado aposentado figura, juntamente com o Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, nas investigações consubstanciadas no Inq. 1483/DF, que apura supostas

ilegalidades no julgamento dos **Processos n. 0845159-61.2016.8.12.0001 (Ação de Execução)**, **0824162-23.2017.8.12.0001 (Embargos à Execução)** e **1404720-88.2018.8.12.0000 (agravo interno)**, cujas decisões resultaram no pagamento indevido de mais de R\$ 5 milhões à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA (fls. 200-418).

Da análise das decisões proferidas nos referidos autos (fls. 207-220), constata-se que o Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA teria ignorado todas as alegações de falsidade dos títulos executivos, rejeitando as impugnações apresentadas pela defesa do executado, tanto nos autos da execução (0824162-23.2017.8.12.0001), quanto nos embargos à execução (autos 0824162-23.2017.8.12.0001), e impedido qualquer diligência para verificação da autenticidade dos títulos.

Já o Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, em decisão proferida em **09/05/2018, nos autos n. 1404720-88.2018.8.12.0000**, concede efeito suspensivo à apelação interposta diante das alegações de que o título executivo era fraudulento e que a requerente seria vítima de estelionato, inclusive com distribuição de *notitia criminis*. Além disso, o Desembargador afirma haver perigo de dano para a requerente pois já teria ocorrido penhora online dos valores (inteiro teor - fls. 277-278).

Entretanto, pouco mais de um mês depois, em **15/06/2018**, o Magistrado, ao julgar o agravo interno interposto, sem qualquer alteração do quadro fático, reconsidera sua própria decisão afirmando que as alegações de fraude no título e o fato de a requerente ser vítima de estelionato não foram objeto de análise porque os embargos à execução foram intempestivos, assim, para evitar perigo de dano ao exequente, revogou o efeito suspensivo que concedeu anteriormente, o que permitiu o prosseguimento do processo de execução (fls. 279-281).

Imediatamente após a decisão proferida pelo Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, o Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA autorizou o levantamento dos valores depositados judicialmente, que foram depositados, em **20/06/2018**, na conta bancária do escritório da advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, que imediatamente transferiu R\$ 275.000,00 para conta da empresa IPE ASSESSORIA CONSULTORIA, que tem como sócio RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do desembargador do TJMS SIDENI SONCINI PIMENTEL.

No curso das apurações restou evidenciada grande proximidade entre o Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e o advogado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, que conversam com frequência, além de realizarem diversas viagens juntos, na companhia dos também Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA e SIDENI SONCINI PIMENTEL (fls. 336-376).

Na análise de informações armazenadas em nuvem, nas contas vinculadas ao Desembargador JULIO CARDOSO foi constatado que em mensagens trocadas com o advogado RODRIGO PIMENTEL houve o compartilhamento de um substabelecimento em nome de LUCAS GOMES MOCHI, sócio de RODRIGO PIMENTEL na empresa PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.251.928/0001-04.

Assevera a Polícia Federal que:

Em consulta ao site do TJMS quanto ao processo 1412791- 74.2021.8.12.0000 (listado no referido substabelecimento), verifica-se que RODRIGO PIMENTEL consta como um dos advogados do impetrante e JULIO CARDOSO defere a liminar:

O substabelecimento acima referido é datado de 22/08/2022 e o arquivo que transitou entre as contas de Whatsapp de JULIO CARDOSO e RODRIGO PIMENTEL é datado de 06/09/2022 (conforme metadados acima apresentados).

No site do TJMS verificamos que dois dias depois, JULIO CARDOSO proferiu decisão em tal processo:

Verifica-se, ainda, a existência de transações imobiliárias de grande monta realizadas pelo Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (fls. 276-316), com o emprego de recursos de origem não rastreável, ou seja, que não transitaram em contas bancárias de titularidade do investigado, tanto para aquisição de casa em Campo Grande/MS, quanto na Bahia.

O representado MAURO BOER figura como vendedor em escritura de compra e venda, lavrada em **21/05/2018**, relativa a imóvel adquirido por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, declarado pelo valor de R\$1.400.000,00 (fls. 237-238).

A Polícia Federal informa que:

Nos dados bancários recebidos via SIMBA de JULIO CARDOSO, relativos ao afastamento de sigilo no presente procedimento, consta apenas uma movimentação bancária entre ele e MAURO BOER, e não consta movimentação entre JULIO e MARTA BOER:

[...]

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 406.142.718-00 - JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO				
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A				
Agência: 3489 - PRIME CAMPO GRANDE (CAMPO GRANDE/MS)				
Conta: 6500064 (Conta Corrente)				

Data	Tipo - Histórico	Docum.	Valor	D C	Origem/Destino da operação Financeira
------	------------------	--------	-------	-----	---------------------------------------

Considerando, portanto, a falta de outras movimentações entre eles (nos dados transmitidos pelas instituições financeiras relativos ao afastamento de sigilo bancário de JULIO CARDOSO), não foi possível esclarecer qual a origem do dinheiro utilizado na aquisição de tal imóvel, havendo notícia apenas do pagamento de um cheque no valor de R\$ 450 mil.

Assim, o deferimento da medida requerida possibilitará a busca de elementos de prova que permitam o esclarecimento de como foi efetuado o pagamento, que mostre de extrema relevância, considerando que a lavratura da escritura e a compensação do cheque ocorreram em data próxima à decisão proferida por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO nos autos n. **1404720-88.2018.8.12.0000** (agravo interno), que resultou no pagamento indevido de mais de R\$ 5 milhões à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, que por sua vez transferiu R\$275.000,00 reais em favor do advogado RODRIGO PIMENTEL, que mantém estreitos laços com o Desembargador.

NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS atuou como assessora do Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO até a sua aposentadoria, em junho de 2024.

No curso das apurações foi identificada comunicação ao COAF de depósito em espécie em favor do Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO efetivado por NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS, no valor R\$90.000,00, no dia 23/06/2021 (fl. 121).

Trata-se de operação de valor expressivo envolvendo dinheiro em espécie, o que impossibilita a identificação da origem, além de pouco usual diante da facilidade para a efetivação pelos canais bancários atualmente disponíveis.

No afastamento do sigilo telemático de contas vinculadas à assessora NATACHA NEVES foram localizadas mensagens trocadas entre ela e o Desembargador JULIO SIQUEIRA envolvendo depósitos de valores em espécie em favor do Magistrado, que no intervalo de um mês - 16/10/2023-16/11/2023, totalizaram R\$45.000,00 (fls. 440-442).

Há, ainda, registro de transferências da servidora NATACHA BASTOS em favor do Desembargador JULIO SIQUEIRA, entre 01/08/2017 e 18/08/2022, que totalizam R\$111.560,00.

As transações demonstram a existência de uma relação de confiança e proximidade do Desembargador e a referida servidora, que desempenhou atividade completamente desvinculada de suas atribuições funcionais, o que autoriza a decretação

das medidas requeridas, visto que poderá ensejar a obtenção de elementos informativos necessários à elucidação dos fatos ora apurados.

Relata a Polícia Federal mensagens trocadas entre a assessora NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS e a Juíza KELLY GASPAR DUARTE NEVES, datadas de 20/02/2024, nas quais ambas demonstram ciência de irregularidades no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, citando vários investigados neste feito:

Os arquivos das mensagens são datados de 20/02/2024, dias após a deflagração da Operação Tiradentes (ocorrida em 08/02/2024, tendo o desembargador DIVONCIR MARAN dentre os investigados por possível “venda” de decisão que resultou na soltura de traficante), nas quais elas relatam sobre comentários internos no Judiciário sul-matogrossense a respeito de supostas atividades criminosas de desembargadores.

[..]

P. 9 - Aparentemente a pessoa chamada de “PEDRINI” pelas interlocutoras refira-se ao Juiz de Direito de Entrância Especial RODRIGO PEDRINI MARCOS, atualmente lotado na 1ª Vara Criminal de Três Lagoas. Os arquivos abaixo referidos estão disponíveis no link informado na 1ª Parte do presente ofício.

P. 15 - NATACHA: “Kelly... é, assim, vocês devem saber mais porque eu acho que tem juízes que participam das coisas no CNJ e tal, porque lá em cima o povo não fica sabendo. Única pessoa assim que eu sei que sabe que tem uma investigação bem séria tatatatata é o Geraldo. **Todo mundo lá em cima fala negócio de SIDENI, de rolo disso, daquilo, do povo... até do MARCÃO e tal.** Todo mundo fala: “**ai não sei como que o CNJ não pega, a Polícia Federal não pega**”. Kelly, eu não sei, não... de verdade assim, lá em cima o povo acho que fica meio nas escuras disso aí”.

P. 13 - KELLY: “Ô Nati, segundo a gente sabe o... **teria entrado dinheiro lá na conta, mas como desde a morte da primeira esposa dele, do DIVONCIR, ele criou aquela empresa, então tudo vai pra empresa, eles não movimentam nada pessoa física, mas do escritório,** essas coisas, o Pedrini já tinha pego né... que **eles entraram, conversaram, fizeram tudo pessoalmente.** Isso aí tinha prova, mas a Receita Federal quebrou algumas coisas assim. Então diz que prova tem né, mas o pessoal fala que um dos filhos dele, não sei se é Vando, alguma coisa assim, diz que esse é muito sério, tal, sei lá”.

[...]

KELLY: “Do SIDENI também tem e... só que sempre pelos filhos, sabe? Sempre pelos filhos. Mas a investigação lá tá há um tempão já no... no CNJ. **A gente sabe porque eu fui da... da AMAMSUL, então a gente meio que é que segura, sabe?”**

P. 16 - NATACHA: “Mas essa do DIVONCIR aí, cês não acham que também virou escândalo só por causa da denúncia do Pedrini? Se não ia ser igual todas as outras, ia ser investigado pelo CNJ quietinho e tal”.

Também justifica-se a decretação das medidas requeridas no tocante a PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO, filho do Desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, haja vista ter sido beneficiado por depósito em espécie, no valor de R\$50.000,00, efetivado em 21/02/2022, por GUSTAVO SOARES ABREGO GOMES que, à época da transação trabalhava no Instituto Mirim de Campo Grande, que possuía contrato com o TJMS.

Segundo comunicação do COAF, apesar de GUSTAVO ABREGO e PAULO FERNANDO figurarem como depositante e beneficiário, respectivamente, o

Desembargador JULIO SIQUEIRA foi indicado como responsável pela operação financeira.

Comporta deferimento o pedido com relação a PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, Juiz 2ª Vara Cível Campo Grande/MS, investigado nos autos do Inq. 1483/DF, diante das evidências de irregularidade no julgamento dos **Processos n. 0845159-61.2016.8.12.0001 (Ação de Execução), 0824162-23.2017.8.12.0001 (Embargos à Execução)** e 1404720-88.2018.8.12.0000 (agravo interno), cujas decisões resultaram no pagamento indevido de mais de R\$ 5 milhões à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA (fls. 200-418).

Da análise das decisões proferidas nos referidos autos (fls. 207-220), constata-se que o Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA teria ignorado todas as alegações de falsidade dos títulos executivos, rejeitando as impugnações apresentadas pela defesa do executado, tanto nos autos da execução (**0845159-61.2016.8.12.0001**) quanto nos embargos à execução (**autos 0824162-23.2017.8.12.0001**), e impedido qualquer diligência para verificação da autenticidade dos títulos.

Constatou-se que o Magistrado realizou, em 05/04/2018, próximo a data da decisão que rejeitou os embargos à execução nos autos 0824162-23.2017.8.12.0001, um provisionamento para a realização de saque em espécie no valor de R\$100.000,00. Dados extraídos do sistema SIMBA evidenciam que o investigado não possuía saldo suficiente na data em questão, embora tenha efetivado o saque (fls. 226-228).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informa, ainda, outros saques em dinheiro em espécie por parte do Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, em duas operações de R\$200.000,00 e outra de R\$ 180.000,00, todas no ano de 2017.

Cumprе ressaltar a existência de evidências de relacionamento próximo entre o Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e o marido da advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, o ex-Juiz ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, visto que foram co-titulares de conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, entre os anos de 2003 e 2006 (fls. 234).

O Magistrado PAULO AFONSO também mantém relação e contato com o advogado FABIO CASTRO LEANDRO, havendo registro de conversas por meio do aplicativo WhatsApp e pessoalmente (fls. 260-261). O advogado recebeu por e-mail

documentos enviados por EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, relativos aos processo de execução n. 0824162-23.2017.8.12.0001, realizando contato junto ao Banco Santander, tendo recebido o valor de R\$105.000,00 por meio de transferência efetivada, em 20/06/2018, logo após pagamento indevido de mais de R\$ 5 milhões, em decorrência das decisões proferidas nos autos do **1404720-88.2018.8.12.0000** (agravo interno) e da execução (**0824162-23.2017.8.12.0001**).

A despeito da relação que mantem com FABIO CASTRO LEANDRO, foram identificados processos em que o Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA decidiu em favor de partes defendidas pelo advogado.

Constatou-se, ainda, que PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e FABIO CASTRO LEANDRO figuravam em um mesmo grupo de WhatsApp denominado "Amigos".

Por fim, a análise patrimonial do Magistrado PAULO AFONSO aponta descompasso entre o valor declarado e o de mercado de bens constantes das suas declarações anuais de imposto de renda, incluindo aeronave e extensas propriedades rurais (fls. 232-234):

P. 17 - Outro ponto importante é que em sua declaração fiscal do ano de 2018, PAULO AFONSO declarou ter adquirido uma cota de 50% de uma aeronave CESSNA 182, ano de fabricação 1974, prefixo PT-JNS, adquirido da empresa IAM PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 14.658.062/0001-08, pelo valor de R\$ 100.000,00:

[...]

Após consultas a fontes abertas, verificou-se que, atualmente, o valor de um avião deste modelo gira em torno de R\$ 750.000,00 a 1.300.000,00:

[...]

P. 19 - PAULO AFONSO declara possuir uma fazenda de 1030 hectares, denominada "FAZENDA RECANTO DA SERRA", registrada no CRI de Miranda- MS, adquirida pelo valor de R\$ 700 mil em 27/05/2008:

[...]

P. 20 - Atualmente, o valor de mercado de uma fazenda de 1000 hectares, no interior do Mato Grosso do Sul, gira em torno de R\$ 30 milhões a R\$ 70 milhões, dependendo de vários fatores. Em que pese terem se passado 15 anos, a diferença de R\$ 700 mil para R\$ 30 milhões em tal período aponta novamente, a nosso ver, que PAULO AFONSO declarou valor de aquisição de tal fazenda abaixo do real para ocultar a origem dos recursos utilizados, podendo ter natureza ilícita.

Justifica-se, também, a medida com relação ao investigado FABIO CASTRO LEANDRO, diante das evidências do envolvimento com fatos relacionados ao julgamento dos processos n. 0845159-61.2016.8.12.0001 (Ação de Execução), 0824162-23.2017.8.12.0001 (Embargos à Execução) e 1404720-88.2018.8.12.0000 (agravo interno), cujas decisões resultaram no pagamento indevido de mais de cinco milhões à

advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, tendo recebido o valor de R\$105.000,00 por meio de transferência efetivada, em 20/06/2018, logo após o levantamento dos valores (fls. 200-418).

A análise da movimentação bancária de FÁBIO LEANDRO e sua empresa FÁBIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, indica a efetivação de 1.489 saques totalizando R\$ 3.039.772,89, durante o período analisado de 2016 a 2019.

Destaca-se que, desses saques realizados, apenas três foram de valores acima de R\$ 50.000,00, demonstrando ser uma prática recorrente realizar saques de valores menores que R\$ 50.000,00 fracionando as operações (fls. 238-254).

As operações chamam atenção visto que o saque de valores em espécie dificulta e até mesmo impede o rastreamento dos recursos, sendo subterfúgio frequentemente empregado em atividades ilícitas, inclusive para o pagamento de propina.

Constatou-se, ainda, grande proximidade entre FABIO CASTRO LEANDRO e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, que também recebeu valores (R\$275.000,00) de EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, relativos aos processos julgados por PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e JULIO CARDOSO.

Há registros de transferências bancárias do escritório de advocacia de FABIO CASTRO LEANDRO em favor de RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, após o recebimento de valores relacionados à levantamento de depósitos judiciais, tendo sido identificado processo julgado pelo Desembargador SIDENI PIMENTEL dando provimento a recurso interposto pelo advogado FABIO CASTRO.

Mostra-se, portanto, pertinente e razoável a medida de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional vinculados ao investigado FABIO CASTRO LEANDRO.

Do mesmo modo, comporta deferimento o pedido com relação ao Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL e seus filhos RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL e RENATA GONÇALVES PIMENTEL

O Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, recentemente empossado como Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi inicialmente citado na presente investigação em razão da decisão por ele proferida, na condição de Vice-

Presidente da Corte Regional, que inadmitiu o recurso especial interposto por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE, contra a decisão dos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR, no agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.000, extraído dos autos n. 0801945-78.2016.8.12.0014 (fls. 42-45).

O Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL inadmitiu um segundo recurso especial interposto pela defesa de MARTA ALBUQUERQUE, após o julgamento do agravo de instrumento, tombado sob o n. **1405404-71.2022.8.12.0000** (fls. 737-738).

A Polícia Federal evidenciou a existência de algum tipo de relação negocial significativa entre o filho do Desembargador SIDENI PIMENTEL, RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, com o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, que representa DIOGO MOYA JERONYMO e PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, nos feitos acima mencionados.

Ainda no início das apurações, foram identificadas transações financeiras de FELIX JAYME, em favor de RODRIGO PIMENTEL e uma de suas empresas (IPE ASSESSORIA) nos anos de 2015 e 2017 (fls. 124-125).

A análise de mídia apreendida na residência de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da CauInomCrim n. 81/DF, trouxe novos elementos informativos indicativos da relação entre este e RODRIGO SONCINI PIMENTEL (fls. 644-647), bem como a intermediação deste para a obtenção de decisão favorável em processos de seu interesse, mediante o pagamento de vantagem indevida.

Nesse sentido, há veementes indícios de pagamento de vantagem indevida por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, por intermédio de RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, para obtenção de decisão favorável nos autos da **apelação n. 0102533-29.2007.8.12.0019**, julgada em 22/06/2017, pelos Desembargadores SIDENI SONCINI PIMENTEL (relator), VLADIMIR ABREU DA SILVA e JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.

Aponta a Polícia Federal às fls. 661 e seguintes:

P. 15 – O print a seguir, a nosso ver, é forte indício de entrega de dinheiro em espécie por FELIX JAYME a RODRIGO PIMENTEL, pois tratam de algo que precisa ser entregue pessoalmente, ou seja, que não pode ser enviado por whatsapp, email ou transferência bancária, sendo que FELIX diz que vai pegar e levar para ele:



P. 16 - De acordo com os metadados do arquivo, a data “Sat Jun 24 15:32:18 AMT 2017” aparece vinculada à imagem.

Em análise às transações bancárias de FELIX, não constam movimentações para o dia 24/06/2017, uma vez ser um sábado. Consta, no entanto, entrada e saída de valores em 23/06/2017, dia útil anterior. O extrato bancário de FELIX revela ter recebido transferência no valor de R\$ 100.000,00 de GABRIELA BECHLIN FRACARO DE SOUZA CAMPOS, e sacado, em espécie, no total de R\$ 97.500,00:

Foram realizadas pesquisas nos dados do HD apreendido de FELIX JAYME, no intuito de identificar o vínculo existente entre ele e GABRIELA e logrou-se êxito em localizar o arquivo intitulado “contrato de arrendamento Danilo – lucy”.

Trata-se de contrato de parceria agrícola firmado no dia 01 de setembro de 2015 no qual LUCY MONTEIRO DE LIMA (cedente), proprietária e possuidora de imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SILVESTRE II, entregou a DANILO ROBERTO FRACARO (cessionário) área agricultável da referida fazenda para fins de exploração agrícola, mediante pagamento a LUCY, constando que ele poderia ceder parte da área rural a suas filhas, dentre as quais GABRIELA BECHLIN FRACARO DE SOUZA CAMPOS, conforme trechos abaixo:

[...]

P. 18 - LUCY MONTEIRO DE LIMA é irmã de EDI MONTEIRO DE LIMA e tia de ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, filho de EDI. Quando em vida, LUCY era representada por seu sobrinho ASTURIO, conforme consta em arquivo encontrado no mesmo HD de FELIX JAYME. Abaixo apresentamos trechos de tal arquivo:

[...]

P. 21 - Por meio de consulta realizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJMS, Edição 3827, de 27/06/2017, foi possível identificar ementa da sessão de julgamento nos autos de **Apelação nº 0102533-29.2007.8.12.0019**, em que FELIX JAYME atuou como advogado da apelante e apelada EDI MONTEIRO DE LIMA, representada por seu filho ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ:

No dia 22/06/2017, por unanimidade, os desembargadores **SIDENI SONCINI PIMENTEL**, **VLADIMIR ABREU DA SILVA** e **JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO** deram provimento ao recurso de EDI MONTEIRO DE LIMA e não conheceram do apelo de FLORIANO MARIN FILHO, nos termos do voto do desembargador relator (SIDENI SONCINI PIMENTEL):

P. 22- Diante dos acontecimentos narrados, temos então a seguinte linha do tempo:

22/06/2017: julgamento dos autos de Apelação nº 0102533-29.2007.8.12.0019, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso interposto por EDI MONTEIRO DE LIMA (tendo FELIX JAYME como advogado), nos termos do voto do desembargador relator SIDENI SONCINI PIMENTEL.

23/06/2017: GABRIELA FRACARO transfere para FELIX JAYME NUNES DA CUNHA o montante de R\$ 100.000,00.

23/06/2017: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA saca de sua conta bancária, em espécie, R\$ 97.500,00.

24/06/2017: data de arquivo de print no qual FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL combinam de se encontrar presencialmente, oportunidade em que FELIX teria entregue algo a RODRIGO.

P. 23 – Somando tais fatos às suspeitas de vendas de decisões judiciais, entendemos haver fortes indícios de que a decisão favorável a EDI MONTEIRO tenha se dado mediante o pagamento de valores a magistrados, de forma que o pagamento devido a LUCY MONTEIRO, decorrente do contrato de parceria agrícola firmado entre ela e DANILO ROBERTO FRACARO, teria sido realizado diretamente ao advogado da família, o que justificaria a remessa de valores de GABRIELA para FELIX. Na sequência, FELIX saca em espécie quase R\$ 100 mil e, ao que tudo indica, os entrega a RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador Relator SIDENI SONCINI PIMENTEL, como forma de pagamento pela decisão favorável aos interesses da família MONTEIRO.

Reforçando, a nosso ver, os indícios de que RODRIGO PIMENTEL intermediou a venda de decisões judiciais a FELIX JAYME no processo relativo a EDI MONTEIRO, verificou-se, nos dados bancários recebidos via SIMBA, que, no dia 14/12/2017, ASTURIO MONTEIRO enviou um TED de R\$ 40 mil a FELIX e que este enviou um TED de R\$ 35 mil a RODRIGO PIMENTEL, apontando, assim, que o recurso recebido de ASTURIO tinha PIMENTEL como destino:

[...]

Ainda envolvendo essa mesma lide, mas em outros autos, a **Ação Rescisória n. 1408925-63.2018.8.12.000**, proposta por FLORIANO MARIN FILHO com o objetivo de anular o acórdão proferido no julgamento da **apelação n. 0102533.29.2007.8.12.0019**, relatada pelo Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, foi encontrada uma minuta de contrato parceria, datado de **12/08/2019**, entre FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e RENATA GONÇALVES PIMENTEL, filha do desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL e irmã de RODRIGO PIMENTEL (fls. 669-670).

Os termos do contrato são inusuais, na medida em que FELIX JAYME, mesmo sendo advogado experiente, se compromete a repassar valores muito altos a RENATA PIMENTEL como parceria na prestação de serviços advocatícios na ação rescisória relativa a EDI MONTEIRO, sendo que o pagamento é adiantado e em caso de resultado em favor da parte contrária, RENATA devolveria o dinheiro.

A ação rescisória foi julgada improcedente, em 29/09/2021, ou seja, resultado favorável à EDI MONTEIRO, parte defendida por FELIX JAYME.

A Polícia Federal relata, ainda, elementos informativos envolvendo a possível negociação por parte de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, para obtenção de decisão favorável aos seus interesses no julgamento em processo de relatoria do Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, qual seja o **Conflito de Competência n. 1601020-**

91.2016.8.12.0000, tendo como partes o Banco do Brasil S/A e a empresa CALCÁRIO BELA VISTA LTDA (fls. 693 e ss):

No Ofício n. 93/2022/DELECOR (fls. 62 a 64 dos autos do INQ 1595), tratamos de JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE, sócio da empresa CALCÁRIO BELA VISTA, que seria o responsável por diversas transferências bancárias a FELIX JAYME, sendo boa parte do dinheiro sacada e aparentemente repassada a DANILLO JERONYMO. Informamos que FELIX atua como advogado da CALCÁRIO BELA VISTA em diversos processos relativos à FAZENDA XEREZ, tendo o BANCO DO BRASIL como parte contrária. Uma parte de tal fazenda foi transferida a DIEGO e DANILLO JERONYMO.

P. 34 – Retornando à análise do HD apreendido de FELIX JAYME, foram encontradas diversas capturas de tela de conversas mantidas com o contato registrado como ZE ALEXANDRE. Diante do nome salvo para o contato, do contexto da conversa e dos fatos narrados no relatório que analisou o ITEM 01 do TA 2569403/2021, oportunidade em que foi detalhada a conversa travada entre FELIX JAYME e DANILLO MOYA JERONYMO sobre a pessoa chamada pelas partes como ZÉ, é possível inferir que o contato se trate de JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILELLA DE ANDRADE.

P. 35 – Foi encontrado print, cujo arquivo é datado de “Fri Aug 12 06:57:26 AMT 2016”, contendo tela de conversa na qual ZÉ ALEXANDRE questiona “Não despachou hoje de novo?” ao que FELIX responde “Nao. Hj nem abriu o fórum”.

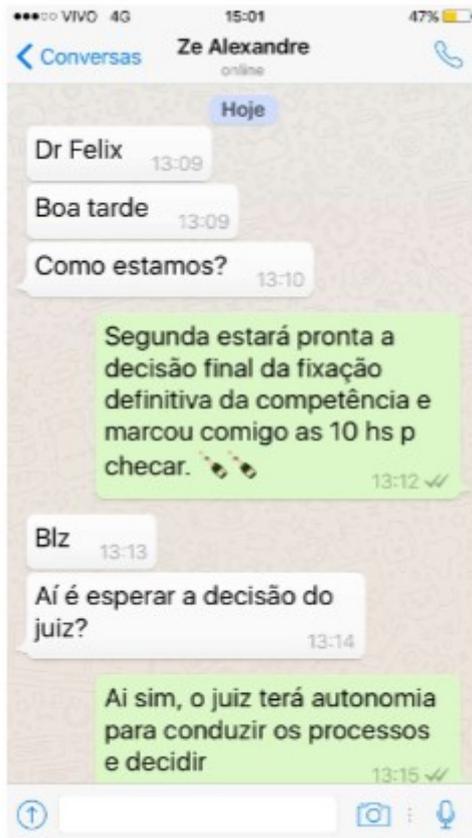
[...]

P. 36 – Outro arquivo, datado de 4 dias depois, 16/08/2016, contém dados sobre a distribuição dos autos de Conflito de Competência sob nº 1601020- 91.2016.8.12.0000, tendo como partes o BANCO DO BRASIL S. A. e a empresa CALCÁRIO BELA VISTA LTDA, representada pelos advogados FLAVIA MOYA PELEGRIN, VALDIR CUSTODIO DA SILVA e FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ. Todavia, como será demonstrado, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA é quem de fato atuou em nome da empresa interessada na demanda. Também é possível constatar pela imagem que o processo foi distribuído por vinculação em 10/08/2016 ao desembargador relator SIDENI SONCINI PIMENTEL:

[...]

Assim, tendo em vista a contemporaneidade entre a data da distribuição do processo (10/08/2016) e o questionamento feito por ZE ALEXANDRE a FELIX (12/08/2016), é provável que o sócio da empresa interessada tenha questionado o advogado acerca de despacho proferido nos autos de Conflito de Competência sob nº 1601020-91.2016.8.12.0000.

P. 37 – Foi encontrado arquivo, datado de cerca de um mês depois, dia 16/09/2016, sexta-feira, contendo captura de tela do whatsapp na qual FELIX informa a ZÉ ALEXANDRE que “Segunda estará pronta a decisão final da fixação definitiva da competência e marcou comigo as 10 hs p checar”. Esclarece, ainda, que a partir daí o juiz teria autonomia para condução e decisão dos processos. A nosso ver, trata-se de forte indício de que, novamente, FELIX JAYME comprou a decisão judicial, pois sabe o dia em que estará pronta.



Em acesso ao site do TJMS, e verificando os dados do referido Conflito de Competência nº 1601020-91.2016.8.12.0000, constata-se que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista suscitou Conflito Negativo de Competência em face do Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande para processar e julgar o Cumprimento de Sentença sob nº 0834004-32.2014.8.12.0001, ajuizado por CALCÁRIO BELA VISTA LTDA e CÉLIO VILELA DE ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL S. A, tendo valor da causa de mais de R\$ 34 milhões:

[...]

No dia 10/08/2016, o processo é distribuído por vinculação ao desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL. Os autos são remetidos conclusos ao relator em 12/08/2016:

[...]

Decisão monocrática proferida no dia 19/09/2016 pelo desembargador relator SIDENI SONCINI PIMENTEL contrariou o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande para processar e julgar os autos suscitados.

Em resumo, nas mensagens JOSÉ ALEXANDRE se mostra desesperado (ex: “só bucha esperando uma notícia boa e vem uma ruim, só por Deus”), enquanto FELIX, a nosso ver, quer demonstrar que tem acesso indevido ao desembargador SIDENI PIMENTEL para obter decisões favoráveis, como quando afirma que “Segunda estará pronta a decisão final da fixação definitiva da competência e marcou comigo as 10 hs p checar”, sendo que tal decisão tem exatamente a data informada por ele, conforme acima exposto, resultando, a nosso ver, em fortes indícios de venda de tal decisão.

Nas diligências formalizadas no curso da instrução do Inquérito n. 1595/DF, a Polícia Federal identificou que o escritório de RODRIGO GONÇAVES PIMENTEL, PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.251.928/0001-04, foi contratado, no período compreendido entre 29/10/2019 e

06/11/2020, pela Prefeitura de Dourados/MS, sendo que nesse interstício foram identificados processos julgados pelo Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL que tinham como parte o município de Dourados (fls. 167-176).

Conforme anteriormente mencionado, os escritórios de advocacia dos filhos do Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA, os advogados MARCOS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA (MACHADO ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 23.638.239/0001-97) e de RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.251.928/0001-04) declaram o mesmo endereço, qual seja, Avenida Hiroshima, 636, Campo Grande/MS, o que demonstra a proximidade entre os advogados e famílias (fls. 177-178).

Diante dessa evidência, foram realizadas pesquisas nos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul tendo sido identificados diversos processos julgados pelo Desembargador SIDENI GONÇALVES PIMENTEL nos quais atuaram os filhos do Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA (fls. 179-185 e fls. 406-413) e vice-versa (fls. 185-189 e fls. 414-417).

Aponta, ainda a Autoridade Policial, à fl. 413, que:

P. 50 - Portanto, verificou-se que em dois processos judiciais o pai de RODRIGO PIMENTEL, SIDENI PIMENTEL, julgou processos em que o filho do Desembargador, MARCUS ABREU era parte e possui o escritório no mesmo endereço do escritório de RODRIGO PIMENTEL.

Após análise dos dados bancários de RODRIGO PIMENTEL, identificou-se uma transferência bancária no dia 12/06/2018 no valor de R\$ 82.000,00 do advogado MARCUS VINÍCIUS ABREU para a empresa de RODRIGO PIMENTEL, IPÊ ASSESSORIA, CONSULTORIA:

A evolução patrimonial do advogado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL chama atenção em razão do aumento exponencial da renda em curto período de tempo, conforme asseverou a Polícia Federal, às fls. 399-402:

P. 11 - No que diz respeito aos seus rendimentos declarados, é importante citar o aumento repentino de seus recebidos. RODRIGO PIMENTEL declarou no ano de 2017 ter recebido como rendimento anual o valor total de R\$ 52.500,00. No ano seguinte, em 2018, declarou ter recebido de rendimento anual o valor total de R\$ 3.310.068,00, ou seja, de um ano para o outro o investigado aumentou seus rendimentos em mais de 62 vezes. Mais do que isso, RODRIGO PIMENTEL declarou ao fisco no ano de 2022 rendimento anual no valor total de R\$ 9.226.989,95, isto é, em 6 anos ele aumentou seus rendimentos em mais de 174 vezes, fato esse que destoa da normalidade.

Foram encontradas evidências de possível ocultação de patrimônio por parte da advogada RENATA GONÇALVES, filha do Desembargador SIDENI PIMENTEL (fls. 830-832):

P. 33 – Em análise às notas fiscais disponibilizadas pela Receita Federal e bancos de dados disponíveis verificaram-se veículos que constam como adquiridos por RENATA PIMENTEL, que não foram informados em suas Declarações de Imposto de Renda.

No total, foram aparentemente ocultados mais de R\$ 4,1 milhões em veículos pela advogada RENATA PIMENTEL. Como a compra e venda de tais veículos não foi informada nas DIRPF, há possibilidade de que tenham sido adquiridos com recursos de origem desconhecida.

[...]

P. 34 – Através das Declarações de Operações Imobiliárias disponibilizadas pela Receita Federal, foram identificados 5 imóveis em que RENATA PIMENTEL é uma das partes na compra e venda, contudo não foram informados por ela em suas Declarações de Imposto de Renda. No total, foram aparentemente ocultados mais de R\$ 2,7 milhões em imóveis pela advogada RENATA PIMENTEL. Como a compra e venda de tais imóveis não foi informada nas DIRPF, há possibilidade de que tenham sido adquiridos com recursos de origem desconhecida.

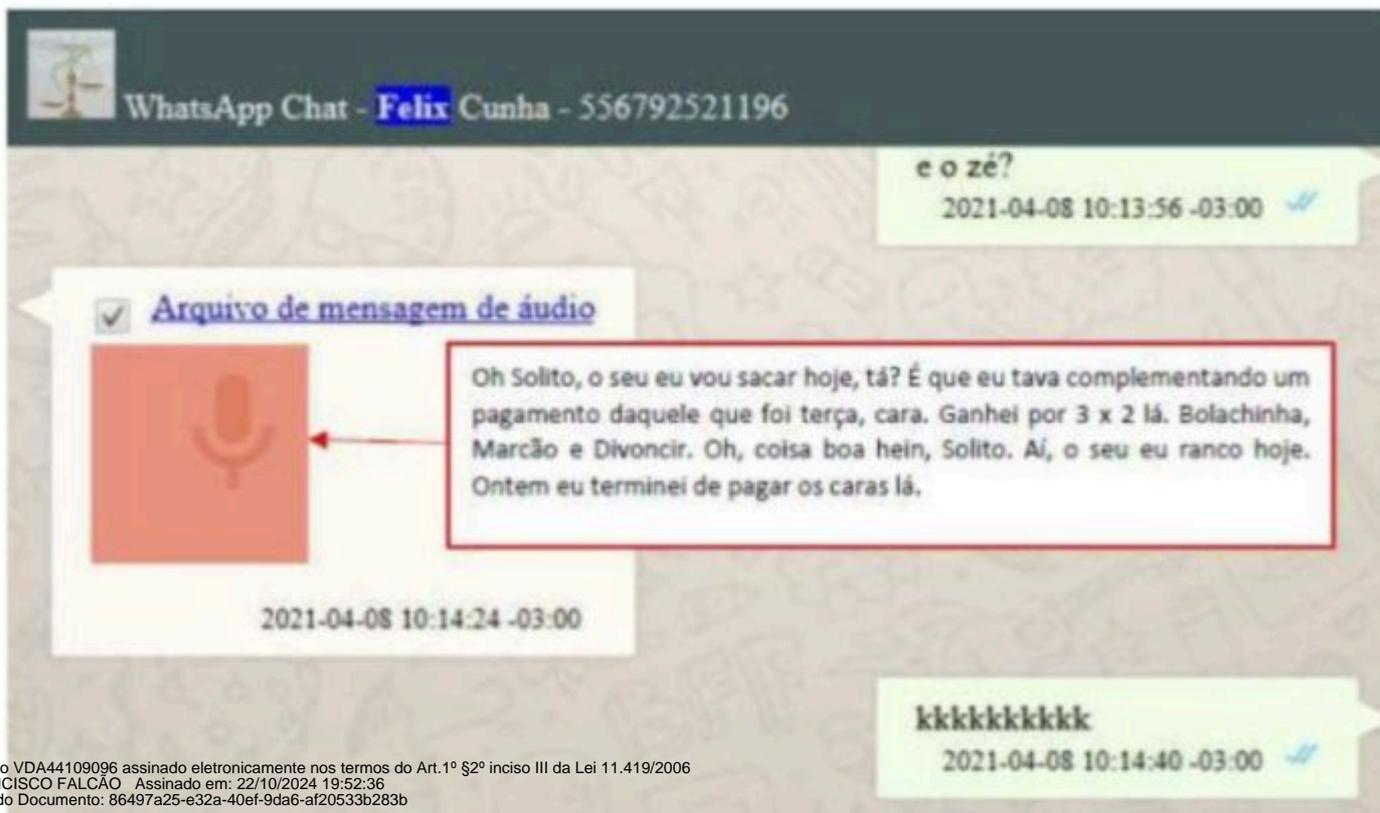
O cumprimento das medidas cautelares requeridas nos endereços vinculados aos investigados SIDENI SONCINI PIMENTEL e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL poderá trazer novos elementos informativos essenciais ao esclarecimento dos fatos ora investigados.

MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES surge na presente investigação em razão da participação no julgamento dos **Embargos de Declaração n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001**, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 06/04/2021, diante de evidências do possível pagamento de propina, por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Em mensagens enviadas em **06/04/2021** (terça-feira), o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA antecipa a DANILLO MOYA JERONYMO, o resultado de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo placar de 3x2, aduzindo: "**To ticado hum julgamento das 14 hrs de hj sai agirá do tj vou faturar por 3x2 (...) Pqp leilão danado kkkk (...) Cada um quer mais que o outro**".



Em **08/04/2021** (quinta-feira), o advogado FELIX JAYME envia mensagem de áudio a DANILLO MOYA JERONYMO, confirmando o resultado do julgamento anteriormente antecipado, por três votos a dois, mencionando que estaria "complementando um pagamento daquele que foi terça", cita supostos apelidos e nome de Desembargadores (**BOLACHINHA, MARCÃO e DIVONCIR**) e conclui: "ontem eu terminei de pagar os caras lá".



A Polícia Federal identificou que FELIX JAYME NUNES DA CUNHA atuou como advogado nos **embargos de declaração cível n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001** julgado pela Primeira Câmara Cível do TJMS, no dia **06/04/2021, por três votos a dois** (acórdão juntado às fls. 419-439 do Inq. 1.595/DF), tendo participado da votação os Desembargadores MARCELO CÂMARA RASSLAN, JOSÉ MARIA LÓS, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES (fls. 56-66).

Da leitura do acórdão, evidencia-se que os desembargadores MARCELO CÂMARA RASSLAN e JOÃO MARIA LÓS proferiram votos contrários aos interesses de FELIX JAYME e seus clientes, enquanto os desembargadores SÉRGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES apresentaram votos favoráveis.

Corroborando a hipótese criminal estabelecida, foram identificados, entre **01 e 06/04/2021**, diversas operações de saques em espécie efetivadas na conta bancária de titularidade do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (fl. 53).

Novas evidências obtidas a partir do deferimento das medidas cautelares investigativas no bojo da QuebSig n. 188/DF demonstram que o pagamento de vantagem indevida por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA para obtenção de decisão favorável à parte por ele assistida, no caso, PAULO RICARDO FENNER, nos **autos n. 0820562-62.2015.8.12.0001**, vinha ocorrendo **desde o ano de 2019**.

Relata a Polícia Federal, às fls. 621 e ss:

P. 48 do Relatório CGU – Foram encontradas mensagens de whatsapp datadas de 17/04/2019, entre FELIX JAYME e o desembargador MARCOS BRITO, linha 67 8462-8237 (as análises de dados em nuvem de MARCOS BRITO confirmam que se trata de uma das linhas utilizadas por ele), salva com o nome “Marcao Des.” MARCOS BRITO pergunta sobre preço da ureia. A conversa sobre a ureia se encerra subitamente e MARCOS BRITO pergunta “Quando aparece?”. FELIX JAYME responde “Semana q vem aparece aí”. Portanto, aparentemente, a conversa sobre ureia era meramente para ocultar que o verdadeiro assunto era cobrar um encontro pessoal com FELIX JAYME:

[...]

P. 94 – Tal celular também contém mensagens de whatsapp entre FELIX JAYME e “PAULO FENNER” com fortes indícios de venda de decisão judicial pelo desembargador MARCOS BRITO.

P. 95 - Nas conversas entre FELIX JAYME e PAULO FENNER (contato Posto Paulo Fenner – 67 9605-5775), ocorridas em abril de 2019, falam em pagamentos devidos a pessoa que FELIX chama de GORDO e deixa claro que se trata de um desembargador. A cronologia em que tal conversa ocorre se ajusta perfeitamente a processo de PAULO FENNER em que MARCOS BRITO era o relator,

[...]

Voltando às mensagens entre FELIX JAYME e PAULO FENNER, contidas no celular do primeiro, no dia 08/04/2019, FELIX pede a PAULO para “depositar o do GORDO” e que ele “já tá me lingando” “não fura”. PAULO responde que está esperando

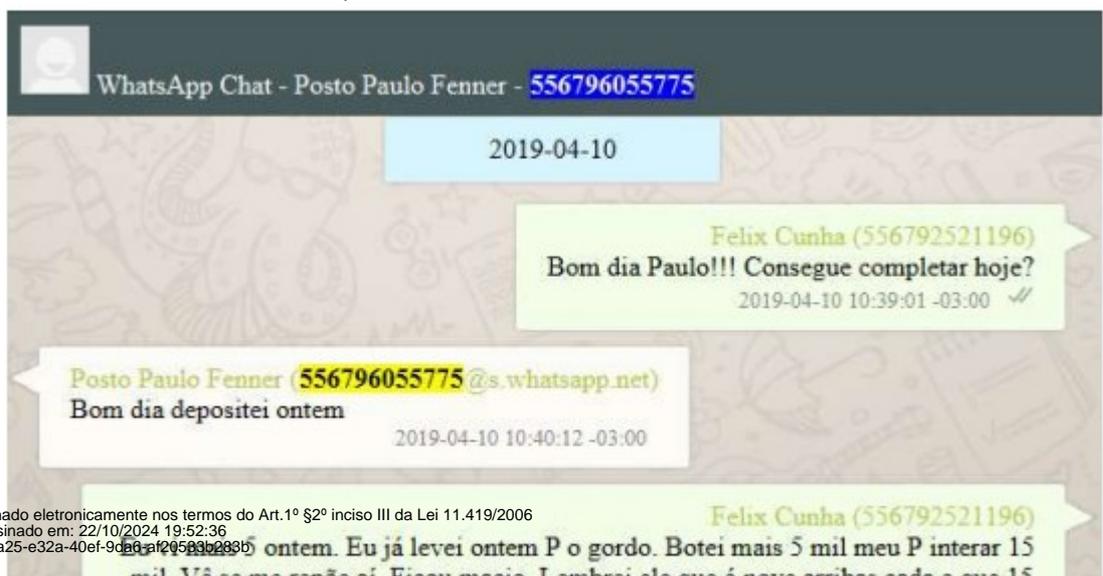
chegar um depósito para transferir para FELIX. Em seguida FELIX cobra novamente e PAULO diz que o dinheiro sumiu e pede para esperar até o dia seguinte. Mensagem de áudio de FELIX: “Dia meu amigo Paulo. Paulo, que horas você vai depositar o do Gordo ai, já tá me ligando aqui. Não fura hoje não hem Paulo. Um abraço meu amigo. ...”



Na fl. 386 do INQ 1595 juntamos decisão proferida 6 dias antes (02/04/2019), nos referidos autos 0820562-62.2015.8.12.0001, tendo MARCOS BRITO como relator no qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de LAURO FENNER e PAULO FENNER, desconstituindo a sentença de primeiro grau. Também participaram do julgamento os desembargadores MARCELO RASSLAN e JOÃO MARIA LÓS. Conforme será verificado abaixo, embora na época FELIX não constasse como advogado de PAULO FENNER no processo, era ele quem atuava de fato:

[...]

No dia 10/04/2019, FELIX volta a cobrar PAULO:



Portanto, segundo a mensagem acima, FELIX efetuou o pagamento de R\$ 15 mil a GORDO em 09/04/2019. FELIX complementa que: “Ficou macio. Lembrei ele que é nove arribas cada e que 15 passou de 10 cabeças. Ficou joia. Ele tava achando que dava 1.500 por vaca lkkk”. Nesse trecho, aparentemente FELIX está dizendo que o valor combinado com GORDO era o equivalente a 9 arrobas/cabeças, e R\$ 15 mil ultrapassa 10, pois cada uma corresponde a R\$ 1.500,00, e por isso GORDO ficou satisfeito (“macio”), ou seja, pagaram a GORDO mais que o combinado.

No mesmo dia 10/04/2019, FELIX envia mensagem a PAULO FENNER na qual, a nosso ver, demonstra que GORDO é um desembargador, pois diz que se o juiz negar (se referindo a outro processo), vão recorrer e vai parar na mão do GORDO:

[...]

Em 16 e 17/04/2019 ocorrem as seguintes mensagens entre eles, nas quais FELIX pergunta se PAULO conseguiu o dinheiro, PAULO informa que já fez o depósito na quinta mesmo e pergunta se ZÉ BENTO fez recurso (no acórdão acima verifica-se que JOSÉ BENTO era a parte contrária no processo julgado por MARCOS BRITO em 02/04/2019), FELIX responde que entrou e que o recurso está na mesma turma e com o GORDO. FELIX pede o telefone do CASSIO (também no acórdão verificase que um dos advogados dos FENNER é CASSIO JORGE DE OLIVEIRA), pois vai falar para ele que vai fazer as contrarrazões. Portanto entendemos estar demonstrado que quando FELIX afirma que pagou GORDO, está dizendo que efetuou pagamentos a MARCOS BRITO em razão da decisão proferida por ele em 02/04/2019 no processo de PAULO FENNER:





Em acesso ao site do TJMS, verifica-se que em 16/04/2019 foi distribuído recurso de embargos de declaração propostos por JOSÉ BENTO em face da citada decisão de MARCOS BRITO (observe que os autos dos embargos de declaração possuem o mesmo número da apelação citada acima):

[...]

Em resumo, considerando que:

- Em 02/04/2019 o desembargador MARCOS BRITO profere decisão em favor de LAURO FENNER, desconstituindo a sentença proferida em primeiro grau
- Em 08/04/2019 FELIX pede dinheiro a LAURO FENNER: “que horas você vai depositar o do GORDO, ai, já tá me ligando aqui, não fura hoje não heim PAULO”
- Em 10/04/2019 FELIX informa que levou “ontem” R\$ 15 mil para GORDO
- Em outra mensagem de 10/04/2019, falando sobre outro processo, FELIX demonstra que GORDO é um desembargador, pois informa que se o juiz negar vão recorrer e vai parar na mão do GORDO
- Em 16/04/2019 são distribuídos embargos de declaração de JOSÉ BENTO em face da citada decisão de MARCOS BRITO
- Em 17/04/2019 FELIX informa que o recurso de JOSÉ BENTO está na mesma turma e com o GORDO
- Em 17/04/2019 MARCOS BRITO chama FELIX para se encontrarem;

A nosso ver está demonstrado que FELIX JAYME afirmou que pagou R\$ 15 mil ao desembargador MARCOS BRITO em 09/04/2019 e que a sequência de mensagens deixa claro que é um pagamento decorrente da decisão proferida por tal desembargador em 02/04/2019 em favor de LAURO FENNER, responsável pelo citado pagamento.

Abaixo seguem movimentações bancárias nas contas de FELIX possivelmente relacionadas aos fatos acima:

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 390.719.791-72 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 3496 - JARDIM DOS ESTADOS-CAMPO GRANDE,MS (CAMPO GRANDE/MS)

Conta: 1076752 (Conta Corrente)

Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor	D/C	Origem/Destino da Operação Financeira			Observação
						CPF/CNPJ	Nome	Bco-Ag-Conta	
08/04/2019	201	DEPOSITO ONLINE	78101147000107	5.500,00	C				
08/04/2019	114	SAQUE COM CARTAO	81350129999999	3.000,00	D				SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PESQUISA CONCLUIDA
08/04/2019	114	SAQUE COM CARTAO	81927329999999	500,00	D				SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PESQUISA CONCLUIDA
09/04/2019	201	DEPOSITO ONLINE	78101906000068	5.000,00	C				
09/04/2019	114	SAQUE COM CARTAO	91932139999999	1.800,00	D				SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PESQUISA CONCLUIDA
10/04/2019	114	SAQUE COM CARTAO	10202302999999	750,00	D				SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PESQUISA CONCLUIDA
12/04/2019	201	DEPOSITO ONLINE	781071260085317	4.070,00	C				

12/04/2019	114	SAQUE COM CARTAO	1214261799 99999	3.000,00	D				SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PESQUISA CONCLUIDA
16/04/2019	201	DEPOSITO ONLINE	7810712601 91244	2.600,00	C				
Titular (CPF/CNPJ - Nome): 390.719.791-72 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A Agência: 1747 - PRIME CACHOEIRI.-UCG (CAMPO GRANDE/MS) Conta: 1398709 (Conta Corrente)									
Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor	D/C	Origem/Destino da Operação Financeira			Observação
						CPF/CNPJ	Nome	Bco-Ag-Conta	
08/04/2019	114	SAQUE C/C BDN		650,00	D				SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
11/04/2019	114	SAQUE C/C BDN		1.000,00	D				SAQUE EFETUADO EM ESPECIE

A análise dos dados armazenados em nuvem relativos à conta mantida pelo Desembargador junto à empresa APPLE revelou, ainda, contatos entre o Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES com o interlocutor identificado como ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, que já havia sido mencionado nesta investigação em razão de sua relação com o também investigado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

A análise dos dados bancários do advogado FELIX JAYME indicou o recebimento, no ano de 2017, de transferências efetivadas pela empresa de ANDRESON GONÇALVES, a FLORAIS TRANSPORTES, que ultrapassaram R\$1.000.000,00, posteriormente sacados em espécie, conforme relatado pela Autoridade Policial às fls. 469-470:

Conforme exposto anteriormente no Relatório CGU de Análise de Material Apreendido TA 498/2018 - Escritório de FELIX JAYME (fls. 199 e 200 do INQ 1432, que deu origem ao INQ 1595), a conta de FELIX JAYME recebeu, no ano de 2017, mais de R\$ 1 milhão da conta da empresa FLORAIS TRANSPORTES de propriedade de ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, sendo grande parte sacado em espécie:

[...]

Em pesquisas aos sítios dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul não foram identificadas ações judiciais da empresa FLORAIS TRANSPORTES em que apareça o nome de FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA como patrono.

A empresa FLORAIS TRANSPORTES apresenta um único sócio desde 15/10/2013. o Sr. ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES (CPF nº 691.744.581-91).

Em pesquisas na rede mundial de computadores, não se identificou vínculo aparente entre ANDRESON e FÉLIX, tampouco ligação do empresário com o meio político. Apurou-se, entretanto, que ANDRESON é casado com a advogada MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES (CPF nº 607.959.801-91), a qual já trabalhou na Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e na Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

Apesar dessas informações, não foi possível criar uma hipótese plausível que justificasse a transferência de elevados montantes de recursos financeiros de FLORAIS TRANSPORTES para FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Ademais, verificou-se na análise dos dados bancários que grande parte dos recursos transferidos para FÉLIX foram sacados em espécie, alguns saques com valor de R\$ 98.000,00, abaixo dos limites de alerta dos órgãos de controle financeiro. Houve também cheques descontados para pessoas não identificadas, como se observa na imagem abaixo:

Há registro de ligações e mensagens entre o empresário ANDRESON GONÇALVES DE OLIVEIRA e o Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES ao menos desde o ano de 2018 (fls. 490-491), com intensa troca recente de mensagens, em 2024 (fls. 491-496).

Em maio de 2023, ANDRESON GONÇALVES envia mensagens ao Desembargador com imagens de telas de processos, asseverando a Autoridade Policial (fls. 476-479):

As mensagens não contêm outros dados sobre o interesse de ANDRESON em tais processos, nem a qual parte ele estaria ligado.

Especificamente nos processos relativos aos prints acima, enviados em 2023 por ANDRESON a MARCOS BRITO, não encontramos atuação deste, constando que foram julgados por outros desembargadores.

Contudo encontramos a atuação de MARCOS BRITO, em um julgamento em 2020, em um dos processos relacionados, o qual envolve as mesmas partes e mesmos advogados:

[...]

Considerando que ANDRESON envia os extratos dos processos a MARCOS BRITO e que ele proferiu decisão em pelo menos um processo relacionado a eles, somado à proximidade entre eles e demais elementos que serão expostos, além das altas movimentações do primeiro com FELIX JAYME, entendemos haver fortes indícios de que tal desembargador estivesse recebendo propina de ANDRESON.

Reputo ainda de extrema gravidade o compartilhamento de ANDRESON GONÇALVES com o Desembargador MARCOS BRITO, em 10/05/2023, de documentos extraídos do Inquérito n. 1192/DF e da APN 1057/DF, em curso perante esta Corte, sob minha relatoria (fls. 480-481), tendo em vista que o empresário não figura como investigado naqueles autos.

Assim, nos endereços vinculados ao investigado ANDRESON GONÇALVES DE OLIVEIRA e às empresas a ele vinculadas FLORAIS TRANSPORTES e FLORAIS TAXI AÉREO poderão ser encontrados elementos informativos de interesse para as investigações, o que justifica o deferimento da medida.

O afastamento do sigilo telemático do Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES descortinou outras situações nas quais o Magistrado trata sobre processos de sua relatoria e, embora não haja menção expressa ao possível recebimento de vantagem indevida, os eventos merecem atenção por haver indício de que as decisões teriam sido proferidas com o intuito de beneficiar indevidamente uma das partes envolvidas.

Às fls. 447-456, a Polícia Federal destaca as tratativas entre o Desembargador MARCOS BRITO e FIRMINO MIRANDA CORTADA FILHO, versando sobre o **Processo n. 0816852-63.2017.8.12.0001**, que tem como parte o filho do interlocutor FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO, bem como a decisão proferida pelo Magistrado:

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que se trata de processo de embargos de declaração cível propostos pelo filho dele, FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO, em face do Banco do Brasil, tendo MARCOS BRITO como Relator, o qual, poucos dias depois, em 24/07/2020, acolheu parcialmente os embargos, concedendo efeitos infringentes, ou seja, modificou sua própria decisão anterior, decidindo em favor dos interesses do filho de FIRMINO:

[...]

Na decisão acima, verifica-se que os autores (FIRMINO NETO e DENISE CORTADA) foram condenados a 80% das custas e honorários advocatícios. Na decisão de primeiro grau e no acórdão anterior em que MARCOS BRITO também era o Relator (reformadas pela decisão acima), FIRMINO NETO havia sido condenado a 100% da sucumbência:

[...]

Portanto, verifica-se que, após as mensagens de FIRMINO FILHO para MARCOS BRITO (em 28/05/2020), este revogou sua própria decisão anterior (de 30/04/2020) e acolheu parcialmente os pedidos (acórdão de 24/07/2020), beneficiando, portanto, o filho de FIRMINO.

Embora não tenha sido dada total procedência à ação de FIRMINO NETO, é importante lembrar que a pretensão deste era de afastar cláusulas previstas em contratos de financiamento assinados com o Banco do Brasil (vide trecho acima da sentença), de forma que o deferimento parcial, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, em uma ação milionária (vide abaixo), gera grande proveito econômico para FIRMINO, sendo que a sentença e o acórdão em apelação a haviam julgado quase totalmente improcedente

Cita, ainda, às fls. 464-466, outro contato com FIRMINO CORTADA, desta feita em 2023, asseverando que:

Poucos dias após, em 20/04/2023, MARCO BRITO profere outra decisão em favor do filho de FIRMINO, desta vez nos autos n. 0829280-09.2019.8.12.0001, na qual, em sede de apelação cível apresentada por FIRMINO NETO, dá provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, e inverte o ônus da sucumbência

Às fls. 504-520, registra tratativas do Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES com o Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA, em março de 2020, envolvendo o julgamento do **Agravo de Instrumento n. 1402651-15.2020.8.12.0000**, cotejando as

mensagens trocadas com decisão proferida pelo Desembargador, apontando que:

MARCOS SOTTORIVA envia a MARCOS BRITO o número de um recurso de agravo de instrumento contra decisão de 1º grau que indeferiu liminar em processo ajuizado por ele a respeito da compra de uma fazenda, com valor da causa de R\$ 5 milhões. Sem ter acessado os autos, MARCOS BRITO pede a seu assessor MARCELO para providenciar a elaboração de decisão liminar, concedendo os efeitos pretendidos, sem entrar no mérito, e assinar a decisão.

Os efeitos pretendidos em liminar eram: 1) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da fazenda comprada pelo procurador de justiça, 2) a manutenção dele na posse do imóvel rural, até a devolução dos valores que pagou, 3) suspensão do pagamento de aluguéis, pelo procurador, quanto a imóvel que entregou como parte do pagamento, mas que continua em sua posse, ou autorizar que deposite os aluguéis em juízo, 4) devolução, ao procurador, da posse de outros 3 imóveis que entregou como parte do pagamento, ou que os réus depositem os aluguéis em juízo.

Na decisão consta que MARCOS SOTTORIVA requer a resolução do contrato de compra da fazenda por onerosidade excessiva decorrente da China enfrentar grave surto de peste suína africana, com extraordinária valorização da arroba do boi, tornando as prestações excessivamente onerosas, as quais são indexadas em tal valor.

Na petição da parte contrária, esta alega que MARCOS SOTTORIVA, além de Procurador de Justiça, é pecuarista e tinha pleno conhecimento dos termos do contrato e do mercado do boi gordo, não podendo suscitar ignorância ou desconhecimento do negócio que celebrou, sendo que o contrato foi redigido pelo filho dele, que é advogado. Alega que não há a alegada valorização extraordinária e que a liminar, nos termos pleiteados, seria antecipação da sentença, mas sem tratar das obrigações dos agravantes decorrentes da resolução do contrato.

Voltando às mensagens, MARCOS BRITO informa para MARCELO assinar a decisão. Ou seja, também é extremamente grave a constatação de que quem assina a decisão não é o desembargador.

[...]

Menos de um mês depois, em 09/04/2020, MARCOS SOTTORIVA envia novamente mensagem a MARCOS BRITO, informando que: "Graças a Deus e ao seu trabalho ... acabamos por fechar um acordo ... consegui alongar a dívida em mais uma parcela. Obrigado de coração. Boa Páscoa na bênção de Deus e de seu filho Jesus Cristo". Portanto entendemos estar demonstrado que MARCOS BRITO proferiu decisão judicial em favorecimento indevido em razão do cargo de uma das partes.

A situação é grave, notadamente por envolver um Procurador de Justiça, que atuou na busca, em clara violação aos princípios da imparcialidade e da equidistância da jurisdição, de um subterfúgio criado pelo juízo, para obter vantagem em uma questão negocial.

Nessa senda, considerando o elevado valor da causa em tela, entendo pertinente e razoável o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, notadamente considerando os demais indícios que apontam para o envolvimento do Desembargador MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES na prática de atos de corrupção.

Ademais, o afastamento do sigilo telemático do Desembargador aportou aos autos elementos indicativos da atuação deste, inclusive no exercício da função de Ouvidor do TJMS, visando atender pedidos de terceiros, dentre os quais se destaca o

Desembargador RUY CELSO, acerca de processos em curso no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e até de outros Estados, conforme relatado às fls. 533-574.

O Desembargador SERGIO FERNANDES MARTINS também participou dos **Embargos de Declaração n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001**, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 06/04/2021, sobre o qual há evidências do possível pagamento de propina, por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

No curso das apurações foi identificado que o Desembargador SERGIO FERNANDES MARTINS, antes da assunção do cargo, era sócio do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA em escritório de advocacia, o que demonstra o forte vínculo entre os investigados.

Em mensagens enviadas em **06/04/2021** (terça-feira), o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA antecipa a DANILLO MOYA JERONYMO, o resultado de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo placar de 3x2, aduzindo: "**To ticado hum julgamento das 14 hrs de hj sai agirá do tj vou faturar por 3x2 (...) Pqp leilão danado kkkk (...) Cada um quer mais que o outro**":

Em **08/04/2021** (quinta-feira), o advogado FELIX JAYME envia mensagem de áudio a DANILLO MOYA JERONYMO, confirmando o resultado do julgamento anteriormente antecipado, por três votos a dois, mencionando que estaria "**complementando um pagamento daquele que foi terça**", cita supostos apelidos e nome de Desembargadores (**BOLACHINHA, MARCÃO e DIVONCIR**) e conclui: "ontem eu terminei de pagar os caras lá".

SERGIO FERNANDES MARTINS seria o BOLACHINHA citado na mensagem enviada por FELIX JAYME.

A Polícia Federal identificou que FELIX JAYME NUNES DA CUNHA atuou como advogado nos **embargos de declaração cível n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001** julgado pela Primeira Câmara Cível do TJMS, no dia **06/04/2021, por três votos a dois** (acórdão juntado às fls. 419-439 do Inq. 1.595/DF), tendo participado da votação os Desembargadores MARCELO CÂMARA RASSLAN, JOSÉ MARIA LÓS, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES (fls. 56-66).

Da leitura do acórdão, evidencia-se que os desembargadores MARCELO CÂMARA RASSLAN e JOÃO MARIA LÓS proferiram votos contrários aos interesses de FELIX JAYME e seus clientes, enquanto os desembargadores SÉRGIO FERNANDES MARTINS, DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES apresentaram votos favoráveis.

Corroborando a hipótese criminal estabelecida, foram identificados, entre **01 e 06/04/2021**, diversas operações de saques em espécie efetivadas na conta bancária de titularidade do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (fl. 53).

P. 37 - Entre 01 e 06/04/2021 foram identificados os seguintes saques em conta de FELIX:

CPF/CNPJ Titular	Nome Titular	Data	Valor	Natureza	Descrição-SIMBA	Descrição CNAB	od_codigo_simba
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	01/04/2021	R\$ 3.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494356
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	01/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542693
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	01/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542696
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	01/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542697
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	01/04/2021	R\$ 2.400,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542694
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	01/04/2021	R\$ 2.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494357
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 3.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494367
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 3.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494369
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542701
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542702
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542703
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542705
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542706
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542707
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.400,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542704
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.400,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542708
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494368
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	05/04/2021	R\$ 2.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494370
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	06/04/2021	R\$ 3.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494377
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	06/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542711
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	06/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542712
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	06/04/2021	R\$ 2.500,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542713
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	06/04/2021	R\$ 2.400,00	D	SAQUE C/C BDN	SAQUE ELETRONICO (D)	893542714
00039071979172	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	06/04/2021	R\$ 2.000,00	D	SAQUE COM CARTAO	SAQUE ELETRONICO (D)	885494378

No curso das apurações verificou-se, ainda, que SERGIO FERNANDES MARTINS proferiu decisão em favor de parte (EDI MONTEIRO DE LIMA) representada por seu escritório de advocacia (MARTINS, NUNES DA CUNHA & PUCCINELLI ADVOGADOS), quando atuava como advogado, no ano de 2006 (fls. 146-149).

No ponto, asseverou o Ministério Público Federal às fls. 909-911, da QuebSig n. 188/DF:

Nos referidos Autos da Ação Rescisória n. 1408925-63.2018.8.12.0000, fls. 49 a 55, consta cópia da petição inicial proposta em nome de EDI MONTEIRO:

fls. 49



ADVOGADOS

Sérgio Fernandes Martins - OAB 3.739
 Félix Jayme Nunes da Cunha - OAB 6.519
 André Puccinelli Júnior - OAB 8.112
 Tínia Mari F. Roncatti - OAB 7.367
 Denise Puccinelli - OAB 11.202

ESTAGIÁRIOS

Bruno Ramos Albuquerque
 Fábio de Mattos Moraes
 Roberto Roncatti Júnior
 Rodrigo Thiago A.A. Benvenuto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.**

No cabeçalho acima, verifica-se que a sociedade de advogados era composta por SERGIO FERNANDES MARTINS, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, entre outros, o que se confirma em banco de dados oficial:

[...]

SERGIO FERNANDES MARTINS é um dos desembargadores envolvidos na presente investigação por possível venda de decisões judiciais e que, portanto, em 2006 advogava com seu então sócio FELIX JAYME, possível adquirente das decisões sob investigação.

Verifica-se, portanto, um forte vínculo entre SERGIO MARTINS e FELIX JAYME.

Nos citados autos de ação rescisória verifica-se fato grave. SERGIO MARTINS, que em 2006 era sócio do escritório de advocacia que representava EDI MONTEIRO, veio a proferir, como desembargador, pelo menos uma decisão em favor dela em outro processo.

Tal decisão de SERGIO MARTINS é utilizada como fundamento no voto do desembargador SIDENI PIMENTEL para prover a apelação de EDI MONTEIRO (fls. 36 a 38 dos autos da ação rescisória):

V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Edi Monteiro de Lima interpõe recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, c/c Perdas e Danos, que promove em face de Floriano Marin Filho, o qual, por sua vez, interpôs recurso adesivo.

"E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS AGRAVO RETIDO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PAGAMENTO PARCELADO E CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. AVENÇA NÃO ADIMPLIDA PELO COMPRADOR. RESOLUÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO. Compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito. Não comprovado nos autos o pagamento do preço pactuado na promessa de compra e venda, deve ser aplicada automaticamente a cláusula resolutória prevista expressamente no contrato." (TJMS. Apelação n. 0080379-03.2009.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 18/10/2016, p: 05/12/2016)

Acrescento que, no contexto desse acórdão houve análise dos contratos que sucederam à alienação resolvida. Ao divergir da Desembargadora Relatora, o Desembargador Sérgio Fernandes Martins, cujo voto sagrou-se vencedor concluiu que a prova daquelas autos demonstrava inequivocamente que:

"... (i) o contrato celebrado entre o autor Fernando Augusto Bataglim Neto, a requerida-apelante Edi Monteiro de Lima e João Antônio Neto, não foi cumprido pelos pretendidos compradores implementando, por conseguinte, a cláusula resolutória; (ii) após o inadimplemento do autor e do pretense comprador Joao Antônio Neto, este último, que não integrou a lide no polo ativo, a apelante passou a fazer novas alienações e, da parte ideal que restou-lhe, cedeu em comodato 318 hectares para Floriano Marin e 318 hectares para Floriano Marin Filho."

Na ementa de tal decisão, que teve SERGIO MARTINS como relator, consta

inclusive que EDI MONTEIRO tem FELIX JAYME como seu advogado (fl. 785 dos autos da ação rescisória):

18 de outubro de 2016

1ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0080379-03.2009.8.12.0001 - Campo Grande

Relator designado: Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins

Apelante : Edi Monteiro de Lima

Advogado : Félix Jayme Nunes da Cunha e outro

Apelante : Fernando Augusto Bataglin Marques

Advogado : Luís Antonio Marchiori Perfeolo e outro

Apelado : Fernando Augusto Bataglin Marques

Advogada : Viviane Maciel Pereira

Apelado : Edi Monteiro de Lima

E M E N T A - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PAGAMENTO PARCELADO E CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. AVENÇA NÃO ADIMPLIDA PELO COMPRADOR. RESOLUÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO.

Compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito.

Não comprovado nos autos o pagamento do preço pactuado na promessa de compra e venda, deve ser aplicada automaticamente a cláusula resolutória prevista expressamente no contrato.

Cumprido destacar que, conforme acima relatado, há indícios do pagamento de vantagem indevida por parte de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, no ano de 2017, para a obtenção de decisão favorável aos seus interesses em lide envolvendo as partes EDI MONTEIRO DE LIMA e FLORIANO MARIN FILHO.

Diante desse cenário, as medidas cautelares investigativas requeridas em desfavor de SERGIO FERNANDES MARTINS são essenciais para o esclarecimento dos fatos ora apurados.

O Desembargador aposentado DIVONCIR SCHREINER MARAN também figurou no julgamento dos **Embargos de Declaração n. 0820562-62.2015.8.12.0001/50001**, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 06/04/2021, sobre o qual há evidências do possível pagamento de propina, por parte de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, conforme mensagens trocadas entre o advogado e DANILLO MOYA JERONYMO, nos dias 06 e 08/04/2021, acima transcritas.

A Polícia Federal relata que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF recebeu comunicado do Banco Bradesco, relativo ao período compreendido

entre 04/01/2021 e 20/06/2022, no sentido de que o filho e advogado VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, teria procuração de DIVONCIR e "estaria movimentando valores expressivos em sua conta incompatíveis com sua capacidade financeira declarada, e também movimentando em conta recursos de terceiros, sendo valores pertinentes ao seu pai" (fls. 115-116). Trata-se de elementos informativos relevantes e que autorizam o deferimento das medidas requeridas com relação ao filho do Desembargador, o advogado VANIO MARAN.

Às fls. 116-117 há menção à aquisição, em 21/12/2017, de imóvel de valor expressivo (R\$3.985.547,00) por parte do Desembargador DIVONCIR e de seus filhos DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR, MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN denotando mistura patrimonial e respaldando, no contexto da investigações de negociação de decisões judiciais por intermédio de parentes e advogados, o deferimento dos requerimentos formulados no tocante aos filhos do Desembargador.

Foi evidenciado, ainda, grande proximidade entre as famílias dos Desembargadores DIVONCIR SCHREINER MARAN e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES (fls. 158-160).

DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR é sócio de DIOGO FERREIRA RODRIGUES, filho de MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, no escritório de advocacia MARAN & FERREIRA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 09.134.962/0001-08, no qual também atua VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, o outro filho do Desembargador DIVONCIR acima citado.

Em pesquisas realizadas pela Polícia Federal foi identificado ao menos um processo em que um dos filhos do Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN, o advogado RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN, atuou em processo de relatoria do Desembargador MARCOS JOSE DE BRITO (fls. 161-162).

Há elementos informativos que indicam proximidade e relação entre o advogado DIVONCIR JUNIOR dos também investigados RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL e FÁBIO CASTRO LEANDRO (fls. 393-394).

Cumprе destacar, ainda, as mensagens trocadas entre a servidora NATACHA BASTOS e a Juíza Kelly Gaspar, após a deflagração da Operação Tiradentes, que teve o Desembargador DIVONCIR MARAN como investigado, transcritas às fls. 422-423:

P. 15 - **NATACHA**: “Kelly... é, assim, vocês devem saber mais porque eu acho que tem juízes que participam das coisas no CNJ e tal, porque lá em cima o povo não fica sabendo. Única pessoa assim que eu sei que sabe que tem uma investigação bem séria tatatatata é o Geraldo. **Todo mundo lá em cima fala negócio de SIDENI, de rolo disso, daquilo, do povo... até do MARCÃO e tal. Todo mundo fala: “ai não sei como que o CNJ não pega, a Polícia Federal não pega”**. Kelly, eu não sei, não... de verdade assim, lá em cima o povo acho que fica meio nas escuras disso aí”.

[...]

P. 13 - **KELLY**: “Ô Nati, segundo a gente sabe o... **teria entrado dinheiro lá na conta, mas como desde a morte da primeira esposa dele, do DIVONCIR, ele criou aquela empresa, então tudo vai pra empresa, eles não movimentam nada pessoa física, mas do escritório**, essas coisas, o Pedrini já tinha pego né... que **eles entraram, conversaram, fizeram tudo pessoalmente**. Isso aí tinha prova, mas a Receita Federal quebrou algumas coisas assim. Então diz que prova tem né, mas o pessoal fala que um dos filhos dele, não sei se é Vando, alguma coisa assim, diz que esse é muito sério, tal, sei lá”.

[...]

KELLY: “**Do SIDENI também tem e... só que sempre pelos filhos, sabe? Sempre pelos filhos**. Mas a investigação lá tá há um tempão já no... no CNJ. **A gente sabe porque eu fui da... da AMAMSUL, então a gente meio que é que segura, sabe?”**.”

[...]

P. 16 - **NATACHA**: “Mas essa do **DIVONCIR** aí, cês não acham que também virou escândalo só por causa da denúncia do Pedrini? **Se não ia ser igual todas as outras, ia ser investigado pelo CNJ quietinho e tal”**

Há, ainda, elementos informativos indicativos da realização de operações atípicas por parte do advogado DIVONCIR MARAN JUNIOR, bem como de confusão patrimonial entre o Desembargador aposentado e seus filhos conforme consignado pela Polícia Federal à fl. 827:

P. 14 - Ponto relevante e que merece ser mencionado é que, a despeito de as notas fiscais tanto de compra quanto de venda terem sido emitidas em nome do Desembargador DIVONCIR MARAN, em várias oportunidades foram os seus filhos VÂNIO CESAR MARAN e DIVONCIR JUNIOR quem realizaram os pagamentos ou receberam valores referente as notas fiscais relacionadas a negociação de semoventes. Por exemplo, conforme já citado anteriormente, das notas fiscais emitidas em nome do Desembargador DIVONCIR MARAN para a empresa BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL, VÂNIO MARAN recebeu R\$ 946.006,47 e DIVONCIR JUNIOR recebeu R\$ 740.692,60. Demonstrado, mais uma vez, uma confusão patrimonial entres os familiares.

P. 19 – Foi constatado que, nas contas bancárias de DIVONCIR MARAN JUNIOR, durante o período entre 14/02/2024 e 25/02/2019 foram realizados depósitos do tipo “220 - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE” que totalizam R\$ 524.610,47 em 104 lançamentos. Chamou a atenção essa quantidade de valores depositados em espécie, tendo em vista ser desconhecida a origem desses recursos.

Os eventos envolvendo a atuação cruzada de advogados filhos dos Desembargadores investigados vistos à luz dos demais elementos informativos acima expostos, que indicam a possível negociação de decisões judiciais por intermédio de parentes e advogados a eles vinculados, autorizam o deferimento das medidas cautelares pleiteadas no tocante ao investigados DIOGO FERREIRA RODRIGUES, DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN e RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN.

Entendo também pertinente, à vista dos elementos informativos expostos ao longo da presente decisão, o deferimento das medidas requeridas no tocante a OSMAR DOMINGUES JERONYMO, DIEGO MOYA JERONYMO, DANILLO MOYA JERONYMO e à empresa DJM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, diretamente envolvidos nos fatos supostamente criminosos relacionados à transferência da propriedade da denominada "Fazenda Pauliceia", objeto da ação proposta por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE, incluindo indícios de falsificação de escrituras públicas lavradas pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do São Pedro do Paraná/PR, além de ameaça e agressão relatadas por GERSON PIERI e por diversas testemunhas inquiridas em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 718-748).

Conforme asseverado, há fartos e veementes indícios da atuação dos investigados, juntamente com o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, na negociação para obtenção de decisão judicial favorável aos seus interesses, nos autos do Processo n. 0801945-78.2016.8.12.0014, movido por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE em face de DIEGO MOYA JERONYMO, sua empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES e sua empresa PH AGROPASTORIL LTDA, mais especificamente no julgamento do **agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000**, pela 4ª Turma Cível do TJMS, do qual participaram os Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (fls. 10-51).

Ademais, DANILLO MOYA JERONYMO, sobrinho do Conselheiro do Tribunal de Contas OSMAR DOMINGUES JERONYMO, é servidor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sendo a participação deste nos fatos ora apurado, inclusive figurando em diálogos em que há menção à suposta negociação para obtenção de decisões judiciais, são absolutamente incompatíveis com o exercício de função de confiança no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda quanto ao assessor DANILLO JERONYMO, há registros de frequentes saques em espécie notificados ao COAF, que totalizaram, apenas entre 2020 e 2022, mais de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). Ademais, o afastamento do sigilo bancário deferido nas investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1432/DF revelou que entre 05/12/2015 e 23/03/2021, DANILLO sacou um total de R\$718.427,36 (setecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) em

espécie.

Já DIEGO MOYA JERONYMO, irmão de DANILLO e sócio da empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, foi diretamente beneficiado pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1403213-87.2021.8.12.0000, após a intervenção do Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO juntamente com o advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA.

Assim como o irmão DANILLO MOYA JERONYMO, DIEGO também movimentava expressivas quantias em dinheiro em espécie, com depósitos e saques frequentemente comunicados ao COAF, havendo registro de incidente em agência bancária em razão de haver sido questionado sobre o uso de recursos em espécie. Há também registros de vultosos saques em espécie nas contas bancárias mantidas pela empresa DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e por EVERTON BARCELLOS DE SOUZA, que também figurou como sócio da empresa.

Os saques realizados por EVERTON BARCELLOS, em várias oportunidades, foram precedidos de transferências realizadas pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, sendo que parte dos valores podem estar relacionados à transação envolvendo a Fazenda Paulicéia, que ensejou a propositura da ação por parte de MARTA MARTINS ALBUQUERQUE.

Também encontra amparo nos elementos informativos acostados aos autos o deferimento da medida no tocante ao investigado PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES e da empresa a ele vinculada PH AGROPASTORIL LTDA, que têm participação direta nas tratativas envolvendo a Fazenda Paulicéia e nos autos da ação movida por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE.

Conforme acima transcrito, PERCIVAL é nominalmente citado pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA na conversa mantida com DANILLO MOYA JERONYMO, tendo o advogado FELIX JAYME mencionado a necessidade da parte do processo "contribuir também".

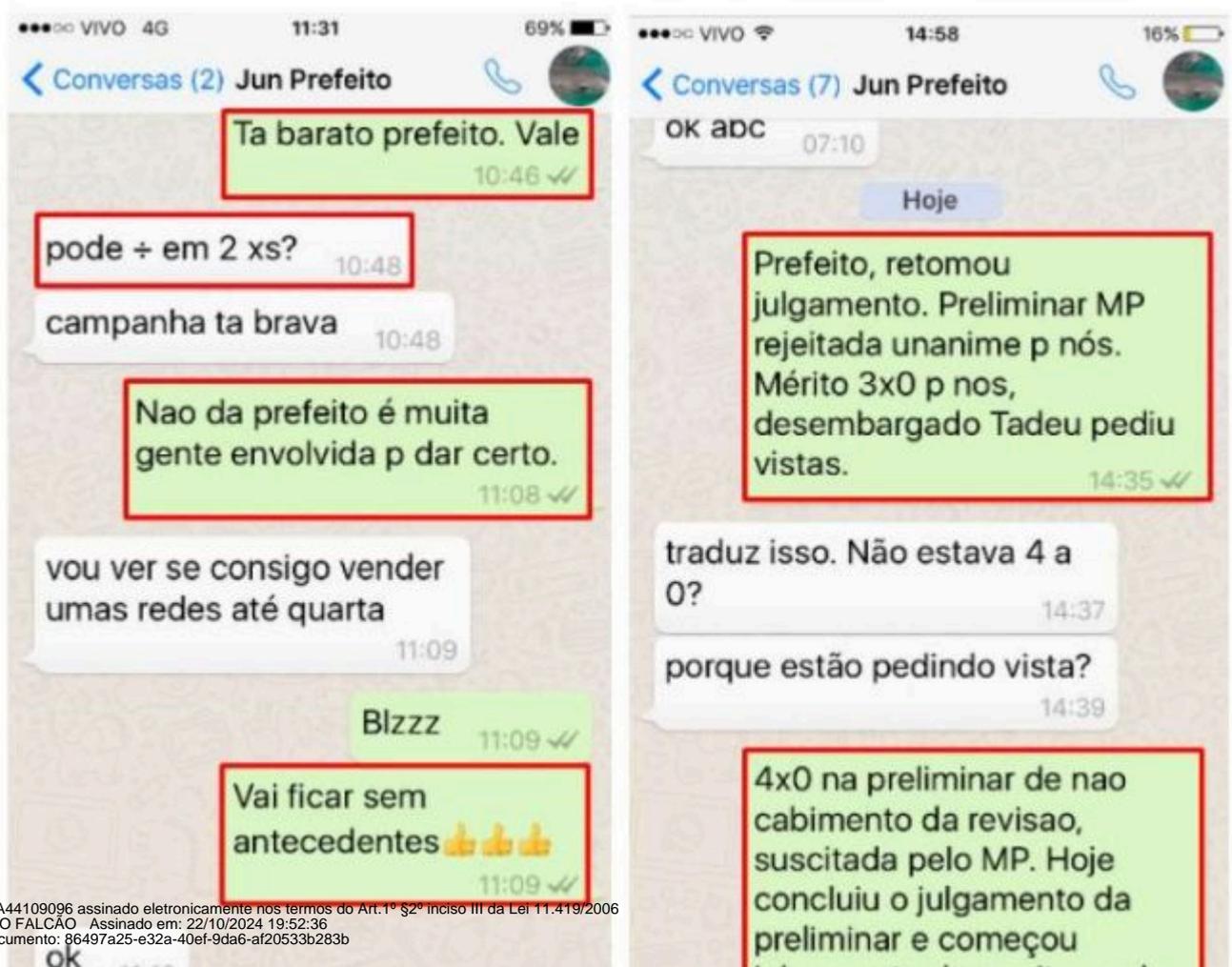
EVERTON BARCELLOS DE SOUZA é ex-sócio da empresa DMJ SERVIÇOS LOGÍSTICOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, tendo constituído a empresa com os sobrinhos de OSMAR DOMINGUES JERONYMO. Durante as investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1.432/DF foram identificadas várias transações financeiras de elevado valor entre EVERTON e FELIX JAYME NUNES DA

CUNHA, razão pela qual na busca nos endereços relacionados possam ser localizados elementos de prova de interesse para as apurações.

Também plenamente justificado o deferimento das medidas de afastamento de sigilo com relação ao advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, principal intermediador da negociação de decisões judiciais, conforme exaustivamente narrado neste ato.

Sobre a influência e atuação de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA junto a Desembargadores do TJMS, destaca-se tratativas do advogado com JUN ITI HADA, então Prefeito do Município de Bodoquena/MS, versando sobre o julgamento da **Revisão Criminal n. 1402863-75.2016.8.12.000**, proposta por este para desconstituir acórdão proferido proferido nos autos sob n. 0012503-97.2010.8.12.0000, no qual o requerente, na qualidade de médico legista, foi condenado criminalmente pela prática de dois crimes de falsa perícia em concurso material (art. 69 e 342 do Código Penal).

No diálogo há fortes indícios de negociação da decisão judicial, visto que o advogado diz para seu cliente: “Ta barato prefeito. Vale”, aduzindo ainda que “... é muita gente envolvida p dar certo”, aparentemente se referindo ao valor da decisão a ser comprada e ao fato de diversos magistrados estarem envolvidos no julgamento.



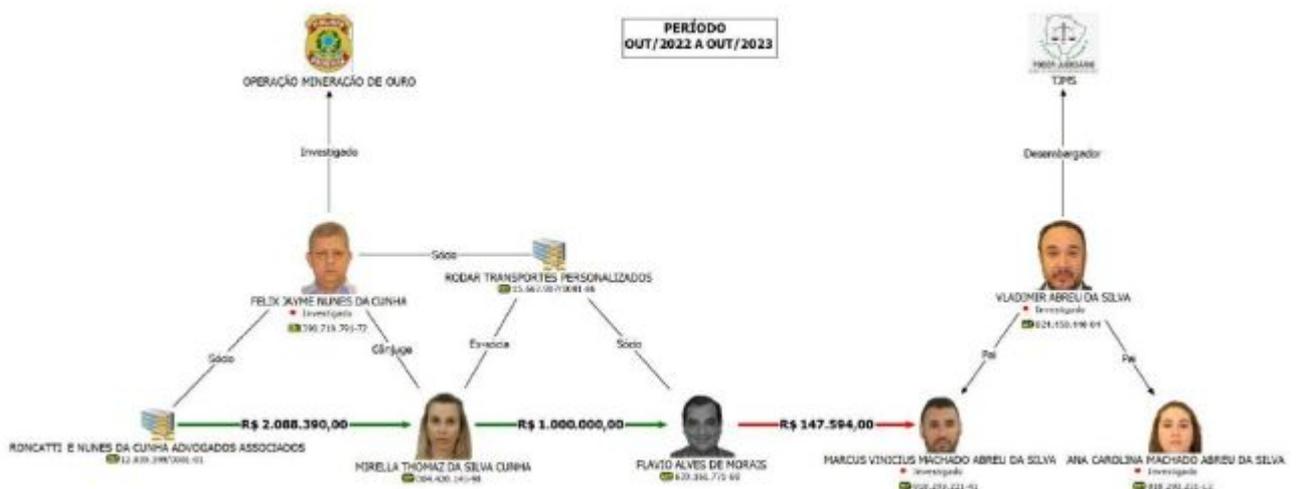
Por maioria, os desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgaram procedente o pedido de revisão criminal para tornar insubsistente a condenação decretada, absolvendo o autor da revisional. Tomaram parte no julgamento os desembargadores DORIVAL RENATO PAVAN, VLADIMIR ABREU DA SILVA, LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, DIVONCIR SCHREINER MARAN, TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, OSME DIAS LOPES, CARLOS EDUARDO CONTAR, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, SIDENI SONCINI PIMENTEL e MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON, vários deles investigados da presente investigação.

Ademais, há registros de frequente realização de depósitos e saques em dinheiro em espécie por parte do advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, inclusive em datas próximas aos julgamentos sobre os quais recaem suspeita de negociação acerca do teor das decisões judiciais.

Cumpram destacar, ainda, o recebimento, no ano de 2017, de transferências bancárias pelo advogado FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, nos meses de abril, junho e julho, que totalizaram cerca de R\$1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais), realizados pela empresa FLORAIS TRANSPORTES, do também investigado ANDRESON GONÇALVES DE OLIVEIRA, com subseqüentes saques em espécie.

Justifica-se, também, o deferimento das medidas requeridas no tocante ao investigado FLÁVIO ALVES DE MORAIS, sócio de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, que que enviou recursos financeiros ao advogado MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SILVA, com quem mantém frequente contato, inclusive compartilhando informações sobre processos.

A relação entre os investigados foi resumida no seguinte diagrama:



A medida pleiteada pela Autoridade Policial e referendada pelo *Parquet* subsidiará a confirmação, ou não, das hipóteses criminais apresentadas, mediante a obtenção de provas de interesse das investigações, razão pela qual comporta deferimento.

4.2 - Do afastamento de sigilo bancário e fiscal

A Autoridade Policial pleiteia, ainda, a decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados indicados às fls. 844-846.

In casu, diante do quanto acima exposto, é necessário que seja garantido aos órgãos de persecução penal o acesso às informações pretendidas, visto que indispensáveis para o esclarecimento dos graves fatos sob apuração.

Dessa forma, o interesse na persecução penal não pode restar desamparado em situações nas quais a revelação de dados – aprioristicamente protegidos pela cláusula do sigilo – seja de relevância tal que a sua não obtenção possa implicar em frustração da investigação.

O mesmo se diga em relação ao afastamento do sigilo fiscal, devidamente justificado no caso em questão, à vista do interesse público em jogo, assim como da indispensabilidade da medida, já que não existe outro meio de se verificar eventual evolução patrimonial suspeita dos investigados, ou mesmo utilização destes enquanto interpostas pessoas, senão acessando o teor das respectivas declarações de renda e respectivos dossiês integrados.

Considero de extrema relevância, para a continuidade das investigações, o deferimento do pleito formulado pela autoridade policial e referendado pelo *Parquet*, diante dos nítidos indícios de materialidade de crimes praticados no seio do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul.

A análise dos dados obtidos com as decisões de afastamento de sigilo bancário e fiscal anteriormente deferidas (CauInomCrim n. 21, n. 58, n. 81 e QuebSig n. 146 e 188), trouxe robustos elementos de prova acerca de operações financeiras atípicas, possivelmente relacionadas à negociação de decisões judiciais, muitas delas com características de lavagem de ativos.

A concessão da medida cautelar requerida permitirá a avaliação da

compatibilidade entre os valores movimentados e declarados à Receita Federal, bem como a evolução patrimonial dos envolvidos durante o período investigado, além de possibilitar o rastreamento de valores recursos eventualmente empregados na prática dos crimes ora apurados.

Na espécie, reputo estarem demonstradas a razoabilidade e a necessidade do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, diante dos fundados indícios de autoria e materialidade acima mencionados.

As medidas são adequadas e pertinentes na dinâmica das investigações e subsidiarão a confirmação, ou não, das hipóteses criminais apresentadas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, mediante a obtenção de elementos necessários à comprovação dos fatos investigados.

Além disso, estão devidamente justificados o período para o alcance das medidas, compreendido entre 01/01/2014 até a presente data, tendo em vista a necessidade de análise da situação financeira e econômica dos investigados e a sua evolução, abarcando os períodos de trâmite e julgamento dos processos em que há suspeita de negociação de decisões judiciais ou favorecimento de parentes/advogados, bem como os interstícios nos quais se evidenciou operações financeiras atípicas e com indício da prática de lavagem de capitais.

Em crimes como os que ora se apresentam, vislumbro clara pertinência lógica entre os meios investigativos pleiteados e os fins que se buscam, quais sejam, as provas da suposta prática de delitos envolvendo a negociação de decisões judiciais e lavagem de capitais.

Nesse cenário, o acesso aos documentos fiscais e bancários dos investigados se torna crucial, como meio de verificar a sua movimentação financeira e evolução patrimonial, fatores indicativos de efetiva participação no esquema criminoso.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de afastamento do sigilo bancário de VLADIMIR ABREU DA SILVA, CPF 824.450.448-04; MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA, 018.293.221-41; ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA, 018.293.231-13; JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, 406.142.718-00; NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS, 026.273.051-07; PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO, 870.301.871-72; GUSTAVO SOARES ABREGO GOMES, 097.368.971-41; ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, 465.762.581-00;

CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, 036.154.621-14; PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS, 036.132.031-03; SIDENI SONCINI PIMENTEL, 513.073.408-49; RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, 701.724.801-59; RENATA GONÇALVES PIMENTEL, 801.391.321-04; SÉRGIO FERNANDES MARTINS, 548.539.157-53; DIVONCIR SCHREINER MARAN, 057.416.299-20; VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, 838.403.621-72; DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR, 709.542.671-68; MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, 704.982.451-87; RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN, 014.961.391-19; MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, 231.003.201-82; DIOGO FERREIRA RODRIGUES, 001.282.261-29; OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 015.131.128-56; FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, 390.719.791-72; EVERTON BARCELLOS DE SOUZA, 805.651.231-49; DIEGO MOYA JERONYMO, 001.073.031-16; DANILLO MOYA JERONYMO, 785.242.451-15; DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 09.255.780/0001-95; PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES, CPF 224.951.558-12; PH AGROPASTORIL LTDA, CNPJ 97.528.029/0001-82; PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, 501.159.441-68; FABIO CASTRO LEANDRO, 785.422.941-49; ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, 691.744.581-91; FLORAIS TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 17.814.207/0001-00; FLAVIO ALVES DE MORAIS, 639.161.771-68; MAURO BOER, 023.518.508-66 **no período compreendido entre 01/01/2014 e 22/10/2024**, devendo ser oficiado o Banco Central do Brasil para adoção das seguintes medidas:.

a) realizar consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e SISBAJUD, para a identificação das instituições financeiras nas quais as referidas pessoas mantêm ou mantiveram qualquer tipo de relacionamento, tais como titulares, co-titulares, representantes, procuradores etc de contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo ou outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b) utilizando o **Código Identificador do Caso n. 002-PF-008726-80**, transmitir à Polícia Federal, no prazo de 10 dias, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão de dados disponíveis no endereço eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>, cópia do ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

c) encaminhar a determinação judicial às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de **01/01/2014 e 22/10/2024**, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar da comunicação o **Código Identificador do Caso n. 002-PF-008726-80** e o e-mail marcos. maad@pf.gov.br, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;

d) nos termos da Carta Circular n. 3454/2010 do Banco Central do Brasil, no prazo de 30 dias, as instituições financeiras prestem as informações relativas a movimentação financeira, dos investigados citados, referente ao período de **01/01/2014 e 22/10/2024**, de todas as contas (tais como depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósito a prazo e outros bens, direitos e valores e todos os demais tipos de contas) nas quais as pessoas acima citadas tenham qualquer tipo de relação (titulares, co-titulares, representantes, procuradores e quaisquer outros tipos de relação), inclusive na qualidade de procurador, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>.

e) o Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato (marcos.maad@dpf.gov.br) ou seus substitutos e peritos criminais designados para atuar no caso, poderão quanto ao referido período e em relação às citadas pessoas, requisitar diretamente às instituições financeiras e ao Banco Central, dados e documentos relacionados às operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, tais como documentos de suporte, fitas de caixa, cadastros dos clientes, análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de compliance ou de controles internos, relacionados a cartões de débito e crédito e quaisquer outros dados relacionados;

f) sejam fornecidos pelo Banco Central do Brasil, via SIMBA, os dados de todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

DEFIRO, ainda, o afastamento do sigilo fiscal de VLADIMIR ABREU DA SILVA, CPF 824.450.448-04; MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA, 018.293.221-41; ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA, 018.293.231-13; JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, 406.142.718-00; NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS, 026.273.051-07; PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO,

870.301.871-72; GUSTAVO SOARES ABREGO GOMES, 097.368.971-41; ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, 465.762.581-00; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, 036.154.621-14; PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS, 036.132.031-03; SIDENI SONCINI PIMENTEL, 513.073.408-49; RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, 701.724.801-59; RENATA GONÇALVES PIMENTEL, 801.391.321-04; SÉRGIO FERNANDES MARTINS, 548.539.157-53; DIVONCIR SCHREINER MARAN, 057.416.299-20; VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, 838.403.621-72; DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR, 709.542.671-68; MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, 704.982.451-87; RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN, 014.961.391-19; MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, 231.003.201-82; DIOGO FERREIRA RODRIGUES, 001.282.261-29; OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 015.131.128-56; FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, 390.719.791-72; EVERTON BARCELLOS DE SOUZA, 805.651.231-49; DIEGO MOYA JERONYMO, 001.073.031-16; DANILLO MOYA JERONYMO, 785.242.451-15; DMJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 09.255.780/0001-95; ERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES, CPF 224.951.558-12; PH AGROPASTORIL LTDA, CNPJ 97.528.029/0001-82; PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, 501.159.441-68; FABIO CASTRO LEANDRO, 785.422.941-49; ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, 691.744.581-91; FLORAIS TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 17.814.207/0001-00; FLAVIO ALVES DE MORAIS, 639.161.771-68; MAURO BOER, 023.518.508-66 devendo ser oficiado o Núcleo de Pesquisa e Investigação (NUPEI) da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para que encaminhe ao Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato (marcos.maad@dpf.gov.br), ou a seus substitutos, em meio digital, cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica (originais e retificadoras), “e-Financeira”, dossiê integrado completo, declaração de operações liquidadas com moeda em espécie (DME), declaração de operações com criptoativos e declaração de operações imobiliárias (DOI) integral, relativas ao período de **01/01/2014 a 22/10/2024**.

Autorizo, ainda, aos servidores da Receita Federal o fornecimento de todos os dados, cópias de documentos e informações protegidas pelo sigilo fiscal de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive do sistema previdenciário, de movimentação financeira, de emissão de notas fiscais e todos os outros sistemas que disponham.

Por fim, defiro o requerimento para que seja oficiado o Banco Bradesco, nos termos requeridos às fls. 848-849, considerando que as informações são essenciais para o

esclarecimento dos fatos ora investigados.

4.3. Da Prisão Preventiva e das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

A Autoridade Policial representa, às fls. 835-840, pela decretação da prisão preventiva de JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, OSMAR DOMINGUES JERONYMO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, DIEGO MOYA JERONYMO, DANILLO MOYA JERONYMO, EVERTON BARCELLOS DE SOUZA e PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES.

Sustenta haver indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e art. 2º da Lei 12.850/13, punidos com pena máxima superior a quatro anos, sendo a medida necessária para a garantia da ordem pública, "tendo em vista que, a nosso ver, a prática foi reiterada havendo fortes indícios de que continuem na prática criminosa".

Pugna, também, pela suspensão do exercício de cargo ou função pública de VLADIMIR ABREU DA SILVA, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, SIDENI SONCINI PIMENTEL, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, OSMAR DOMINGUES JERONYMO e DANILLO MOYA JERONYMO.

O Ministério Público Federal, às fl. 901, entende que:

(...) a medida extrema de prisão não deve ser adotada nesse momento, já que, por ora, há outras medidas cautelares capazes de atingir a mesma finalidade, com menor ônus.

Além do mais, a efetivação de prisões cautelares nesse momento imporia a necessidade de conclusão das apurações, com oferecimento de denúncia, em prazo exíguo. O atendimento desse prazo é praticamente impossível, dada a necessidade de finalização das diligências, inclusive com procedimentos demorados de extração e análise de dados, a desaconselhar a adoção da prisão.

Assim requer sejam decretadas medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

Com efeito, embora os elementos de prova trazidos nos autos sejam robustos e demonstradores de fatos graves, à primeira vista a medida cautelar de afastamento das funções dos servidores públicos envolvidos parece suficiente para estancar a prática delitiva e assegurar o bom andamento das apurações.

É preciso destacar que os atos investigados foram praticados mediante a prática de atos funcionais, sendo adequado e necessário que o desempenho das funções pelos investigados sobre intervenção judicial. Acredita-se que, assim, será possível obstar a continuidade dos atos investigados.

Nesse sentido, na forma do art. 319, VI, CPP, requer o Ministério Público Federal o

indeferimento de representação policial, quanto à decretação de prisão preventiva, e seu deferimento no tocante à medida de afastamento das respectivas funções públicas de VLADIMIR ABREU DA SILVA (CPF 824.450.448-04); ALEXANDRE AGUIAR BASTOS (CPF 465.762.581-00); SIDENI SONCINI PIMENTEL (CPF 513.073.408-49); SÉRGIO FERNANDES MARTINS (CPF 548.539.157-53); MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES (CPF 231.003.201-82); OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF 015.131.128-56); e DANILLO MOYA JERONYMO (CPF 785.242.451-15).

Além disso, para que os afastamentos sejam efetivos eles devem ser combinados com outras medidas cautelares, como a proibição de acesso às dependências do TJ/MS (inciso II do art. 319, CPP) e proibição de contato com funcionários daquele Tribunal (inciso III do art. 319, CPP). Para a fiscalização do cumprimento das condições, deve ser imposto o monitoramento eletrônico dos investigados alvo da medida (inciso IX do art. 319, CPP).

Quanto ao prazo do afastamento, entende o MPF que ele deve ser pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da prorrogação, caso mantidas as circunstâncias fáticas que ensejaram sua decretação.

Na hipótese em tela, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão de medidas cautelares de natureza pessoal, previstos no art. 282, incisos I e II do Código de Processo Penal, além daqueles inerentes às cautelares criminais em geral, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Os fatos até então constatados evidenciam a existência de graves irregularidades e ilegalidades envolvendo a negociação de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora presentes os requisitos e pressupostos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, é forçoso reconhecer que há medida menos gravosa que pode vir a ser decretada, com o objetivo de fazer cessar a prática delitativa e resguardar os valores em jogo.

Fica claro de tudo quanto narrado e demonstrado na representação policial que os crimes que vem sendo, em tese, praticados têm como meio o cargo público ocupado pelos investigados, de modo que se mostra razoável que, antes de se recorrer à medida extrema de prisão preventiva, seja determinado o afastamento dos respectivos cargos, pelo prazo inicial de 180 (noventa) dias.

Ressalva-se que, a opção, neste momento, por medida menos severa, não implica na inviabilidade do recurso à prisão cautelar em momento posterior, caso se verifique a insuficiência do afastamento para os fins acima indicados, ou mesmo na hipótese de mudança no contexto fático que recomende a decretação da medida mais severa.

Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação

da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). A manutenção ou reintegração comprometeria o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões.

As condutas delituosas imputadas aos investigados que se pretende sejam alcançados pelas medidas cautelares estão, em princípio e até o presente momento processual, satisfatoriamente demonstradas em sua materialidade, além da indicação de elementos suficientes de autoria, o que preenche os requisitos mínimos necessários à apreciação do pedido de aplicação das medidas cautelares criminais.

Vislumbro que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão indicadas pelo Ministério Público Federal se mostram suficientes para fazer cessar a prática criminosa, garantindo a ordem pública e resguardando a instrução criminal.

Ademais, os fatos até então constatados são de extrema gravidade, visto que colocam em xeque a atividade do Tribunal de Justiça de Mato Grosso de Sul e a credibilidade de suas decisões. Nesse sentido, o afastamento é necessário para o restabelecimento da integridade, probidade e seriedade da Corte Estadual.

Reputo, portanto, que as medidas de afastamento do cargo, proibição de acesso às dependências do Tribunal (inciso II do art. 319, CPP) e a vedação de contato com funcionários do Tribunal (inciso III do art. 319, CPP), cumuladas com o monitoramento eletrônico para viabilizar a fiscalização (inciso IX do art. 319, CPP), mostram-se proporcionais e adequadas, haja vista a gravidade e a natureza dos delitos em apuração.

As medidas encontram amparo na jurisprudência desta Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PETIÇÃO INCIDENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DESEMBARGADOR E ASSESSOR TÉCNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. REQUISITOS PRESENTES. PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de petição incidental apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos do Inq. n. 1.191/DF, por meio da qual requer a prorrogação do afastamento de Desembargador e Assessor Técnico (cargo DAJ/6) do TJ/TO, pelo prazo de 1 (um) ano.

2. Denúncia oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos art. 29 da LOMAN, art. 319, VI, do CPP, e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.

3. Conforme bem delineado na petição ministerial, continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que no decorrer deste período vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, e a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

4. A prorrogação do afastamento das funções dos cargos referidos foi determinada em decisão unipessoal deste Relator ante a existência de indícios da prática do crime de corrupção, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

5. Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo dos denunciados, não se mostrando recomendável permitir que reassumam suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de referendar a decisão monocrática do Relator que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargador e Assessor Jurídico do TJ/TO.

(QO no Inq n. 1.191/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO JUDICIAL. MAGISTRADO INVESTIGADO. ART. 29 DA LOMAN. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO NA FASE INVESTIGATIVA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) determina em seu art. 29 que, em razão da natureza ou gravidade da infração penal, o magistrado pode ser afastado do cargo por decisão tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal ou do seu órgão especial, em caso de recebimento da denúncia ou queixa.

2. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão monocrática do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes: Inq 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 11/11/2010; Inq 1.088/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/08/2016; CauInomCrim 7/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/05/2017 e QO no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/12/2019.

3. No caso em exame, há fortes indícios sobre a prática de crimes de corrupção e associação criminosa/organização criminosa pelo magistrado por meio da venda de decisões judiciais durante plantões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não se restringiu ao caso da liminar deferida no habeas corpus n. 0441519-57.2015.19.0001, favorecendo Ricardo Abbud de Azevedo, cujo fato justificou o oferecimento de denúncia - APn n. 951/DF -, existindo elementos outros a indicar que a negociação de decisões vem ocorrendo de forma atual e generalizada.

4. Diálogos de conversas no aplicativo WhatsApp indicam a venda de decisões proferidas pelo Desembargador, mediante a intermediação de pessoas próximas a ele, a exemplo de um ex-motorista do TJ-RJ.

5. Tais condutas, seja pela gravidade, seja pela natureza das infrações, que foram perpetradas no desempenho da função precípua do Poder Judiciário, pois diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição - que é das mais relevantes funções em um Estado Democrático de Direito -, demonstram a necessidade de imposição da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo em relação ao Desembargador, como forma de acautelar a ordem pública e o justo receio de que, no exercício de suas funções, o agora denunciado venha a cometer novos ilícitos.

6. Embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, a denúncia ofertada justifica a medida de afastamento do magistrado do cargo, até que se delibere

acerca do recebimento da peça acusatória.

7. Medida cautelar de afastamento do cargo referendada pelo órgão especial.

(QO no Inq n. 1.199/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 21/9/2020.)

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. O afastamento das funções de membro do Poder Judiciário foi deferido, ad referendum da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros que justificam as medidas, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória, a qual já foi oferecida e autuada como Apn nº 953-DF, estando em curso o prazo para apresentação de resposta pelas defesas.

2. Medida cautelar referendada pelo Colegiado.

(QO no PBAC n. 10/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, consoante manifestação do Ministério Público Federal, o pedido de prisão preventiva de JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, OSMAR DOMINGUES JERONYMO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, DIEGO MOYA JERONYMO, DANILLO MOYA JERONYMO, EVERTON BARCELLOS DE SOUZA e PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES (fls. 835-840) e **DECRETO**, com fulcro no art. 319, II, III e IX do Código de Processo Penal, o afastamento do exercício das funções públicas dos Desembargadores do Mato Grosso do Sul VLADIMIR ABREU DA SILVA, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, SIDENI SONCINI PIMENTEL, SÉRGIO FERNANDES MARTINS, MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES; do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul OSMAR DOMINGUES JERONYMO e do servidor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul DANILLO MOYA JERONYMO, **pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias**; cumulado com a proibição de acesso destes às dependências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de utilização dos serviços de tal Corte; bem como a vedação de contato funcionários daquele Tribunal. Para viabilizar a fiscalização do cumprimento das medidas, determino seja realizada a monitoração eletrônica, nos termos do disposto no art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como órgão responsável pela execução da medida de monitoramento eletrônico no Estado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de forma imediata.

5. Disposições finais

Nos termos do artigo 243 do CPP, **DEFIRO** a medida cautelar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, a serem cumpridos, durante o dia, nos seguintes endereços (fls. 951-957).

INVESTIGADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Gabinetes dos Desembargadores VLADIMIR ABREU DA SILVA, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, SIDENI SONCINI PIMENTEL, SERGIO FERNANDES MARTINS, MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES Salas DANILLO MOYA JERONYMO e NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS		TJMS – Gabinete dos Desembargadores: Av. Des. Leão Neto do Carmo S/N, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS
VLADIMIR ABREU DA SILVA	824.450.448-04	Rua Miguel Damha, 764, Condomínio Damha I, Campo Grande/MS
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	018.293.221-41	Avenida Três Barras, 859, Casa 9, Condomínio Lake Boulevard, Vilas Boas, Campo Grande/MS Rua Doutor Michel Scaff, 50, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS
ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA	018.293.231-13	Rua Miguel Damha, 764, Condomínio Damha I, Campo Grande/MS
JULIO ROBERTO SIQUEIRA	406.142.718-00	Rua das Dracenas, 99,

CARDOSO		Condomínio Damha I, Campo Grande/MS
NATACHA NEVES DE JONAS BASTOS	026.273.051-07	Rua Fernando Pessoa, 230, Vila Margarida, Campo Grande/MS
ALEXANDRE AGUIAR BASTOS	465.762.581-00	Rua Cambacica, 676, Alphaville I, Campo Grande/MS
		Rua Marques de Lavradio, 499, Apto. 11, Bloco 17, Res. Tupinambás, Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS
CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI	036.154.621-14	Rua das Folhagens, 140, Casa 07, Carandá Bosque, Campo Grande/MS
		Rua Doutor Zerbini, 990, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS
SIDENI SONCINI PIMENTEL	513.073.408-49	Rua Augusto Antônio Mira, 61, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL	701.724.801-59	Alameda Iuca, 350, Quadra 19, Lotes 9 a 11, Residencial Damha I, Campo Grande/MS (considerando que a casa não possui número na fachada, trata-se de casa de esquina ao lado da casa 400 da Alameda Iuca, e em frente à casa 105 da Rua Ananás)
		Avenida Hiroshima, 636,

			Vila Nascente, Campo Grande/MS
			Quadra SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco A (Brasil 21 Centro Empresarial), 308, Sala 308, Asa Sul, Brasília/DF
RENATA PIMENTEL	GONÇALVES	801.391.321-04	Rua Cambroé, 136, Residencial Damha III, Campo Grande/MS
			Rua 25 De Dezembro, 47, Centro, Campo Grande/MS (Trata-se de escritório localizado ao lado do número 57 e ao lado do número 37)
SÉRGIO MARTINS	FERNANDES	548.539.157-53	Rua Doutor Oswaldo Arantes Filho, 127, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS
DIVONCIR MARAN	SCHREINER	057.416.299-20	Rua Lagoa do Paraíso, Lote 7, Quadra 5, Riviera Home Club, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS
			Rua Miguel Leteriello, 231, Vila Nascente, Campo Grande/MS
DIVONCIR MARAN JUNIOR	SCHREINER	838.403.621-72	Rua Cotiara, 126, Alphaville I, Campo Grande/MS
			Rua da Paz, 1141, Apto. 404, Edifício três meia zero, Jardim dos Estados, Campo

		Grande/MS
DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e DIOGO FERREIRA RODRIGUES (MARAN & FERREIRA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS – 09.134.962/0001-08)	09.134.962/0001-08	Rua Pernambuco, 2039, Vila Celia, Campo Grande/MS
MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES	231.003.201-82	Rua Júlio Barone, 708, Apto. 801, Monte Castelo, Edifício Varandas do São Francisco, Campo Grande/MS
DIOGO FERREIRA RODRIGUES	001.282.261-29	Rua Clorofito, 134, Condomínio Damha I, Campo Grande/MS
OSMAR DOMINGUES JERONYMO	015.131.128-56	Rua Nadina Bagdade Damha, 281, Residencial Damha I, Campo Grande/MS
FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	390.719.791-72	Rua Antônio Raposo, 54, Vilas Boas, Campo Grande/MS
EVERTON BARCELLOS DE SOUZA	805.651.231-49	Rua Hermelita de Oliveria Gomes, 225, Apartamento 23, Edifício Manhattan Flat Service, Santa Fé, Campo Grande/MS
DIEGO MOYA JERONYMO	001.073.031-16	Rua Jintoku Minei, 6, apt. 2803, Edifício Grand Tower, Royal Park, Campo Grande/MS

		Rua Antônio Maria Coelho, 6463, Apto. 1501, Ed. D'orsay, Carandá Bosque, Campo Grande/MS
DANILLO MOYA JERONYMO	785.242.451-15	Rua Estrela do Norte, 422, Carandá Bosque, Campo Grande/MS
PERCIVAL HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES	224.951.558-12	Rua Paraíba, 470, Centro, Campo Grande/MS
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	501.159.441-68	Rua Jintoku Minei, 6, apt. 2503, Edifício Grand Tower, Royal Park, Campo Grande/MS
		Rua da Paz, 14, Campo Grande/MS (Fórum de Campo Grande/MS - 2º Vara Cível)
FABIO CASTRO LEANDRO	785.422.941-49	Rua Alameda Ubacaia, 334, Residencial Damha II, Campo Grande/MS
ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES	691.744.581-91	SHIS QI 5 Conjunto 02 CS 18, Lago Sul, Brasília/DF
ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES FLORAIS TRANSPORTES EIRELI	691.744.581-91 17.814.207/0001-00	Rua das Timbaúvas, 150, Alphaville I, Jardim Itália, Cuiabá/MT
		Rua San Diego, 10, Jardim California, Cuiabá/MT
		Avenida Haiti, 145, Apto 904 Edifício American Residence, Jardim das Américas, Cuiabá/MT

		<p>Rua E – Chácara 104 J Nova Esperança II, Cuiabá – MT. Conforme placa de identificação fixada na fachada da empresa o endereço seria Rua das Chácaras, nº 969, LT 104 J, Cuiabá/MT. Segundo o Google Maps a rua de localização da empresa seria Rua L. Desse modo, sugere-se a adoção das Coordenadas: - 15.650106394956426, - 55.97163869377394 que referencia a entrada da empresa.</p>
FLORAIS TAXI AÉREO	41.280.688/0001-98	Rua Santos Dumont, 1701, Centro Norte, Várzea Grande/MT (Empresa localizada no Aeroporto Internacional de Cuiabá)
FLAVIO ALVES DE MORAIS	639.161.771-68	Rua Jacamin 175, Conjunto Residencial Octavio Pecora, Campo Grande/MS (considerando que a casa não possui número na fachada, trata-se de casa de esquina ao lado da casa 159 e em frente a casa 176 da Rua Jacamin)
MAURO BOER	023.518.508-66	Alameda Cedro Vermelho, 1309, Residencial Damha II, Campo Grande/MS
MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA	961.123.018-49	Rua Amazonas, 1679, Apto 901 Edifício Three Towers, Vila Gomes, Campo Grande/MS

No caso concreto, a medida é autorizada para apreender coisas obtidas por meios criminosos (art. 240, § 1º, b, do Código de Processo Penal), descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e) ou colher qualquer elemento de convicção (alínea h). Nesse contexto, está autorizada, a apreensão de agendas (inclusive de anos anteriores), documentos, rascunhos ou demais documentos congêneres; decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; além de mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone, com arquivos importantes à investigação.

No cumprimento da medida, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive em serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, incluindo smartphones, que forem encontrados e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem.

Autorizo, também, a busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento de cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação. Resta autorizada a busca e apreensão no interior de veículos localizados nos endereços objeto da medida e vinculados aos investigados.

Está autorizado, ainda, o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Fica também autorizada a apreensão de aparelhos celulares e outros

dispositivos eletrônicos portáteis (smartwatch, mídias, etc) dos investigados acima citados onde forem eventualmente encontrados.

Consignem-se estas autorizações específicas nos mandados. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, as determinações judiciais de busca e apreensão devem ser cumpridas durante o dia. Assim sendo, fica autorizado que as diligências se iniciem às 05hs, no fuso horário de Campo Grande/MS, para resguardar a eficiência das medidas a serem cumpridas simultaneamente em diversos Estados da Federação, considerando a informação que, nesta época do ano, o amanhecer ocorre antes deste horário.

Adote a autoridade policial as cautelas necessárias para que as medidas sejam cumpridas na forma e horário que repercutam no menor embaraço possível às atividades das instituições, cujo funcionamento regular é de interesse público e notório dos cidadãos.

O cumprimento da medida em escritório de advocacia deverá ser acompanhado de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei n. 8.906/94.

Autorizo a participação de servidores da Receita Federal do Brasil e no cumprimento das medidas ora deferidas, permitindo o compartilhamento de todas as informações com os referidos órgãos, de modo a viabilizar a cooperação interinstitucional, essencial para a apuração dos fatos investigados.

Deverão ser encaminhados a este Juízo, o mais cedo possível, relato e resultado das diligências realizadas.

Determino que a Coordenadoria da Corte Especial providencie a expedição dos mandados, com a máxima urgência.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 14/STF, o material arrecadado nas buscas somente poderá ser acessado pela defesa dos investigados após a conclusão de seu exame e documentação do resultado nos autos.

Autorizo a Autoridade Policial a devolver documentos, objetos e equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos

investigados, às custas deles.

Com o cumprimento das diligências, os autos deverão ser remetidos à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, aos cuidados do Delegado Marcos André Araújo Damato (marcos.maad@pf.gov.br), que atua, por delegação da competência investigativa, na instrução dos Inquéritos n. 1.595/DF e n. 1.483/DF, pelo prazo de 120 dias, para análise do material apreendido e realização de outras diligências não sujeitas à reserva de jurisdição, cuja necessidade seja revelada a partir da dinâmica própria da investigação.

O sigilo do presente procedimento deverá ser levantado após o cumprimento das medidas, ficando devidamente autorizado o acesso aos advogados representantes dos alvos das medidas aqui decretadas, desde que devidamente constituídos por instrumento de procuração juntado aos autos.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator